

Bruxelas, 4 de dezembro de 2019
(OR. en)

14824/19

Dossiê interinstitucional:
2018/0216(COD)

AGRI 593
AGRILEG 210
AGRIFIN 86
AGRISTR 80
AGRIORG 94
CODEC 1734
CADREFIN 401

NOTA

de:	Presidência
para:	Delegações
n.º doc. Com.:	9645/18 + COR 1 + ADD 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho – <i>Sugestões de redação da Presidência</i>

Enviam-se em anexo, à atenção das delegações, as sugestões de redação consolidadas da Presidência finlandesa relativas à proposta em epígrafe.

Os aditamentos em relação à proposta da Comissão vão assinalados a **negrito e sublinhado** e [...] assinala o texto suprimido.

SUGESTÕES DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º e o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta o Ato de Adesão de 1979, nomeadamente o n.º 6 do Protocolo n.º 4, relativo ao algodão, a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

¹ JO C de , p. .

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

[Os considerandos serão analisados posteriormente]

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

² JO C de , p. .

TÍTULO I

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece regras para:
 - a) Os objetivos gerais e específicos a atingir com o apoio da União financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), no âmbito da política agrícola comum (PAC), e os indicadores conexos;
 - b) Os tipos de intervenções e os requisitos comuns a cumprir pelos Estados-Membros para a realização desses objetivos e as disposições financeiras conexas;
 - c) Os planos estratégicos da PAC a elaborar pelos Estados-Membros, que estabelecem as metas, [...] **especificam as condições que regem** as intervenções e atribuem os recursos financeiros, em consonância com os objetivos específicos e as necessidades identificadas;
 - d) A coordenação e governação, bem como o acompanhamento, a elaboração de relatórios e a avaliação.
2. O presente regulamento aplica-se ao apoio da União financiado pelo FEAGA e pelo FEADER para a realização das intervenções especificadas nos planos estratégicos da PAC elaborados pelos Estados-Membros e aprovados pela Comissão, abrangendo o período de 1 de janeiro de {2021} a 31 de dezembro de 2027 (**"período {2021}-2027"**).

Artigo 2.º
Disposições aplicáveis

1. O Regulamento (UE) .../... [RH] do Parlamento Europeu e do Conselho³ e as disposições adotadas nos termos desse regulamento aplicam-se ao apoio concedido ao abrigo do presente regulamento.
2. O título II, capítulo III, o título III, capítulo II, e os artigos 41.º e 43.º do Regulamento (UE) .../... [RDC] do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ aplicam-se ao apoio financiado pelo FEADER ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos [...] do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Agricultor", uma pessoa singular ou coletiva ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, cuja exploração se situa no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, na aceção do artigo 52.º do Tratado da União Europeia (TUE), em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e que exerce uma atividade agrícola conforme de[...] **terminada pelos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento;**
- b) "Exploração", o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor, situadas no território do mesmo Estado-Membro;
- c) "Intervenção", um instrumento de apoio acompanhado de um conjunto de condições de elegibilidade conforme especificadas pelos Estados-Membros nos planos estratégicos da PAC, com base num tipo de intervenção previsto no presente regulamento;

³ Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [data] [título completo] (JO L ...).

⁴ Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [data] [título completo] (JO L ...).

- d) "Taxa de apoio", a taxa de contribuição pública para uma operação. No caso dos instrumentos financeiros, refere-se ao equivalente-subvenção bruto do apoio, na aceção do artigo 2.º, n.º 20, do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão⁵;

d-A) "Despesa pública", qualquer contributo para o financiamento de operações proveniente do orçamento das autoridades públicas nacionais, regionais ou locais, do orçamento da União afeto ao FEAGA e ao FEADER, do orçamento de organismos de direito público ou do orçamento de associações de autoridades públicas ou de organismos de direito público;

- e) "Fundo mutualista", um regime acreditado pelo Estado-Membro, de acordo com o direito nacional, que permite que os agricultores filiados efetuem contratos de seguro através dos quais são efetuados pagamentos compensatórios aos agricultores que registam perdas económicas, **em termos de volume ou valor, ou que incorrem em custos associados à execução de medidas para controlar doenças animais ou organismos prejudiciais aos vegetais.**

- f) "Operação":

- i) um projeto, um contrato, uma ação ou um grupo de projetos selecionado a título do [...] **plano estratégico da PAC** em causa,
- ii) no contexto dos instrumentos financeiros, uma contribuição [...] **do plano estratégico da PAC** para um instrumento financeiro e o apoio financeiro subsequente concedido aos beneficiários finais por esse instrumento financeiro;

⁵ Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 193 de 1.7.2014, p. 1).

- g) "Organismo intermédio", um organismo público ou privado, **incluindo organismos regionais ou locais, organismos de desenvolvimento regional ou organizações não governamentais,** que age sob a responsabilidade de uma autoridade de gestão **ou de uma autoridade de gestão a nível regional a que se refere o artigo 110.º, n.º1, segundo parágrafo,** ou que desempenha funções em nome dessa autoridade;
- h) "Beneficiário", no caso dos tipos de intervenções no âmbito do desenvolvimento rural **a que se refere o artigo 64.º:**
- i) um organismo de direito público ou privado, uma entidade com ou sem personalidade jurídica, [...] uma pessoa singular **ou um grupo de pessoas singulares ou coletivas,** responsável por iniciar ou por iniciar e executar as operações,
 - ii) no contexto dos regimes de auxílio estatal, [...] a **empresa** que recebe o auxílio,
 - iii) no contexto dos instrumentos financeiros, o organismo que executa o fundo de participação ou, nos casos em que não exista uma estrutura de fundo de participação, o organismo que executa o fundo específico ou, nos casos em que a autoridade de gestão gere o instrumento financeiro, a autoridade de gestão;
- i) "Metas", valores pre[...] **estabelecidos** a alcançar no final do período em relação aos indicadores de resultados incluídos no âmbito de um objetivo específico;
- j) "Objetivos intermédios", [...] **valores intermédios preestabelecidos para um exercício financeiro específico** a alcançar num determinado momento do período do plano estratégico da PAC em relação aos indicadores **de resultados** incluídos no âmbito de um objetivo específico;
- k) **"AKIS", a organização conjunta e o fluxo dos conhecimentos entre pessoas, organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento para os domínios da agricultura e domínios conexos (sistema de conhecimento e inovação agrícolas).**

Artigo 4.º

*Definições **e condições** a estabelecer nos planos estratégicos da PAC*

1. Os Estados-Membros estabelecem, nos seus planos estratégicos da PAC, **pelo menos**, as definições **e as condições que regem a** "atividade agrícola", a "superfície agrícola", o "hectare elegível" [...] e o "jovem agricultor", **com base no seguinte**:
 - a) "Atividade agrícola" é [...] **determinada** de modo a incluir a produção dos produtos agrícolas, **com exceção dos produtos da pesca**, enumerados no anexo I do TFUE, [...] **bem como** o algodão e a talhadia de rotação curta, e a manutenção da superfície agrícola num estado que a torne adequada para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
 - b) "Superfície agrícola" é [...] **determinada** de modo a incluir as terras aráveis, as culturas permanentes e os prados permanentes. Os termos "terras aráveis", "culturas permanente" e "prados permanentes" são especificados pelos Estados-Membros de acordo com o seguinte enquadramento, entendendo-se por:
 - i) "terras aráveis", as terras cultivadas para produção vegetal ou as superfícies disponíveis para produção vegetal mas em pousio, incluindo as superfícies retiradas da produção nos termos dos artigos 22.º, 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho⁶, do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho⁷, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou do artigo **28.º ou 65.º ou da norma BCAA 9 referida no anexo III** do presente regulamento,

⁶ Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

⁷ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

- ii) "culturas permanentes", as culturas não rotativas, com exclusão dos prados permanentes e das pastagens permanentes que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas, incluindo os viveiros e a talhadia de rotação curta,
- iii) "prados permanentes e pastagens permanentes" (conjuntamente designados por "prados permanentes"), **as terras utilizadas para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas)** que não tenham sido incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração por um período de cinco anos ou mais **e que, caso os Estados-Membros assim o decidam, não tenham sido lavradas nem aradas durante pelo menos cinco anos; podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos ou árvores, que podem servir de pasto, e caso os Estados-Membros assim o decidam, outras espécies, como arbustos ou árvores que produzem alimentos para animais, desde que a [...] erva [...] e outras forrageiras herbáceas [...] se mantenham predominantes. [...] Os Estados-Membros podem igualmente decidir considerar como prados permanentes qualquer das seguintes terras:**
- **terras que podem servir de pasto e que façam parte das práticas locais estabelecidas quando a erva e outras forrageiras herbáceas não predominarem tradicionalmente nas zonas de pastagem,**
 - **terras que podem servir de pasto quando a erva e outras forrageiras herbáceas não predominarem ou não existirem nas zonas de pastagem;**
- c) Para efeitos dos tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos, "hectare elegível" é de[...] **terminado** de modo a [...] **ser constituído por:**

- i) **qualquer superfície agrícola da exploração** que, no ano em relação ao qual é solicitado apoio, seja utilizada para uma atividade agrícola ou, se a superfície também for utilizada para atividades não agrícolas, seja principalmente utilizada para atividades agrícolas e esteja à disposição do agricultor. Sempre que justificado por razões ambientais **ou relacionadas com o clima, os Estados-Membros podem decidir que** os hectares elegíveis:

- **[...] incluem igualmente certas superfícies utilizadas para atividades agrícolas apenas de dois em dois anos, ou**
- **não incluem superfícies agrícolas que resultem de uma conversão de superfícies não agrícolas quando essa conversão tenha um impacto negativo no clima ou no ambiente [...];**

i-A) qualquer superfície da exploração:

- **coberta por elementos paisagísticos sujeitos à obrigação de conservação por força da norma BCAA 9 referida no anexo III,**
- **utilizada para atingir a percentagem mínima da superfície agrícola consagrada a elementos não produtivos por força da norma BCAA 9,**
- **que, ao longo do correspondente período de compromisso do agricultor, seja definida ou mantida como resultado de um regime ecológico referido no artigo 28.º.**

Os Estados-Membros podem decidir que os hectares elegíveis também contenham outros elementos paisagísticos, desde que não obstruam indevidamente o exercício de uma atividade agrícola. Relativamente aos prados permanentes com elementos dispersos não elegíveis, os Estados-Membros podem decidir aplicar coeficientes de redução fixos para determinar a superfície considerada elegível.

ii) **qualquer superfície da exploração** que tenha dado direito a pagamentos ao abrigo do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, do presente regulamento ou ao abrigo do regime de pagamento de base ou do regime de pagamento único por superfície previsto no título III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, e que [...] **não seja um "hectare elegível" [...] determinado pelos Estados-Membros com base nas subalíneas i) e i-A) da presente alínea:**

- em resultado da aplicação das Diretivas 92/43/CEE₂, [...] 2009/147/CE ou [...] 2000/60/CE **a essa superfície,**
- **em resultado da aplicação de uma norma estabelecida por força da norma BCAA 2 referida no anexo III do presente regulamento,**
- pela duração **de um** [...] compromisso **de florestação** assumido pelo agricultor, [...] em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, ou com o artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, ou com o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, **ou com o artigo 65.º ou o artigo 68.º do presente regulamento,** ou ao abrigo de um regime nacional cujas condições respeitem o artigo 43.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, ou do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou dos artigos [...] 65.º [...] **ou o artigo 68.º** do presente regulamento [...],
- pela duração **de um** [...] compromisso **de retirada das terras** assumido pelo agricultor, [...] em conformidade com os artigos 22.º, 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, com o artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, com o artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou com o artigo 65.º do presente regulamento.

As superfícies utilizadas para a produção de cânhamo só são hectares elegíveis se o teor de tetra-hidrocanabinol das variedades utilizadas não for superior a 0,2 %.

- d) [...]
- e) "Jovem agricultor" é [...] **determinado** de modo a incluir:
 - i) um limite máximo de idade, que não pode exceder 40 anos,
 - ii) as condições a satisfazer para ser "responsável da exploração" [...]
 - iii) [...]

Os Estados-Membros podem incluir outros requisitos objetivos e não discriminatórios em termos de formação e competências adequadas.

1-A. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros podem decidir aplicar o artigo 15.º-A, o artigo 17.º, n.º 3, o artigo 21.º, n.º 1, o artigo 22.º, n.º 5, o artigo 24.º, n.º 1, o artigo 28.º, n.º 2, o artigo 29.º, n.º 1, o artigo 34, o artigo 66.º, n.º 2, e o artigo 70.º, n.º 2, apenas aos "verdadeiros agricultores", tal como determinado em conformidade com o segundo parágrafo.

Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros podem determinar quais os agricultores que são considerados "verdadeiros agricultores", de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios. Caso os Estados-Membros considerem verdadeiros agricultores os agricultores que não tenham recebido pagamentos diretos superiores a um determinado montante pelo ano anterior, esse montante não pode ser superior a 5 000 EUR.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 138.º que complementem o presente regulamento com regras que condicionam a concessão de pagamentos à utilização de sementes certificadas de determinadas variedades de cânhamo e à aplicação do procedimento de determinação das variedades de cânhamo e de verificação do seu teor de tetra-hidrocanabinol a que se refere o n.º 1, alínea c), de modo a proteger a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVOS E INDICADORES

Artigo 5.º

Objetivos gerais

O financiamento do FEAGA e do FEADER visa apoiar o desenvolvimento sustentável do setor agrícola e alimentar, assim como das zonas rurais, e contribuir para a realização dos seguintes objetivos gerais:

- a) Promover um setor agrícola inteligente, resiliente e diversificado, de modo a garantir a segurança alimentar;
- b) Apoiar a proteção do ambiente e a luta contra as alterações climáticas e contribuir para a consecução dos objetivos da União relacionados com o ambiente e o clima;
- c) Reforçar o tecido socioeconómico das zonas rurais.

Estes objetivos devem ser complementados com o objetivo transversal da modernização do setor promovendo e partilhando os conhecimentos, a inovação e a digitalização na agricultura e nas zonas rurais, e incentivando a sua utilização.

Artigo 6.º

Objetivos específicos

[...] Os objetivos gerais são atingidos através da consecução dos seguintes objetivos específicos:

- a) Apoiar os rendimentos viáveis e a resiliência das explorações agrícolas em toda a União, de modo a reforçar a segurança alimentar;
- b) Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização;

- c) Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor;
- d) Contribuir para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos, bem como para a energia sustentável;
- e) Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente de recursos naturais como a água, os solos e o ar;
- f) Contribuir para a proteção da biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos e preservar os habitats e as paisagens;
- g) Atrair **e apoiar** os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas nas zonas rurais;
- h) Promover o emprego, o crescimento, **a igualdade de género**, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais, incluindo a bioeconomia e a silvicultura sustentável;
- i) Melhorar a resposta dada pela agricultura da UE às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à **produção sustentável** [...] de alimentos seguros **e** [...] nutritivos, aos resíduos alimentares e ao bem-estar dos animais.

[...]

Artigo 7.º

Indicadores

1. O cumprimento dos objetivos definidos nos artigos 5.º e 6.º[...] é avaliado com base em indicadores comuns relacionados com as realizações, os resultados, o impacto **e o contexto, estabelecidos no anexo I. Esses indicadores comuns** [...] incluem:
 - a) Indicadores de realizações, relacionados com as realizações obtidas a partir das intervenções apoiadas;

- b) Indicadores de resultados, relacionados com os objetivos específicos em causa e utilizados para a definição de metas e de objetivos intermédios quantificados em relação a esses objetivos específicos nos planos estratégicos da PAC e para a avaliação dos progressos registados em relação às metas [...];
- c) Indicadores de impacto, relacionados com os objetivos definidos nos artigos 5.º e 6.º [...], e utilizados no contexto dos planos estratégicos da PAC e da própria PAC;
- d) **Os indicadores de contexto referidos no artigo 103.º, n.º 2, e enumerados no anexo I.**

[...]

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 138.º que alterem o anexo para adaptar os indicadores de realizações, de resultados, [...] de impacto **e de contexto** comuns, **estrita e exclusivamente para resolver problemas técnicos que tenham sido levantados pelos Estado-Membro no [...] que diz respeito à** sua aplicação [...].

TÍTULO III

REQUISITOS COMUNS E TIPOS DE INTERVENÇÕES

CAPÍTULO I

REQUISITOS COMUNS

SECÇÃO 1

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 8.º

[...] Abordagem estratégica

Os Estados-Membros devem procurar atingir os objetivos definidos no título II especificando as suas intervenções a partir dos tipos de intervenções previstos nos capítulos II, III e IV do presente título, em conformidade com **a avaliação das necessidades por cada Estado-Membro e com os requisitos comuns estabelecidos no presente capítulo.**

Artigo 9.º

Princípios gerais

Os Estados-Membros concebem as intervenções no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC **e as normas BCAA previstas no artigo 12.º** em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com os princípios gerais do direito da União.

Os Estados-Membros asseguram que as intervenções **e as normas BCAA previstas no artigo 12.º** sejam definidas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, sejam compatíveis com o mercado interno e não distorçam a concorrência.

Os Estados-Membros estabelecem o quadro jurídico que rege a concessão do apoio da União aos beneficiários [...], **em conformidade com o** plano estratégico da PAC e [...] com os princípios e os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) .../... [RH].

Artigo 10.º

Apoio interno da OMC

1. Os Estados-Membros [...] **concebem** as intervenções [...] com base nos tipos de intervenções enumerados no anexo II do presente regulamento, incluindo as definições **e condições** estabelecidas no [...] artigo 4.º [...], **por forma a que sejam elegíveis ao abrigo dos critérios** estabelecidos no anexo 2 [...] do Acordo da OMC sobre a Agricultura.

[...] **Em especial**, o apoio ao rendimento de base e o apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade, o apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores e os regimes no domínio climático e ambiental **são elegíveis ao abrigo dos critérios estabelecidos nos pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, indicados no anexo II do presente regulamento para essas intervenções. Relativamente a outras intervenções, os pontos específicos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, indicados no anexo II do presente regulamento, têm carácter indicativo e essas intervenções** podem, em vez disso, cumprir o disposto num parágrafo distinto do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, se tal estiver fundamentado no plano estratégico da PAC.

2. [...] *

* Aditar no final do considerando (20): "**Em particular, o pagamento específico para o algodão previsto no presente regulamento deverá ser concebido por forma a respeitar as disposições da "caixa azul".**"

SECÇÃO 2

CONDICIONALIDADE

Artigo 11.º

Princípios e âmbito de aplicação

1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros incluem um sistema de condicionalidade de acordo com o qual será aplicada uma sanção administrativa aos **agricultores e outros** beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II do presente título ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.º, 66.º e 67.º e não cumpram os requisitos legais de gestão previstos no direito da União nem as normas **BCAA** [...], estabelecidos no plano estratégico da PAC e enumerados no anexo III, nos seguintes domínios específicos:
 - a) Clima e ambiente;
 - b) Saúde pública, saúde animal e fitossanidade;
 - c) Bem-estar dos animais.
2. [...]
3. Os atos jurídicos enumerados no anexo III, relativos aos requisitos legais de gestão, são aplicáveis na versão em vigor e, no caso das diretivas, conforme transpostas pelos Estados-Membros.
4. Para efeitos da presente secção, por "requisitos legais de gestão" entende-se cada um dos requisitos legais de gestão previstos no direito da União a que se refere o anexo III, e constante de um determinado ato jurídico, que seja de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ato.

Artigo 12.º

*Obrigações dos Estados-Membros em matéria de boas condições agrícolas e ambientais **das terras***

1. Os Estados-Membros asseguram que todas superfícies agrícolas, incluindo as terras que já não sejam utilizadas para fins produtivos, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais. Os Estados-Membros [...] **estabelecem**, a nível nacional ou regional, as normas mínimas aplicáveis aos **agricultores e outros** beneficiários **para cada norma BCAA** [...] **referida no anexo III**, em consonância com o objetivo principal das normas enumeradas **nesse** [...] anexo [...]. **Quando estabelecem essas normas, os Estados-Membros têm** em conta, **se pertinente, a dimensão e a estrutura** das explorações agrícolas, as características específicas das superfícies em causa, nomeadamente as condições edafoclimáticas, os sistemas de exploração existentes, o uso da terra [...], **como a proporção de superfícies florestadas**, [...] as práticas agrícolas [...] **e as especificidades das regiões ultraperiféricas**.
2. No que diz respeito aos objetivos principais, estabelecidos no anexo III, os Estados-Membros podem prescrever normas adicionais às estabelecidas nesse anexo para esses objetivos. No entanto, os Estados-Membros não podem definir normas mínimas para outros objetivos principais que não sejam os estabelecidos no anexo III*.
3. [...]

[...]

* Especificação adicional no considerando (22): "**As normas nacionais poderão revestir formas diferentes a nível regional ou ser orientadas para determinadas superfícies ou explorações quando tais adaptações são justificadas devido a variações das características da superfície ou das explorações.**"

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 138.º que complementem o presente regulamento com regras [...] **a fim de assegurar condições de concorrência equitativas no que diz respeito [...] ao método de cálculo, permitindo simultaneamente a possibilidade de adaptar o rácio no que diz respeito à norma** BCAA 1 [...] referida no anexo III [...].

SECÇÃO 3

SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO AGRÍCOLA

Artigo 13.º

Serviços de aconselhamento agrícola

1. Os Estados-Membros incluem, no plano estratégico da PAC, um sistema de prestação de serviços **públicos e privados** de aconselhamento aos agricultores e outros beneficiários de apoio da PAC no respeitante à gestão das terras e das explorações agrícolas ("serviços de aconselhamento agrícola"). **Os Estados-Membros podem utilizar os sistemas existentes.**
2. Os serviços de aconselhamento agrícola abrangem as dimensões económica, ambiental e social e transmitem informações científicas e tecnológicas atualizadas desenvolvidas no âmbito das atividades de investigação e inovação. Esses serviços são integrados nos [...] AKIS [...].
3. Os Estados-Membros asseguram que o aconselhamento agrícola é imparcial e que os conselheiros não tenham qualquer conflito de interesses.

4. Os serviços de aconselhamento agrícola abrangem, pelo menos, o seguinte:
- a) Todos os requisitos, condições e compromissos de gestão aplicáveis aos agricultores e outros beneficiários definidos no plano estratégico da PAC, incluindo os requisitos e as normas no âmbito da condicionalidade e as condições para [...] **as intervenções**, bem como informações sobre os instrumentos financeiros e planos de negócios estabelecidos no âmbito do plano estratégico da PAC;
 - b) Todos os requisitos [...] **estabelecidos** pelos Estados-Membros em aplicação das Diretivas 2000/60/CE, 92/43/CEE, 2009/147/CE, 2008/50/CE e (UE) 2016/2284, dos Regulamentos (UE) 2016/2031 e (UE) 2016/429, do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ e da Diretiva 2009/128/CE;
 - c) As práticas agrícolas que impedem o desenvolvimento da resistência antimicrobiana, conforme estabelecido na Comunicação "Plano de Ação Europeu "Uma Só Saúde" contra a Resistência aos Agentes Antimicrobianos"⁹;
 - d) A gestão dos riscos [...];
 - e) O apoio à inovação, em especial para a preparação e a execução dos projetos do grupo operacional da Parceria Europeia de Inovação para a Produtividade e a Sustentabilidade Agrícolas prevista no artigo 114.º;
 - f) [...] As tecnologias digitais no setor da agricultura e nas zonas rurais previstas no artigo 102.º, alínea b);

⁸ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

⁹ "Plano de Ação Europeu "Uma Só Saúde" contra a Resistência aos Agentes Antimicrobianos (RAM)" (COM(2017) 339 final).

f-A) O mais tardar a partir de {2023}, a utilização da ferramenta de gestão sustentável dos nutrientes nas explorações agrícolas a desenvolver pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros. Esta ferramenta é uma aplicação digital que fornece um balanço dos nutrientes, com base nas informações relevantes sobre a exploração agrícola, nos requisitos legais aplicáveis aos nutrientes e nas informações disponíveis provenientes da análise do solo. Em alternativa, os Estados-Membros podem recorrer a outra ferramenta digital com a mesma finalidade. A Comissão pode apoiar os Estados-Membros no que diz respeito aos requisitos aplicáveis aos serviços de armazenamento e de tratamento de dados.

CAPÍTULO II

TIPOS DE INTERVENÇÕES SOB A FORMA DE PAGAMENTOS DIRETOS

SECÇÃO 1

TIPOS DE INTERVENÇÕES, [...] REDUÇÃO DOS PAGAMENTOS E REQUISITOS MÍNIMOS

Artigo 14.º

Tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos

- [...] **1.** Os tipos de intervenções ao abrigo do disposto no presente capítulo podem revestir a forma de pagamentos diretos associados e dissociados.
- [...] **2.** Os pagamentos diretos dissociados são os seguintes:
- a) Apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade;
 - b) Apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade;
 - c) Apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores;
 - d) Regimes no domínio climático e ambiental.
- [...] **3.** Os pagamentos diretos associados são os seguintes:
- a) Apoio associado ao rendimento;
 - b) Pagamento específico para o algodão.

Artigo 15.º
Redução dos pagamentos

1. [Se os pagamentos diretos a conceder a um agricultor nos termos do disposto no presente capítulo num dado ano civil excederem [60 000 EUR], os Estados-Membros reduzem esse montante do seguinte modo:
 - a) Em, no mínimo, [25] % para as parcelas entre [60 000 EUR e 75 000 EUR];
 - b) Em, no mínimo, [50] % para as parcelas entre [75 000 EUR e 90 000 EUR];
 - c) Em, no mínimo, [75] % para as parcelas entre [90 000 EUR e 100 000 EUR];
 - d) Em [100] % para as parcelas acima de [100 000 EUR].]
2. Previamente à aplicação do n.º 1, os Estados-Membros **podem** subtrair ao montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor ao abrigo do presente capítulo num dado ano civil:
 - a) Os salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as contribuições para a segurança social relacionados com o emprego; [...]
 - b) O custo equivalente da mão de obra regular e não assalariada ligada a uma atividade agrícola exercida por pessoas que trabalham na exploração em causa mas que não recebem um salário ou cuja remuneração é inferior ao montante normalmente pago pelos serviços prestados, mas que são recompensadas mediante o resultado económico da exploração agrícola.

Para calcular os montantes a que se referem as alíneas a) e b), os Estados-Membros utilizam **o método especificado nos seus planos estratégicos da PAC** [...].

3. O produto estimado resultante da redução dos pagamentos serve, em primeiro lugar, de contributo para o financiamento do apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade, **caso esse Estado-Membro o aplique**, e, em segundo lugar, para o financiamento de outras intervenções sob a forma de pagamentos diretos dissociados.

Os Estados-Membros podem igualmente utilizar todo ou parte do produto para financiar tipos de intervenções no âmbito do FEADER, conforme especificado no capítulo IV, mediante uma transferência. As transferências para o FEADER devem constar dos quadros financeiros do plano estratégico da PAC e podem ser revistas em 2023, conforme previsto no artigo 90.º. Não são aplicados limites máximos às transferências de fundos do FEAGA para o FEADER previstas no artigo 90.º.

4. A Comissão [...] **pode** adotar atos **de execução** [...] **que estabeleçam condições uniformes** [...] para o cálculo da redução dos pagamentos prevista no n.º 1, a fim de **prever as modalidades da** [...] distribuição dos fundos aos **agricultores** [...] que a eles tenham direito.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

Artigo 15.º-A

Requisitos mínimos

- 1. Os Estados-Membros definem uma superfície mínima e não concedem pagamentos diretos aos agricultores cuja superfície elegível da exploração pela qual são pedidos pagamentos diretos seja inferior à referida superfície mínima.**

Em alternativa, os Estados-Membros podem definir um montante mínimo de pagamentos diretos que pode ser pago a um agricultor.

Caso um Estado-Membro tenha decidido definir uma superfície mínima em conformidade com o primeiro parágrafo, fixa, ainda assim, um montante mínimo em conformidade com o segundo parágrafo para os agricultores beneficiários de um apoio associado relativo a animais que disponham de um número de hectares inferior à referida superfície mínima.

Ao definir a superfície mínima ou o montante mínimo, os Estados-Membros procuram assegurar que os pagamentos diretos só possam ser concedidos aos agricultores se:

- a) A gestão dos pagamentos correspondentes não criar encargos administrativos excessivos, e
- b) Os montantes correspondentes resultarem numa contribuição efetiva para os objetivos definidos no artigo 6.º, para os quais contribuem os pagamentos diretos.

- 2. O Estado-Membro em causa pode decidir não aplicar o presente artigo às ilhas menores do mar Egeu.

SECÇÃO 2

PAGAMENTOS DIRETOS DISSOCIADOS

SUBSECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16.º

*Requisitos [...] **gerais** para receber pagamentos diretos dissociados*

- 1. Os Estados-Membros concedem pagamentos diretos dissociados nas condições previstas na presente secção e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC.

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

SUBSECÇÃO 2

APOIO AO RENDIMENTO DE BASE PARA GARANTIR A SUSTENTABILIDADE

Artigo 17.º

Regras gerais

1. Os Estados-Membros preveem um apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade ("apoio ao rendimento de base"), nas condições estabelecidas na presente subsecção e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC.
2. Os Estados-Membros preveem um apoio ao rendimento de base sob a forma de um pagamento dissociado anual por hectare elegível.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º a 24.º, o apoio ao rendimento de base é concedido por cada hectare elegível declarado por um [...] agricultor.

Artigo 18.º

Montante do apoio por hectare

1. Salvo se os Estados-Membros decidirem conceder o apoio ao rendimento de base em função dos direitos ao pagamento a que se refere o artigo 19.º, o apoio é concedido sob a forma de um montante uniforme por hectare.
2. Os Estados-Membros podem decidir estabelecer diferentes montantes de apoio ao rendimento de base por hectare para os diferentes grupos de territórios com condições socioeconómicas ou agronómicas similares, **incluindo as formas tradicionais de agricultura, como o pastoreio extensivo.**

Capítulo 19.º

Direitos ao pagamento

1. Os Estados-Membros que tenham aplicado o regime de pagamento de base previsto no título III, capítulo I, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, podem decidir conceder o apoio ao rendimento de base em função de direitos ao pagamento, em conformidade com os artigos 20.º a 24.º do presente regulamento.
2. No caso de os Estados-Membros que tenham aplicado o regime de pagamento de base previsto no título III, capítulo I, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, decidirem [...] **deixar de** conceder o apoio ao rendimento de base em função de direitos ao pagamento, os direitos ao pagamento atribuídos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 cessam em 31 de dezembro [...] **do ano anterior àquele a partir do qual a decisão é aplicável.**

Artigo 20.º

*Valor dos direitos ao pagamento e convergência**

1. Os Estados-Membros determinam o valor unitário dos direitos ao pagamento previamente à convergência, em conformidade com o presente artigo, ajustando o valor desses direitos proporcionalmente ao valor estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para o ano de pedido 2020 e o correspondente pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente previsto no título III, capítulo III, desse regulamento para o ano de pedido 2020.
2. Os Estados-Membros podem decidir diferenciar o valor dos direitos ao pagamento em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2.
3. **Cada** Estado-Membro fixa [...], o mais tardar no ano de pedido 2026, o limite máximo do valor dos direitos **individuais** ao pagamento para o Estado-Membro ou para cada grupo de territórios [...] **referido no** [...] artigo 18.º, n.º 2.
4. Se o valor dos direitos ao pagamento determinado em conformidade com o n.º 1 não for uniforme num Estado-Membro ou num grupo de territórios [...] **referido no** artigo 18.º, n.º 2, **o** Estado-Membro [...] **em causa** [...] garante a convergência do valor dos direitos ao pagamento com um valor unitário uniforme o mais tardar até ao ano de pedido 2026.
5. Para efeitos do n.º 4, **cada** Estado-Membro [...] [...] assegura que, o mais tardar no ano de pedido 2026, todos os direitos ao pagamento têm um valor de, pelo menos, 75 % do montante unitário médio previsto para o apoio ao rendimento de base no ano de pedido 2026, conforme estabelecido no **seu** plano estratégico da PAC [...] **aprovado** em conformidade com o disposto no artigo 106.º [...], para o Estado-Membro ou para os territórios [...] **referidos no** artigo 18.º, n.º 2.

* Note-se que o artigo 5.º da proposta de "Regulamento de Transição" contém uma "cláusula de amnistia" (que abrange a legalidade e regularidade dos direitos ao pagamento atribuídos aos agricultores ao abrigo das regras em vigor).

6. Os Estados-Membros financiam o aumento do valor dos direitos ao pagamento necessário para cumprir o disposto nos n.ºs 4 e 5 utilizando qualquer [...] **montante possível que se torne disponível através** da aplicação do n.º 3, e, se necessário, reduzindo a diferença entre o valor unitário dos direitos ao pagamento, fixado em conformidade com o n.º 1, e o montante unitário médio previsto para o apoio ao rendimento de base no ano de pedido 2026, conforme estabelecido no plano estratégico da PAC [...] **aprovado** em conformidade com o disposto no artigo 106.º [...] para o Estado-Membro ou para os territórios [...] **referidos** no artigo 18.º, n.º 2.

Os Estados-Membros podem decidir aplicar a redução a todos ou a uma parte dos direitos ao pagamento com um valor fixado em conformidade com o n.º 1, acima do montante unitário médio previsto para o apoio ao rendimento de base no ano de pedido 2026, conforme estabelecido no plano estratégico da PAC [...] **aprovado** em conformidade com o disposto no artigo 106.º [...] para o Estado-Membro ou para os territórios [...] **referidos no** artigo 18.º, n.º 2.

7. As reduções previstas no n.º 6 devem basear-se em critérios objetivos e não discriminatórios. Sem prejuízo do **valor mínimo** estabelecido em conformidade com o n.º 5, esses critérios podem incluir a fixação de uma redução máxima, que não pode ser inferior a 30 %.

Artigo 21.º

Ativação dos direitos ao pagamento

1. Os Estados-Membros **que tenham decidido conceder apoio com base nos direitos ao pagamento** concedem apoio ao rendimento de base aos [...] agricultores com direitos ao pagamento, a título de propriedade ou de arrendamento, mediante ativação desses direitos ao pagamento. Para efeitos da ativação dos direitos ao pagamento, os Estados-Membros asseguram que os [...] agricultores declaram os hectares elegíveis abrangidos por qualquer direito ao pagamento.

2. Os Estados-Membros asseguram que os direitos ao pagamento, incluindo em caso de herança ou de herança antecipada, só podem ser ativados no Estado-Membro ou no grupo de territórios [...] **referido no** artigo 18.º, n.º 2, em que foram atribuídos.
3. Os Estados-Membros asseguram que os direitos ao pagamento ativados dão direito ao pagamento com base no montante fixado.

Artigo 22.º

Reservas para direitos ao pagamento

1. Os Estados-Membros que decidam conceder o apoio ao rendimento de base em função de direitos ao pagamento gerem uma reserva nacional.
2. Em derrogação do disposto no n.º 1, se optarem por diferenciar o apoio ao rendimento de base em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, os Estados-Membros podem decidir dispor de uma reserva para cada grupo de territórios [...] **referido nesse** artigo.
3. **Caso** os Estados-Membros **decidam aplicar a definição de "verdadeiro agricultor" e as condições a que se refere o artigo 4.º, n.º 1,** asseguram que os direitos ao pagamento provenientes da reserva apenas sejam atribuídos a **esses** [...] agricultores.
4. Os Estados-Membros utilizam a sua reserva prioritariamente para atribuir direitos ao pagamento aos agricultores indicados infra:
 - a) Jovens agricultores que tenham recentemente e pela primeira vez estabelecido uma exploração;
 - b) Agricultores que tenham recentemente e pela primeira vez estabelecido uma exploração, na qualidade de responsáveis da exploração e dispondo da formação adequada ou tendo adquirido as competências necessárias [...] **determinadas** pelos Estados-Membros para os jovens agricultores.

5. Os Estados-Membros atribuem direitos ao pagamento ou aumentam o valor dos direitos ao pagamento existentes dos [...] agricultores que a eles tenham direito por força de uma decisão judicial definitiva ou de um ato administrativo definitivo da autoridade competente de um Estado-Membro. Os Estados-Membros asseguram que esses [...] agricultores recebem os direitos ao pagamento, em número e valor, estabelecidos nessa decisão ou nesse ato, numa data a fixar pelos mesmos Estados-Membros.
6. Se a reserva não for suficiente para cobrir os direitos ao pagamento atribuídos em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 e 5, os Estados-Membros asseguram que, ao ser reconstituída, seja objeto de uma redução linear do valor de todos os direitos ao pagamento.
7. Os Estados-Membros podem estabelecer regras adicionais para a utilização da reserva e para os casos que possam conduzir à necessidade de reconstituição. [...] **Caso a reserva, ao ser reconstituída, seja objeto de** uma redução linear do valor [...] dos direitos ao pagamento, **essa redução linear aplica-se a todos os direitos ao pagamento a nível nacional ou, caso os Estados-Membros apliquem a derrogação disposta no n.º 2, a nível do grupo de territórios pertinente a que se refere o artigo 18.º, n.º 2.**
8. Os Estados-Membros fixam o valor dos novos direitos ao pagamento provenientes da reserva no valor médio nacional dos direitos ao pagamento no ano da atribuição ou no valor médio dos direitos ao pagamento de cada grupo de territórios [...] **referido no** [...] artigo 18.º, n.º 2, no ano da atribuição.
9. Os Estados-Membros podem decidir aumentar o valor dos direitos ao pagamento existentes até ao valor médio nacional no ano da atribuição ou até ao valor médio correspondente a cada grupo de territórios **referido no** [...] artigo 18.º, n.º 2.

Artigo 23.º

*[...] **Competências de execução***

A Comissão [...] **pode** adotar atos [...] **de execução que estabeleçam condições uniformes** sobre:

a) A criação da reserva;

[...]

c) O teor da declaração e os requisitos a cumprir para a ativação dos direitos ao pagamento.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

Artigo 24.º

Transferências de direitos ao pagamento

1. Excetuando em caso de transferência por herança ou herança antecipada, os direitos ao pagamento só podem ser transferidos para um [...] agricultor **estabelecido no mesmo Estado-Membro.**
2. Se um Estado-Membro decidir diferenciar o apoio ao rendimento de base em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, a transferência de direitos ao pagamento só poderá ocorrer dentro do grupo de territórios em que foram atribuídos.

Artigo 25.º

*Pagamento [...] **aos** pequenos agricultores*

Os Estados-Membros podem conceder pagamentos aos pequenos agricultores, tais como definidos pelos Estados-Membros, sob a forma de um montante [...] **fixo ou de um montante por hectare, até a um limite de hectares fixado pelos Estados-Membros**, em substituição dos pagamentos diretos previstos na presente secção e na secção 3 do presente capítulo. Os Estados-Membros concebem a intervenção correspondente no plano estratégico da PAC como sendo opcional para os agricultores.

Os Estados-Membros podem decidir estabelecer diferentes montantes fixos ou montantes por hectare associados a diferentes limiares de superfície.

SUBSECÇÃO 3

APOIO COMPLEMENTAR AO RENDIMENTO

Artigo 26.º

Apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade

1. Os Estados-Membros [...] **podem** prever um apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade ("apoio redistributivo ao rendimento"), nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC.
2. Os Estados-Membros **que apliquem o apoio redistributivo complementar ao rendimento** garantem a redistribuição [...] **dos pagamentos diretos das** explorações de maior dimensão para as explorações de pequena ou média dimensão, através de um apoio redistributivo ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível, aos agricultores com direito a um pagamento a título do apoio ao rendimento de base a que se refere o artigo 17.º.

3. Os Estados-Membros **que apliquem o apoio redistributivo complementar ao rendimento definem, a nível nacional ou regional, o que pode corresponder ao grupo de territórios definidos de acordo com o artigo 18.º, n.º 2,** um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes intervalos de hectares, bem como o número máximo de hectares por agricultor pelo qual o apoio redistributivo ao rendimento é pago.
4. O montante por hectare previsto para um dado ano de pedido não pode exceder o montante médio dos pagamentos diretos por hectare a nível nacional nesse mesmo ano de pedido.
5. O montante médio dos pagamentos diretos por hectare a nível nacional é definido como o rácio entre o limite máximo nacional para pagamentos diretos num determinado ano de pedido, conforme estabelecido no anexo IV, e as realizações totais previstas no que respeita ao apoio ao rendimento de base nesse ano de pedido, expresso em número de hectares.

Artigo 27.º

Apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores

1. Os Estados-Membros podem prever um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC.
2. Como parte da sua obrigação de contribuir para o objetivo específico [...] definido no artigo 6.º, [...], alínea g), e de consagrar **a esse objetivo, em conformidade com o artigo 86.º, n.º 4, um montante mínimo, referido no anexo X** [...], os Estados-Membros podem conceder um apoio complementar ao rendimento aos jovens agricultores que se tenham estabelecido recentemente e pela primeira vez e que tenham direito a um pagamento a título do apoio ao rendimento de base previsto no artigo 17.º.

Os Estados-Membros podem decidir conceder o apoio previsto no presente artigo aos agricultores que tenham recebido apoio ao abrigo do artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 durante o período remanescente do período referido no n.º 5 desse artigo.

3. O apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores reveste a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível **ou de um montante fixo. Os Estados-Membros podem decidir conceder o apoio previsto no presente artigo apenas por um número máximo de hectares por jovem agricultor.**

SUBSECÇÃO 4

REGIMES NO DOMÍNIO CLIMÁTICO E AMBIENTAL

Artigo 28.º

Regimes no domínio climático e ambiental

1. Os Estados-Membros {prestan} apoio aos regimes voluntários no domínio climático e ambiental ("regimes ecológicos"), nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC.
2. No âmbito [...] **do presente artigo**, os Estados-Membros {apoiam} os [...] agricultores **ou grupos de agricultores** que se comprometam a observar, nos hectares elegíveis, práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente. **Se os Estados-Membros decidirem aplicar o n.º 6, alínea b), os compromissos podem ser assumidos quer em termos de hectares elegíveis quer de cabeças normais.**
3. Cabe aos Estados-Membros estabelecer a lista de práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente. **Essas práticas são definidas por forma a satisfazer um ou mais dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, alíneas d), e) e f), e podem igualmente contribuir para os objetivos enunciados nas alíneas h) e i) do mesmo artigo.**

4. [...]
5. No âmbito [...] **do presente artigo**, os Estados-Membros apenas preveem pagamentos para os compromissos que:
- a) Vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas **BCAA** [...] estabelecidos ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2;
 - b) Vão além dos requisitos mínimos **pertinentes** para a utilização de [...] produtos fertilizantes e fitossanitários e para o bem-estar animal, assim como de outros requisitos obrigatórios **pertinentes** estabelecidos no direito nacional e no direito da União;
 - c) Vão além das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);
 - d) Sejam diferentes dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 65.º.
6. O apoio a [...] um regime ecológico **específico** reveste a forma de um pagamento anual **por todos** os hectares elegíveis **ou pelos hectares elegíveis abrangidos pelos regimes ecológicos**. [...] **Os pagamentos são** concedidos através de:
- a) Pagamentos adicionais ao apoio ao rendimento de base estabelecido na presente secção, subsecção 2*; ou

* A ponderar para um eventual considerando: "incentivando e remunerando os serviços ecossistémicos prestados através de práticas agrícolas benéficas para o ambiente e o clima".

- b) Pagamentos para compensar os [...] **agricultores ou grupos de agricultores** pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais incorridos e pela perda de rendimentos resultante de compromissos assumidos, **devendo esses custos e perdas ser calculados** em conformidade com o artigo [...] **76.º**.

Os pagamentos concedidos em conformidade com a alínea b) podem igualmente revestir a forma de um pagamento anual pelas cabeças normais abrangidas pelos regimes ecológicos e podem abranger os custos da transação.

[...]

[...]

SECÇÃO 3

PAGAMENTOS DIRETOS ASSOCIADOS

SUBSECÇÃO 1

APOIO ASSOCIADO AO RENDIMENTO

Artigo 29.º

Regras gerais

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio associado ao rendimento aos [...] agricultores, nas condições enunciadas na presente subsecção e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC.
2. As intervenções dos Estados-Membros devem ajudar os setores e produções apoiados ou os tipos específicos de agricultura que comportam, enumerados no artigo 30.º, a enfrentar as dificuldades encontradas aumentando a sua competitividade, sustentabilidade ou qualidade.

3. O apoio associado ao rendimento reveste a forma de um pagamento anual por hectare ou por animal.

Artigo 30.º

Âmbito de aplicação

Só pode ser concedido apoio associado ao rendimento nos seguintes setores e produções ou tipos específicos de agricultura que comportam, quando estes são importantes por motivos económicos, sociais ou ambientais: cereais, sementes oleaginosas, proteaginosas, leguminosas, **misturas de leguminosas e gramíneas**, linho, cânhamo, arroz, frutos de casca rija, batata para fécula, leite e produtos lácteos, sementes, carne de ovino e de caprino, carne de bovino, azeite, bichos-da-seda, forragens secas, lúpulo, beterraba-sacarina, cana-de-açúcar e chicória, fruta e produtos hortícolas, talhadia de rotação curta e outras culturas não alimentares, excetuando as árvores utilizadas no fabrico de produtos com potencial para substituir materiais fósseis.

Artigo 31.º

Elegibilidade

1. Os Estados-Membros só podem conceder apoio associado ao rendimento sob a forma de um pagamento por hectare no caso de superfícies definidas como hectares elegíveis.

2. Se o apoio associado ao rendimento abranger bovinos e/ou ovinos e caprinos, os Estados-Membros [...] **definem**, como condição de elegibilidade para apoio, os requisitos de identificação e de registo dos animais em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ e com o Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho¹¹, respetivamente. No entanto, sem prejuízo de outras condições de elegibilidade aplicáveis, os bovinos ou ovinos e caprinos são considerados elegíveis para apoio sempre que, numa determinada data no decurso do ano de pedido em causa, a fixar pelos Estados-Membros, sejam cumpridos os requisitos de identificação e registo.

Artigo 32.º

*[...] **Poderes delegados***

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 138.º que complementem o presente regulamento com medidas para evitar que os beneficiários de apoio associado ao rendimento sejam afetados por desequilíbrios estruturais do mercado num determinado setor. Esses atos delegados podem permitir que os Estados-Membros decidam se o apoio associado ao rendimento pode continuar a ser pago até 2027 com base nas unidades de produção para as quais esse apoio tenha sido concedido num período de referência anterior.

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1).

¹¹ Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CE e 64/432/CEE (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

Artigo 33.º

Aplicação do Memorando de Acordo [...] relativo às sementes oleaginosas

1. Se a intervenção sob a forma de apoio associado ao rendimento abranger todas ou parte das sementes oleaginosas abrangidas pelo anexo do Memorando de acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo a certas sementes oleaginosas¹², a superfície total apoiada com base nas realizações previstas nos planos estratégicos da PAC dos Estados-Membros em causa não pode exceder a superfície máxima apoiada no conjunto da União para efeitos do cumprimento dos seus compromissos internacionais.

O mais tardar 6 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adota atos de execução que fixam a superfície de referência indicativa apoiada em cada Estado-Membro, a qual é calculada com base na quota-parte de cada Estado-Membro na superfície cultivada média da União nos cinco anos anteriores ao ano de entrada em vigor do presente regulamento. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

2. Os Estados-Membros que pretendam conceder apoio associado ao rendimento para as sementes oleaginosas abrangidas pelo memorando de acordo referido no n.º 1 devem indicar as realizações previstas, em hectares, na sua proposta de plano estratégico da PAC prevista no artigo 106.º, n.º 1.

¹² Memorando de acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo a certas sementes oleaginosas no âmbito do GATT (JO L 147 de 18.6.1993).

Se, depois da notificação pelos Estados-Membros de todas as realizações previstas, a superfície máxima apoiada no conjunto da União for excedida, a Comissão calcula, para cada Estado-Membro que tenha notificado um excesso em relação à sua superfície de referência, um coeficiente de redução proporcional ao excesso registado a nível das realizações previstas. Tal deve resultar numa adaptação da superfície máxima apoiada no conjunto da União, conforme referido no n.º 1. Os Estados-Membros em causa são informados do coeficiente de redução nas observações apresentadas pela Comissão ao plano estratégico da PAC, em conformidade com o artigo 106.º, n.º 3. O coeficiente de redução correspondente a cada Estado-Membro é fixado no ato de execução através do qual a Comissão aprova o plano estratégico da PAC, conforme previsto no artigo 106.º, n.º 6.

A partir da data indicada no artigo 106.º, n.º 1, os Estados-Membros deixam de poder alterar por iniciativa própria a superfície apoiada.

3. Caso tencionem aumentar, nos planos estratégicos da PAC, o número de realizações previstas a que se refere o n.º 1, tal como aprovadas pela Comissão, os Estados-Membros notificam a Comissão das realizações previstas revistas, mediante pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC, em conformidade com o artigo 107.º, antes de 1 de janeiro do ano que precede o ano de pedido em causa.

Sempre que adequado, para evitar que seja excedida a superfície máxima apoiada no conjunto da União, a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, a Comissão revê os coeficientes de redução a que se refere o mesmo número em relação a todos os Estados-Membros que tenham excedido a sua superfície de referência nos seus planos estratégicos da PAC.

A Comissão informa os Estados-Membros em causa da revisão do coeficiente de redução o mais tardar antes de 1 de fevereiro do ano que precede o ano de pedido em causa.

Os Estados-Membros interessados apresentam o correspondente pedido de alteração do plano estratégico da PAC, com o coeficiente de redução revisto a que se refere o segundo parágrafo, antes de 1 de abril do ano que precede o ano de pedido em causa. O coeficiente de redução revisto é fixado num ato de execução que aprova a alteração do plano estratégico da PAC, em conformidade com o previsto no artigo 107.º, n.º 8.

4. No que diz respeito às sementes oleaginosas abrangidas pelo memorando de acordo a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, os Estados-Membros informam a Comissão, nos relatórios anuais de desempenho previstos no artigo 121.º, do número total de hectares em relação aos quais o apoio foi efetivamente pago.

SUBSECÇÃO 2

PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA O ALGODÃO

Artigo 34.º

Âmbito de aplicação

Os Estados-Membros concedem um pagamento específico para o algodão aos [...] agricultores que produzem algodão do código NC 5201 00, nas condições estabelecidas na presente subsecção.

Artigo 35.º

Regras gerais

1. O pagamento específico para o algodão é concedido por hectare de superfície elegível de algodão. A superfície só é elegível se se situar em terras agrícolas que beneficiam de uma autorização do Estado-Membro para a produção de algodão, que são semeadas com variedades autorizadas pelo Estado-Membro e que são efetivamente objeto de colheita em condições de crescimento normais.
2. O pagamento específico para o algodão é pago para o algodão de qualidade sã, leal e comerciável.

3. Os Estados-Membros autorizam as terras e as variedades a que se refere o n.º 1 nos termos [...] **das eventuais** regras e condições [...] adotadas ao abrigo do n.º 4.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 138.º que complementem o presente regulamento com regras e condições para a autorização de terras e variedades para efeitos do pagamento específico para o algodão.
5. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam regras para o procedimento de autorização de terras e variedades para efeitos do pagamento específico para o algodão e para as notificações aos produtores relacionadas com essa autorização. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

Artigo 36.º

Superfícies de base, rendimentos fixos e montantes de referência

1. As superfícies de base nacionais são as seguintes:
 - Bulgária: 3 342 ha
 - Grécia: 250 000 ha
 - Espanha: 48 000 ha
 - Portugal: 360 ha

2. Os rendimentos fixos no período de referência são os seguintes:
 - Bulgária: 1,2 toneladas/ha
 - Grécia: 3,2 toneladas/ha
 - Espanha: 3,5 toneladas/ha
 - Portugal: 2,2 toneladas/ha
3. O montante do pagamento específico por hectare de superfície elegível é calculado multiplicando os rendimentos indicados no n.º 2 pelos seguintes montantes de referência:
 - Bulgária: [624,11] EUR,
 - Grécia: [225,04] EUR,
 - Espanha: [348,03] EUR,
 - Portugal: [219,09] EUR
4. Se a superfície elegível de algodão num dado Estado-Membro e num determinado ano exceder a superfície de base indicada no n.º 1, o montante referido no n.º 3 para esse Estado-Membro é reduzido na proporção da superação da superfície de base.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 138.º que complementem o presente regulamento com regras relativas às condições de concessão do pagamento específico para o algodão, às condições de elegibilidade e às práticas agronómicas.

6. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras de cálculo da redução prevista no n.º 4. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

Artigo 37.º

Organizações interprofissionais aprovadas

1. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por "organização interprofissional aprovada" uma pessoa coletiva constituída por agricultores produtores de algodão e por, pelo menos, um descaroador, que desenvolve atividades como:
- a) Contribuir para uma melhor coordenação da colocação do algodão no mercado, nomeadamente através de trabalhos de investigação e de estudos de mercado;
 - b) Elaborar contratos-tipo compatíveis com as regras da União;
 - c) Orientar a produção para produtos mais bem adaptados às necessidades do mercado e à procura, em especial em termos de qualidade e de proteção dos consumidores;
 - d) Atualizar métodos e meios destinados a melhorar a qualidade dos produtos;
 - e) Elaborar estratégias de comercialização destinadas a promover o algodão através de regimes de certificação da qualidade.
2. O Estado-Membro em cujo território os descaroadores estão estabelecidos aprova as organizações interprofissionais que respeitam [...] **todos** os critérios [...] estabelecidos nos termos do n.º 3.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 138.º que complementem o presente regulamento com regras sobre:
 - a) Os critérios de aprovação das organizações interprofissionais;
 - b) As obrigações dos produtores;
 - c) Os casos em que as organizações interprofissionais aprovadas não satisfazem os critérios a que se refere a alínea a).

Artigo 38.º

Concessão do pagamento

1. O pagamento específico para o algodão é concedido aos agricultores por hectare [...] nos termos do artigo 36.º.
2. No caso dos agricultores membros de uma organização interprofissional aprovada, o pagamento específico para o algodão por hectare [...] dentro da superfície de base indicada no artigo 36.º, n.º 1, é aumentado num montante de **[2]** EUR.

CAPÍTULO III

TIPOS DE INTERVENÇÕES [...] EM DETERMINADOS SETORES

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo estabelece as regras relativas aos tipos de intervenções [...]:

- a) **No** setor da fruta e dos produtos hortícolas, referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- b) **No** setor dos produtos da apicultura, referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea v), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- c) **No** setor vitivinícola, referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea l), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- d) **No** setor do lúpulo, referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- e) **No** setor do azeite e das azeitonas de mesa, referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

- f) **Nos outros** setores [...] **enunciados no** artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a h), k), m), o) a t) e w), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 **e nos setores que abrangem os produtos enumerados no anexo [X] do presente regulamento***.

Artigo 40.º

Tipos de intervenções [...] obrigatórios e opcionais

1. Os tipos de intervenções no setor da fruta e dos produtos hortícolas previstos no artigo 39.º, alínea a), **são obrigatórios para os Estados-Membros com organizações de produtores nesse setor reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.** [...]

1-A. Os tipos de intervenções no setor da apicultura previstos no artigo 39.º, alínea b), são obrigatórios em todos os Estados-Membros.

2. Os tipos de intervenções no setor vitivinícola previstos no artigo 39.º, alínea c), **são** obrigatórios nos Estados-Membros enumerados no anexo V.
3. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros podem optar por realizar os tipos de intervenções [...] previstos no artigo 39.º, alíneas d), e) e f).
4. O Estado-Membro referido no artigo 82.º, n.º 3, só pode implementar os tipos de intervenções setoriais previstos no artigo 39.º, alínea f), no setor do lúpulo se, no seu plano estratégico da PAC, decidir não realizar os tipos de intervenções [...] previstos no artigo 39.º, alínea d).

* Pode ser inserido um considerando para explicar de que forma os produtos enumerados no anexo [X] foram identificados (em relação ao Regulamento n.º 1308/2013).

5. Os Estados-Membros referidos no artigo 82.º, n.º 4, só podem implementar os tipos de intervenções [...] previstos no artigo 39.º, alínea f), no setor do azeite e das azeitonas de mesa se, nos seus planos estratégicos da PAC, decidirem não realizar os tipos de intervenções [...] previstos no artigo 39.º, alínea e).

Artigo 41.º

Poderes delegados relativos aos requisitos adicionais para os tipos de intervenções [...]

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 138.º que complementem o presente regulamento com requisitos adicionais aos estabelecidos no presente capítulo [...] no que respeita ao seguinte:

- a) A garantia **de que os tipos de intervenções previstos no presente capítulo para cumprir os objetivos estabelecidos no artigo 41.º-A, alíneas a), b), c) e g) a j), no que respeita ao setor da fruta e dos produtos hortícolas, ao setor do azeite e das azeitonas de mesa e a outros setores, e no artigo 51.º, alíneas a) e b) a i), no respeitante ao setor vitivinícola, não distorcem a concorrência na União** [...];
- b) A base de cálculo da assistência financeira da União prevista no presente capítulo, incluindo os períodos de referência e cálculo do valor da produção comercializada;
- c) O limite máximo da assistência financeira concedida pela União para as retiradas do mercado a que se refere no artigo 46.º, n.º 4, alínea a), e para os tipos de intervenções previstos no artigo 52.º, n.º 3;
- d) As regras para a fixação de um limite máximo para as despesas de replantação de vinhas a que se refere o artigo 52.º, n.º 1, alínea a);

- e) As regras relativas à obrigação de retirada dos subprodutos da vinificação pelos produtores e às derrogações a essa obrigação, a fim de evitar encargos administrativos adicionais, e as regras para a certificação voluntária dos destiladores.

Artigo 41.º-A*

Objetivos no setor da fruta e dos produtos hortícolas, no setor do lúpulo, no setor do azeite e das azeitonas de mesa e nos outros setores a que se refere o artigo 39.º, alínea f)

Nos setores a que se refere o artigo 39.º, alíneas a), d), e) e f), devem ser atingidos os seguintes objetivos:

- a) Planeamento e organização da produção, ajustamento da produção à procura, nomeadamente em termos de quantidade e qualidade, otimização dos custos de produção e da rentabilidade dos investimentos e estabilização dos preços no produtor. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, alíneas a), b), c) e i);**
- b) Concentração da oferta e colocação dos produtos em questão no mercado, nomeadamente através da comercialização direta. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, alíneas a) e c);**
- c) Melhoria da competitividade a médio e longo prazo, nomeadamente por via da modernização. Este objetivo está associado ao objetivo específico definido no artigo 6.º, alínea c);**
- d) Investigação e desenvolvimento de métodos de produção sustentáveis, incluindo a capacidade de resistência às pragas, as práticas inovadoras e as técnicas de produção que promovem a competitividade económica e reforçam a evolução do mercado. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, alíneas a), c) e i);**

* Artigo baseado em grande medida nos artigos 42.º e 59.º da proposta da Comissão.

e) Promoção, desenvolvimento e aplicação:

- i) de métodos e técnicas de produção respeitadores do ambiente,**
- ii) de práticas de cultivo resistentes às pragas e ambientalmente sãs,**
- iii) de normas em matéria de saúde e bem-estar dos animais que vão além os requisitos mínimos estabelecidos no direito da União e no direito nacional,**
- iv) da utilização e gestão ambientalmente sãs dos subprodutos e dos resíduos, incluindo a sua reutilização e valorização,**
- v) da utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, dos solos e do ar, bem como ações a favor da biodiversidade.**

Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, alíneas e), f) e i);

f) Contribuição para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos, conforme definido no artigo 6.º, alínea d);

g) Reforço do valor comercial e da qualidade dos produtos, designadamente o aumento da qualidade dos produtos e a criação de produtos com denominações de origem protegida, com indicações geográficas protegidas ou abrangidos por regimes de qualidade a nível nacional. Estes objetivos estão associados ao objetivo específico definido no artigo 6.º, alínea b);

h) Promoção e comercialização dos produtos. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, alíneas b) e c);

- i) Aumento do consumo dos produtos do setor da fruta e dos produtos hortícolas, quer no estado fresco quer transformados. Este objetivo está associado ao objetivo específico definido no artigo 6.º, alínea i);
- i) Prevenção das crises e gestão dos riscos, de modo a evitar e a encontrar soluções para as crises nos mercados do setor pertinente. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, alíneas a), b) e c).

Artigo 41.º-B*

Tipos de intervenções no setor da fruta e dos produtos hortícolas, no setor do lúpulo, no setor do azeite e das azeitonas de mesa e nos outros setores a que se refere o artigo 39.º, alínea f)

- 1. No que respeita aos objetivos definidos no artigo 41.º-A, alíneas a) a i), os Estados-Membros escolhem, nos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos seguintes tipos de intervenções nos setores a que se refere o artigo 39.º, alíneas a), d), e) e f):
 - a) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, investigação e produção experimental e outras medidas, nomeadamente nos seguintes domínios:
 - i) conservação dos solos, incluindo o aumento do carbono no solo,
 - ii) melhor utilização e gestão dos recursos hídricos, incluindo a poupança de água, a preservação das águas e a drenagem,
 - iii) prevenção dos danos causados por fenómenos climáticos adversos e promoção do desenvolvimento e da utilização de variedades, raças animais e práticas de gestão adaptadas à evolução das condições climáticas,
 - iv) aumento da poupança de energia, da eficiência energética e da utilização de energias renováveis,
 - v) embalagens ecológicas apenas no domínio da investigação e da produção experimental,

* Artigo baseado em grande medida nos artigos 43.º e 60.º da proposta da Comissão.

- vi) biossegurança, saúde animal e bem-estar dos animais,
- vii) redução das emissões e dos resíduos e melhoria da utilização e gestão dos subprodutos e dos resíduos, incluindo a sua reutilização e valorização,
- viii) melhoria da capacidade de resistência às pragas,
- ix) redução dos riscos e dos impactos da utilização de pesticidas ou redução da utilização de medicamentos veterinários, incluindo antibióticos,
- x) criação e manutenção de habitats favoráveis à biodiversidade;
- b) Serviços de aconselhamento e de assistência técnica, nomeadamente no que respeita às técnicas de controlo sustentável das pragas e doenças, à utilização sustentável de produtos fitossanitários ou zoossanitários, à adaptação às alterações climáticas e à atenuação dos seus efeitos;
- c) Formação, incluindo o acompanhamento profissional e o intercâmbio de boas práticas;
- d) Produção biológica ou integrada;
- e) Medidas destinadas a aumentar a sustentabilidade e a eficiência do transporte e da armazenagem dos produtos;
- f) Promoção, comunicação e comercialização, incluindo medidas e atividades destinadas, em particular, a sensibilizar os consumidores para os regimes de qualidade da União e para a importância de regimes alimentares saudáveis, e a diversificar os mercados;
- g) Execução dos regimes de qualidade existentes a nível nacional e da União;

h) Aplicação de sistemas de rastreabilidade e de certificação, nomeadamente o controlo da qualidade dos produtos vendidos aos consumidores finais;

i) Medidas de adaptação às alterações climáticas e de atenuação dos seus efeitos.

2. No que respeita ao objetivo definido no artigo 41.º-A, alínea j), os Estados-Membros escolhem, nos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos seguintes tipos de intervenções nos setores a que se refere o artigo 39.º, alíneas a), d), e) e f):

a) Criação e reposição dos fundos mutualistas pelas organizações de produtores e pelas associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

b) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, tendo em vista uma gestão mais eficiente dos volumes colocados no mercado;

c) Armazenamento coletivo dos produtos produzidos pelas organizações de produtores ou pelos seus membros, incluindo, se necessário, a transformação coletiva de produtos para facilitar o armazenamento;

d) Replantação de pomares ou olivais, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias por instrução da autoridade competente do Estado-Membro ou para adaptação às alterações climáticas;

e) Retirada do mercado para livre distribuição ou outros destinos, incluindo, se necessário, a transformação para facilitar a retirada;

f) Colheita em verde, que consiste na colheita completa, numa determinada superfície, de produtos não amadurecidos e não comercializáveis, que não tenham sido danificados antes da colheita em verde, por razões climáticas, fitossanitárias ou outras;

- g) Não-colheita, que consiste na interrupção do ciclo de produção em curso na superfície em causa apesar de o produto estar bem desenvolvido e ter qualidade sã, leal e comerciável, excetuando a destruição dos produtos causada por fenómenos climáticos ou por doenças;**
- h) Seguros de colheitas e de produção que contribuam para salvaguardar os rendimentos dos produtores caso registem prejuízos resultantes de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos, doenças ou pragas e que, simultaneamente, assegurem que os beneficiários tomam as necessárias medidas de prevenção dos riscos;**
- i) Acompanhamento profissional de outras organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ou de produtores individuais;**
- j) Aplicação e gestão dos requisitos sanitários e fitossanitários de países terceiros no território da União, de modo a facilitar o acesso aos mercados de países terceiros;**
- k) Serviços de aconselhamento, de assistência técnica, de formação e de intercâmbio de boas práticas, nomeadamente no que respeita a técnicas de controlo sustentável das pragas e à utilização sustentável de pesticidas ou medicamentos veterinários, bem como à utilização de plataformas de comércio organizado e de bolsas de mercadorias nos mercados à vista e de futuros.**

SECÇÃO 2

SETOR DA FRUTA E DOS PRODUTOS HORTÍCOLAS

Artigo 42.º

Objetivos no setor da fruta e dos produtos hortícolas

No setor da fruta e dos produtos hortícolas **a que se refere o artigo 39.º, alínea a), os Estados-Membros procuram atingir** [...] os objetivos [...] **estabelecidos no artigo 41.º-A, alíneas a) a i)** [...]. **Os objetivos enumerados no artigo 41.º-A, alíneas g), h) e i), abrangem os produtos, quer no estado fresco quer transformados, enquanto os objetivos enumerados nas outras alíneas desse artigo abrangem apenas os produtos no estado fresco.**

Os Estados-Membros asseguram que as intervenções correspondem aos tipos de intervenções escolhidos nos termos do artigo 41.º-B.

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

Artigo 43.º

[...]

[...]

[...]

[...]

2. [...]

[...]

[...]

3. [...]

Artigo 44.º

Programas operacionais

1. Os objetivos definidos no artigo [...] **41.º-A** e as intervenções no setor da fruta e dos produtos hortícolas definidas pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC são realizados através de programas operacionais aprovados, apresentados por organizações de produtores [...] ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. Os programas operacionais têm uma duração mínima de três anos e uma duração máxima de sete anos. [...]

2-A. Os programas operacionais visam, pelo menos, os objetivos a que se refere o artigo 41.º-A, alíneas b), e) e f).

3. Para cada objetivo escolhido, os programas operacionais descrevem as intervenções selecionadas de entre as estabelecidas pelos Estados-Membros nos respetivos planos estratégicos da PAC.
4. [...] **As** organizações de produtores [...] ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 **apresentam aos Estados-Membros programas operacionais**, para aprovação, **e aplicam-nos, caso sejam aprovados**.

5. [...]
6. Os programas operacionais das associações de organizações de produtores não podem abranger as mesmas intervenções que os programas operacionais das organizações membros. Os Estados-Membros examinam os programas operacionais das associações de organizações de produtores em conjunto com os programas operacionais das organizações membros.

Para o efeito, os Estados-Membros asseguram que:

- a) As intervenções incluídas nos programas operacionais de uma associação de organizações de produtores são integralmente financiadas pelas contribuições das organizações membros dessa associação e que esse financiamento provém dos fundos operacionais dessas organizações membros;
- b) As intervenções e a participação financeira correspondente são identificadas no programa operacional de cada organização membro;

c) Não há duplicação de financiamento.

7. Os Estados-Membros asseguram que:

- a) Pelo menos [...] **{15 %}** das despesas no âmbito dos programas operacionais dizem respeito a intervenções ligadas aos objetivos definidos no artigo [...] **41.º-A**, alíneas [...] **e**) e [...] **f**);

{a-A) Caso pelo menos 80 % dos membros de uma organização de produtores estejam sujeitos a um ou mais compromissos agroambientais e climáticos ou de agricultura biológica idênticos, previstos no título III, capítulo IV do presente regulamento, esses compromissos contam como intervenções referidas na alínea a);}

- b) [...]

- c) As intervenções no âmbito dos tipos de intervenções definidos no artigo [...] **41.º-B**, **n.º 2**, alíneas [...] e), [...] f) **e g)**, não excedem um terço das despesas totais efetuadas ao abrigo dos programas operacionais.

Artigo 45.º

Fundos operacionais

1. As organizações de produtores do setor da fruta e dos produtos hortícolas [...] ou as respetivas associações podem criar um fundo operacional. O fundo é financiado:
 - a) Pelas contribuições financeiras:
 - i) dos membros da organização de produtores [...] ou da própria organização de produtores, ou
 - ii) das associações de organizações de produtores, através dos seus membros;
 - b) Pela assistência financeira da União, que pode ser concedida às organizações de produtores ou às suas associações, caso essas **organizações ou** associações apresentem um programa operacional.
2. Os fundos operacionais são exclusivamente utilizados para financiar programas operacionais aprovados pelos Estados-Membros.

Artigo 46.º

Assistência financeira da União ao setor da fruta e dos produtos hortícolas

1. A assistência financeira da União é igual ao montante das contribuições financeiras a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, alínea a), efetivamente pagas e está limitada a 50 % das despesas efetivamente incorridas.
2. A assistência financeira da União está limitada a:
 - a) 4,1 % do valor da produção comercializada de cada organização de produtores;

- b) 4,5 % do valor da produção comercializada de cada associação de organizações de produtores;
- c) 5 % do valor da produção comercializada de cada organização transnacional de produtores ou associação transnacional de organizações de produtores.

[...]

[...]

[...]

[...]

Esses limites podem ser aumentados em 0,5 pontos percentuais desde que a quantidade que excede a percentagem pertinente definida no primeiro parágrafo seja utilizada exclusivamente para uma ou mais intervenções ligadas aos objetivos a que se refere o artigo 41.º-A, alíneas d), e), f), h), i) e j). No caso das associações de organizações de produtores, nomeadamente as associações transnacionais de organizações de produtores, essas intervenções podem ser realizadas pela associação em nome dos seus membros.

3. A pedido de uma organização de produtores, o limite de 50 % fixado no n.º 1 aumenta para 60 % para um programa operacional ou parte de um programa operacional [...] **se for aplicável** pelo menos uma das seguintes condições:
- a) As organizações de produtores que operam em diferentes Estados-Membros realizam intervenções ligadas aos objetivos definidos no artigo [...] **41.º-A**, alíneas b) [...], e) e **f)**, a nível transnacional;
 - b) Uma ou várias das organizações de produtores levam a cabo intervenções de carácter interprofissional;
 - c) **O** programa operacional contempla apenas os apoios específicos à produção de produtos biológicos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho¹³;
 - d) **O** programa operacional é executado pela primeira vez por uma associação de organizações de produtores reconhecida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
 - e) As organizações de produtores representam menos de 20 % da produção de fruta e de produtos hortícolas num Estado-Membro;

¹³ Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007, p. 1).

- f) A organização de produtores opera numa das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE;
- g) O programa operacional inclui intervenções ligadas aos objetivos definidos no artigo [...] 41.º-A, alíneas [...] d), [...] e), [...] f), [...] i) e [...] i);
- h) O programa operacional é executado pela primeira vez por uma organização de produtores reconhecida que resulta da fusão entre duas ou mais organizações de produtores reconhecidas.**

3-A. O limite de 50 % fixado no n.º 1 aumenta para 80 % para as despesas ligadas ao objetivo referido no artigo 41.º-A, alínea d), caso estas abranjam pelo menos 5 % das despesas ao abrigo do programa operacional.

3-B. O limite de 50 % fixado no n.º 1 aumenta para 80 % para as despesas ligadas ao objetivo referido no artigo 41.º-A, alíneas e) e f), caso estas abranjam pelo menos {20}* % das despesas ao abrigo do programa operacional.

4. O limite de 50 % fixado no n.º 1 aumenta para 100 % em caso de:

- a) Retiradas do mercado de fruta e de produtos hortícolas que não excedam 5 % do volume da produção comercializada de cada organização de produtores e que sejam escoados do seguinte modo:
 - i) distribuição gratuita a fundações e organizações de beneficência, aprovadas para o efeito pelos Estados-Membros, para as atividades de assistência das mesmas a pessoas cujo direito a assistência pública seja reconhecido pelo direito nacional, nomeadamente por insuficiência dos meios de subsistência necessários,

* A ser analisado em conjunto com o artigo 44.º, n.º 7, alínea a) e a-A).

- ii) distribuição gratuita a instituições penitenciárias, escolas e outras instituições de ensino público, estabelecimentos referidos no artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, colónias de férias infantis, bem como hospitais e lares de idosos, designados pelos Estados-Membros, os quais tomam todas as medidas necessárias para garantir que as quantidades distribuídas a este título acrescem às normalmente adquiridas pelos estabelecimentos em causa;
- b) Medidas relacionadas com o acompanhamento profissional de outras organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, desde que essas organizações de produtores pertençam às regiões dos Estados-Membros a que se refere o artigo 47.º, n.º 2, do presente regulamento, ou de produtores individuais.

Artigo 47.º

Assistência financeira nacional

1. Nas regiões dos Estados-Membros em que o grau de organização dos produtores do setor da fruta e dos produtos hortícolas seja significativamente inferior à média da União, os Estados-Membros podem conceder às organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 assistência financeira nacional, num montante não superior a 80 % das contribuições financeiras referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea a), e até 10 % do valor da produção comercializada de qualquer dessas organizações de produtores. A assistência financeira nacional acresce ao fundo operacional.
2. O grau de organização dos produtores numa região de um Estado-Membro é considerado significativamente inferior à média da União quando o grau médio de organização tiver sido inferior a 20 % durante os três anos consecutivos anteriores à execução do programa operacional. O grau de organização é calculado como o valor da produção de fruta e de produtos hortícolas obtida na região em causa e comercializada por organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, dividido pelo valor total da produção de fruta e de produtos hortícolas obtida nessa região.

Os Estados-Membros que concedem assistência financeira nacional nos termos do n.º 1 informam a Comissão das regiões que cumprem os critérios a que se refere o n.º 2 e da assistência financeira nacional concedida às organizações de produtores dessas regiões.

SECÇÃO 3

SETOR DA APICULTURA

Artigo 48.º

Objetivos no setor da apicultura

[...] Os Estados-Membros devem procurar atingir pelo menos um dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º [...] no setor da apicultura.

Artigo 49.º

Tipos de intervenções no setor da apicultura e assistência financeira da União

1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros escolhem, para cada objetivo específico **selecionado** definido no artigo 6.º [...], um ou mais dos seguintes tipos de intervenções no setor da apicultura:
 - a) **Serviços de aconselhamento**, assistência técnica, **formação, informação e intercâmbio de melhores práticas** para os apicultores e as organizações de apicultores, **nomeadamente sobre os agressores e as doenças das colmeias, designadamente a varroose**;
 - b) [...] **Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, bem como outras medidas, nomeadamente nos seguintes domínios:**
 - i) luta contra os agressores e as doenças das colmeias, designadamente a varroose,
 - ii) **prevenção dos danos causados por fenómenos climáticos adversos e promoção do desenvolvimento e da utilização de práticas de gestão adaptadas à evolução das condições climáticas,**

iii) repovoamento das colmeias na União, incluindo a criação de abelhas,

iv) racionalização da transumância,

v) melhoria da competitividade e da inovação no setor da apicultura;

c) [...]

d) Apoio aos laboratórios de análise de produtos da apicultura;

e) [...]

f) Cooperação com organismos especializados na execução de programas de investigação no domínio da apicultura e dos produtos da apicultura;

g) **Promoção, comunicação e comercialização, incluindo** medidas de acompanhamento do mercado **e atividades destinadas, em particular, a sensibilizar os consumidores para a qualidade dos produtos da apicultura e para a importância de regimes alimentares saudáveis;**

h) Melhoria da qualidade dos produtos.

2. Os Estados-Membros fundamentam, nos seus planos estratégicos da PAC, a sua escolha dos objetivos específicos e tipos de intervenções. Uma vez selecionados os tipos de intervenções, os Estados-Membros definem as intervenções.
3. Os Estados-Membros definem, nos seus planos estratégicos da PAC, o financiamento que concedem aos tipos de intervenções escolhidos nesses planos.
4. [...] Os Estados-Membros **disponibilizam pelo menos os mesmos montantes que os referidos no artigo 82.º, n.º 2, e podem prestar assistência financeira adicional até 100 % das despesas.**

5. Ao elaborarem os seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros [...] **colaboram com** os representantes das organizações do setor da apicultura.
6. Os Estados-Membros comunicam anualmente à Comissão o número de colmeias existentes nos seus territórios.

Artigo 50.º
Poderes delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 138.º que complementem o presente regulamento com requisitos adicionais aos estabelecidos na presente secção, no que respeita a:

- a) A obrigação que incumbe aos Estados-Membros de comunicarem anualmente à Comissão o número de colmeias existentes nos seus territórios, conforme previsto no artigo 49.º, n.º 6;
- b) A definição de "colmeia" e os métodos de cálculo do número de colmeias;
- c) A contribuição mínima da União para as despesas ligadas à realização dos tipos de intervenções e das intervenções previstos no artigo 49.º.

SECÇÃO 4

SETOR VITIVINÍCOLA

Artigo 51.º

Objetivos no setor vitivinícola

Os Estados-Membros devem procurar atingir um ou mais dos seguintes objetivos no setor vitivinícola:

- a) Melhorar a competitividade dos produtores de vinho da União [...] . **Este** objetivo está associado aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º [...], alíneas b), **c)** [...] e h);

a-A) Melhorar a sustentabilidade dos sistemas de produção e reduzir o impacto ambiental do setor vitivinícola da União. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, alíneas d) a f) e h);

- b) Melhorar o desempenho das empresas vitivinícolas da União e a sua capacidade de adaptação às exigências do mercado, bem como aumentar a sua competitividade em termos de produção e de comercialização de produtos vitivinícolas, nomeadamente através da poupança de energia, da eficiência energética em geral e dos processos sustentáveis. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º [...], alíneas a) a e), g) e h);
- c) Contribuir para restabelecer o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado vitivinícola da União, de modo a impedir as crises no mercado. Este objetivo está associado ao objetivo específico definido no artigo 6.º [...], alínea a);

- d) Contribuir para a salvaguarda dos rendimentos dos produtores de vinho da União caso registem prejuízos decorrentes de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais ou pragas. Este objetivo está associado ao objetivo específico definido no artigo 6.º [...], alínea a);
- e) Aumentar as possibilidades de comercialização e a competitividade dos produtos vitivinícolas da União, nomeadamente desenvolvendo produtos, processos e tecnologias inovadores e acrescentando valor em todas as fases da cadeia de abastecimento, incluindo um elemento de transferência de conhecimentos. Este objetivo está associado aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º [...], alíneas a), b), c), e) e i);
- f) **Promover a** utilização dos subprodutos da vinificação para fins industriais, **agronómicos** e energéticos, garantindo a qualidade do vinho produzido na União e protegendo simultaneamente o ambiente. Este objetivo está associado aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º [...], alíneas d) e e);
- g) Contribuir para uma maior sensibilização dos consumidores para o consumo responsável de vinho e para os regimes de qualidade existentes na União no setor do vinho. Este objetivo está associado aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º [...], alíneas b) e i);
- h) Melhorar a competitividade dos produtos vitivinícolas da União nos países terceiros. Este objetivo está associado aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º [...], alíneas b) e h);
- i) Contribuir para aumentar a resiliência dos produtores às flutuações do mercado. Este objetivo está associado ao objetivo definido no artigo 6.º [...], alínea a).

Artigo 52.º

Tipos de intervenções no setor vitivinícola

1. Para cada um dos objetivos selecionados de entre os definidos no artigo 51.º, os Estados-Membros escolhem, nos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos seguintes tipos de intervenções:
 - a) Reestruturação e conversão de vinhas, [...] **através de uma ou mais das seguintes medidas:**
 - **conversões varietais, inclusive através da sobre enxertia,**
 - **relocalização de vinhas,**
 - replantação de vinhas, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias por instrução da autoridade competente do Estado-Membro,
 - **melhoria das técnicas de gestão das vinhas, em particular a introdução de sistemas avançados de produção sustentável,**excetuando a renovação normal das vinhas que consiste na replantação da mesma casta na mesma parcela de terra, de acordo com o mesmo sistema de viticultura, quando as vinhas tenham chegado ao fim do seu ciclo de vida natural;
 - b) Investimentos **em ativos** corpóreos e incorpóreos **nos sistemas de exploração vitícolas,** **excetuando as operações pertinentes para o tipo de intervenção previsto na alínea a),** nas instalações de tratamento e nas infraestruturas das adegas, assim como nas estruturas e ferramentas de comercialização;

- c) Colheita em verde, que consiste na destruição ou remoção total dos cachos de uvas antes da maturação, reduzindo assim o rendimento da superfície em causa a zero e excetuando a não-colheita, que consiste em deixar uvas com valor comercial nas videiras no fim do ciclo normal de produção;
- d) Seguros de colheitas contra as perdas de rendimento decorrentes de fenómenos climáticos adversos assimilados a catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais e das plantas ou pragas;
- e) Investimentos corpóreos e incorpóreos na inovação, que consistam no desenvolvimento de processos, tecnologias e produtos inovadores [...], **incluindo produtos de** subprodutos da vinificação, outros investimentos que acrescentem valor em qualquer fase da cadeia de abastecimento, incluindo para o intercâmbio de conhecimentos;
- f) Destilação de subprodutos da vinificação de acordo com as restrições estabelecidas no anexo VIII, parte II, secção D, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- g) Campanhas de informação nos Estados-Membros sobre os vinhos produzidos na União, incentivando ao consumo responsável de vinho, ou de promoção dos regimes de qualidade da União incidentes nas denominações de origem e indicações geográficas;
- h) Campanhas de promoção nos países terceiros, constituídas por uma ou mais das seguintes ações:
 - i) campanhas de relações públicas, de promoção ou de publicidade, que destaquem, designadamente, as normas rigorosas a que obedecem os produtos da União, especialmente em termos de qualidade, segurança alimentar ou ambiente,
 - ii) participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional,
 - iii) campanhas de informação, especialmente sobre os regimes de qualidade da União relativos às denominações de origem, indicações geográficas e produção biológica,

- iv) estudos de novos mercados, necessários para o aumento das possibilidades de escoamento,
 - v) estudos para avaliação dos resultados das ações de informação e promoção,
 - vi) preparação de ficheiros técnicos, nomeadamente testes e avaliações laboratoriais, relativos a práticas enológicas e regras de higiene e fitossanitárias, bem como a outros requisitos impostos por países terceiros para a importação de produtos do setor vitivinícola, a fim de facilitar o acesso aos mercados desses países;
- i) Assistência temporária e degressiva para cobrir os custos administrativos da criação de fundos mutualistas.
2. Os Estados-Membros fundamentam, nos seus planos estratégicos da PAC, a sua escolha dos objetivos e tipos de intervenções no setor vitivinícola. Uma vez selecionados os tipos de intervenções, devem [...] **especificar** as intervenções.
3. Além dos requisitos definidos no título V, os Estados-Membros definem, nos planos estratégicos da PAC, um calendário de execução para os tipos de intervenções selecionados, as intervenções e um quadro financeiro geral que indica os recursos a utilizar e a sua repartição prevista, por tipos de intervenções e por intervenções, de acordo com as dotações financeiras previstas no anexo V.

Artigo 53.º

Assistência financeira da União ao setor vitivinícola

1. A assistência financeira concedida pela União para a reestruturação e conversão de vinhas previstas no artigo 52.º, n.º 1, alínea a), não pode exceder [50 %] dos custos reais de reestruturação e de conversão das vinhas, nem [75 %] dos custos reais de reestruturação e de conversão das vinhas nas regiões menos desenvolvidas.

A assistência só pode revestir a forma de uma compensação aos produtores pela perda de receitas decorrente da realização da intervenção e de uma contribuição para os custos de reestruturação e conversão. A compensação aos produtores pela perda de receitas decorrente da realização da intervenção pode cobrir até [100 %] dessa perda **e revestir uma das seguintes formas:**

i) a autorização da coexistência de vinhas novas e velhas por um período máximo não superior a três anos,

ii) uma compensação financeira.

2. A assistência financeira concedida pela União para os investimentos previstos no artigo 52.º, n.º 1, alínea b), não pode exceder os seguintes limites:

- a) [50 %] dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões menos desenvolvidas;
- b) [40 %] dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões que não sejam regiões menos desenvolvidas;
- c) [75 %] dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE;
- d) [65 %] dos custos de investimento elegíveis no caso das ilhas menores do mar Egeu, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 229/2013.

A assistência financeira da União à taxa máxima prevista no primeiro parágrafo abrange unicamente as micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão¹⁴. Contudo, pode ser concedida a todas as empresas das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE e das ilhas menores do mar Egeu, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 229/2013.

¹⁴ **Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).**

No caso das empresas não abrangidas pelo título I, artigo 2.º, n.º 1, do anexo da Recomendação 2003/361/CE, que empregam menos de 750 pessoas ou com um volume de negócios **anual** inferior a 200 milhões de EUR, os limites máximos previstos no primeiro parágrafo são reduzidos para metade.

A assistência financeira da União não abrange as empresas em dificuldade na aceção das Orientações da União Europeia relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade¹⁵.

3. A assistência financeira concedida pela União para a colheita em verde prevista no artigo 52.º, n.º 1, alínea c), não pode exceder **[50 %]** da soma dos custos diretos da destruição ou remoção dos cachos de uvas e da perda de receitas decorrente dessa destruição ou remoção.
4. A assistência financeira concedida pela União para os seguros de colheitas a que se refere o artigo 52.º, n.º 1, alínea d), não pode exceder:
 - a) **[80 %]** do custo dos prémios pagos pelos produtores por seguros contra prejuízos resultantes de fenómenos climáticos adversos que possam ser assimilados a catástrofes naturais;
 - b) **[50 %]** do custo dos prémios pagos pelos produtores por seguros contra:
 - i) os prejuízos a que se refere a alínea a) e outros prejuízos causados por fenómenos climáticos adversos,
 - ii) os prejuízos causados por doenças dos animais e das plantas ou pragas.

¹⁵ Comunicação da Comissão – Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, de 21.7.2014 (2014/C 249/01).

A assistência financeira da União para os seguros de colheitas pode ser concedida se a compensação proporcionada aos produtores pelas indemnizações dos seguros em causa não for superior a 100 % da perda de rendimentos sofrida, tendo em conta as compensações que estes possam ter obtido de outros regimes de apoio relacionados com o risco coberto. Os contratos de seguro devem obrigar os beneficiários a tomar as necessárias medidas de prevenção dos riscos.

5. A assistência financeira concedida pela União para a inovação prevista no artigo 52.º, n.º 1, alínea d), não pode exceder:
- a) **[50 %]** dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões menos desenvolvidas;
 - b) **[40 %]** dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões que não sejam regiões menos desenvolvidas;
 - c) **[75 %]** dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE;
 - d) **[65 %]** dos custos de investimento elegíveis no caso das ilhas menores do mar Egeu, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 229/2013.

A assistência financeira da União à taxa máxima prevista no primeiro parágrafo abrange unicamente as micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE. Contudo, pode ser concedida a todas as empresas das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE e das ilhas menores do mar Egeu, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 229/2013.

No caso das empresas não abrangidas pelo título I, artigo 2.º, n.º 1, do anexo da Recomendação 2003/361/CE, que empregam menos de 750 pessoas ou com um volume de negócios **anual** inferior a 200 milhões de EUR, os limites máximos de assistência previstos no primeiro parágrafo são reduzidos para metade.

6. A assistência financeira concedida pela União para as campanhas de informação e de promoção previstas no artigo 52.º, n.º 1, alíneas g) e h), não pode exceder [50 %] das despesas elegíveis. **Além disso, os Estados-Membros podem conceder pagamentos nacionais até 30 % das despesas elegíveis, mas a soma da assistência financeira da União e dos pagamentos dos Estados-Membros não pode exceder 80 % das despesas elegíveis.**
7. A assistência financeira concedida pela União para a destilação de subprodutos da vinificação prevista no artigo 52.º, n.º 1, alínea f), é fixada pela Comissão, em conformidade com as regras específicas estabelecidas no artigo 54.º, n.º 3, por meio de atos de execução adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

Artigo 54.º

Regras específicas para a assistência financeira da União ao setor vitivinícola

1. Os Estados-Membros em causa devem assegurar que a assistência financeira concedida pela União para seguros de colheitas não distorce a concorrência no mercado de seguros.
2. Os Estados-Membros em causa estabelecem um sistema, baseado em critérios objetivos, para assegurar que a colheita em verde não conduz a uma compensação dos produtores individuais de vinho acima do limite máximo estabelecido no artigo 53.º, n.º 3.
3. O montante da assistência da União para destilação de subprodutos da vinificação é fixado por % em volume e por hectolitro de álcool produzido. Se o volume de álcool contido nos subprodutos a destilar exceder 10 % em relação ao grau volumétrico do vinho produzido, não será paga qualquer assistência financeira da União.

Os Estados-Membros em causa devem assegurar que a assistência financeira da União para a destilação de subprodutos da vinificação é paga aos destiladores que transformam subprodutos da vinificação entregues para destilação em álcool bruto com um título alcoométrico de pelo menos 92 % vol.

A assistência financeira da União inclui um montante fixo para compensação dos custos da recolha dos referidos subprodutos. Esse montante é transferido do destilador para o produtor, se for este a suportar esses custos.

Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o álcool resultante da destilação dos subprodutos da vinificação a que se refere o artigo 52.º, n.º 1, alínea f), que tenham beneficiado de assistência financeira da União, é utilizado exclusivamente para fins industriais ou energéticos que não distorcem a concorrência.

4. Os Estados-Membros em causa definem, nos seus planos estratégicos da PAC, uma percentagem mínima de despesas para medidas destinadas à proteção do ambiente, à adaptação às alterações climáticas, à melhoria da sustentabilidade dos sistemas e processos de produção, à redução do impacto ambiental do setor vitivinícola da União, à poupança de energia e à melhoria da eficiência energética global no setor vitivinícola.

SECÇÃO 5

SETOR DO LÚPULO

Artigo 55.º

Objetivos e tipos de intervenções no setor do lúpulo

1. O Estado-Membro referido no artigo 82.º, n.º 3, deve procurar atingir, **no setor do lúpulo**, um ou mais dos [...] objetivos **previstos no artigo 41.º-A, alíneas a) a h) e i)** [...] :

[...]

[...]

2. O Estado-Membro referido no artigo 82.º, n.º 3, [...] **escolhe**, no seu plano estratégico da PAC, um ou mais dos tipos de intervenções previstos no artigo [...] **41.º-B** para atingir os objetivos escolhidos, conforme previsto no n.º 1. No âmbito dos tipos de intervenções selecionados, [...] **especifica** as intervenções. O Estado-Membro referido no artigo 82.º, n.º 3, fundamenta, no seu plano estratégico da PAC, a escolha dos objetivos, os tipos de intervenções e as intervenções para atingir esses objetivos.

3. As intervenções definidas pelo Estado-Membro referido no artigo 82.º, n.º 3, são realizadas por organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

SECÇÃO 6

SETOR DO AZEITE E DAS AZEITONAS DE MESA

Artigo 56.º

Objetivos no setor do azeite e das azeitonas de mesa

O Estado-Membro referido no artigo 82.º, n.º 4, deve procurar atingir, **no setor do azeite e das azeitonas de mesa**, um ou mais dos [...] objetivos **previstos no artigo 41.º-A, alíneas a), c), d), e), f), g) e j) [...]** :

[...]

[...]

Artigo 57.º

Tipos de intervenções [...] no setor do azeite e das azeitonas de mesa

1. Para atingirem os objetivos definidos no artigo 56.º, os Estados-Membros referidos no artigo 82.º, n.º 4, escolhem, nos seus planos estratégicos da PAC [...]:

a) caso decidam realizar as intervenções

[...] através de programas operacionais aprovados, apresentados por organizações de produtores [...] ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, **um ou mais dos tipos de intervenções previstos no artigo 41.º-B, ou**

b) Noutros casos, um ou mais dos tipos de intervenções previstos no n.º 2.

No âmbito dos tipos de intervenções selecionados, os Estados-Membros especificam as intervenções.

Para [...] efeitos **da alínea a)**, aplicam-se os artigos [...] **44.º, n.ºs 2 e 3 a 6** e [...] **o artigo 45.º** do presente regulamento.

2. Os tipos de intervenções previstos no n.º 1, alínea b), são os seguintes:

- a) Plantação, reestruturação e conversão de olivais, incluindo a replantação de oliveiras, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias por instrução da autoridade competente do Estado-Membro;**
- b) Investimentos corpóreos e incorpóreos nas instalações de tratamento e nas infraestruturas dos lagares de azeite, assim como em máquinas e nas estruturas e ferramentas de comercialização;**
- c) Investimentos corpóreos e incorpóreos na inovação, que consistam no desenvolvimento de produtos e subprodutos inovadores do setor do azeite e de processos e tecnologias inovadores, outros investimentos que acrescentem valor em qualquer fase da cadeia de abastecimento, incluindo o intercâmbio de conhecimentos;**
- d) Compromissos agroambientais e climáticos, bem como medidas para promover ou manter os sistemas tradicionais definidos pelos Estados-Membros, em termos de densidade de plantação, policultura, presença de socacos, redução de fontes de energia externas e elevado valor paisagístico.**

Artigo 58.º

Assistência financeira da União

- 1. A assistência financeira da União para cobrir os custos elegíveis não pode exceder:
 - a) **[75 %]** das despesas efetivamente incorridas para as intervenções ligadas aos objetivos referidos no artigo **41.º-A**, alíneas a), [...] **c)**, [...] **d)**, **e)** e [...] **f)**;
 - b) **[75 %]** das despesas efetivamente incorridas para os investimentos em ativos imobilizados e **[50 %]** para as outras intervenções ligadas ao objetivo referido no artigo **41.º-A**, alínea [...] **g)**;

- c) [50 %] das despesas efetivamente incorridas para as intervenções ligadas ao objetivo referidos no artigo [...] 41.º-A, alínea [...] i);
 - d) [75 %] das despesas efetivamente incorridas para os tipos de intervenções previstos no artigo [...] **41.º-B, n.º 1**, alíneas f) e h), se o programa operacional for executado em pelo menos três países terceiros ou Estados-Membros não-produtores, por organizações de produtores **ou associações de organizações de produtores** de pelo menos dois Estados-Membros produtores, e [50 %] das despesas efetivas se, para este tipo de intervenção, esta condição não for satisfeita.
- 2. A assistência financeira da União está limitada a 5% do valor da produção comercializada de cada organização de produtores ou associação de organizações de produtores.
 - 3. Os Estados-Membros devem assegurar um financiamento complementar até [50%] dos custos não cobertos pela assistência financeira da União.

SECÇÃO 7

OUTROS SETORES

Artigo 59.º

Objetivos noutros setores

Os Estados-Membros [...] [...] [...] **podem escolher, nos seus planos estratégicos da PAC, os setores a que se refere o artigo 39.º, alínea f), em que realizam os tipos de intervenções previstos no artigo 41.º-B. Para cada setor que escolherem, os Estados-Membros procuram atingir um ou mais dos objetivos previstos no artigo 41.º-A, alíneas a) a h) e j). Os Estados-Membros fundamentam a sua escolha de setores e objetivos.**

[...]

[...]

Artigo 60.º

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

Artigo 60.º-A

Tipos de intervenções noutras setores

1. Em cada setor selecionado de entre os outros setores referidos no artigo 39.º, alínea f), os Estados-Membros escolhem:

- a) Caso decidam realizar as intervenções através das formas de cooperação entre os produtores referidas no n.º 2, um ou mais dos tipos de intervenções previstos no artigo 41.º-B, ou**
- b) No caso de outras formas de cooperação entre os produtores, um ou mais dos tipos de intervenções previstos no n.º 3.**

Os Estados-Membros fundamentam a sua escolha de tipos de intervenções.

Os tipos de intervenções referidos no artigo 41.º-B, n.º 2, alíneas c), e), f), g) e h), não se aplicam ao algodão, às sementes de nabo silvestre e de colza, às sementes de girassol e à soja enumerados no anexo [X].

2. Para efeitos do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros especificam, nos seus planos estratégicos da PAC, as formas de cooperação a utilizar:

- a) Os Estados-Membros podem decidir que os tipos de intervenções num ou mais setores são realizados através de programas operacionais aprovados, apresentados por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ou, no caso do algodão, através das entidades previstas no n.º 4. Para o efeito, aplicam-se os artigos 44.º, n.ºs 2 e 3 a 6, do presente regulamento;**
- b) O apoio às intervenções relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 41.º-A, alíneas a), b) e i), é apenas concedido às organizações de produtores ou às associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;**
- c) O apoio às intervenções referidas no artigo 41.º-B, n.º 1, alíneas b), c), f), h) e i), é igualmente concedido às organizações interprofissionais reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;**
- d) O apoio às intervenções de associações de grupos de produtores ou de associações de organizações de produtores não pode abranger as mesmas intervenções que as das organizações membros. Os Estados-Membros examinam as intervenções de associações de grupos de produtores ou de associações de organizações de produtores em conjunto com as intervenções das organizações membros.**

Para o efeito, os Estados-Membros asseguram que:

- i) as intervenções de uma associação de grupos de produtores ou de uma associação de organizações de produtores são integralmente financiadas pelas contribuições dessas organizações membros da referida associação,**

ii) não há duplicação de financiamento;

e) Os Estados-Membros garantem que o apoio às intervenções referidas no artigo 41.º-B, n.º 2, alíneas e), f) e g), não excede um terço das despesas totais no(s) setor(es) escolhido(s), conforme estabelecido no seu plano estratégico da PAC.

3. Os tipos de intervenções previstos no n.º 1, alínea b), são os seguintes:

a) Investimentos corpóreos e incorpóreos nas instalações de tratamento e nas infraestruturas setoriais, assim como em máquinas e nas estruturas e ferramentas de comercialização;

b) Investimentos corpóreos e incorpóreos na inovação, que consistam no desenvolvimento de produtos e subprodutos inovadores do setor e de processos e tecnologias inovadores, outros investimentos que acrescentem valor em qualquer fase da cadeia de abastecimento, incluindo o intercâmbio de conhecimentos;

c) Campanhas de promoção nos países terceiros, constituídas por uma ou mais das seguintes ações:

i) campanhas de relações públicas, de promoção ou de publicidade, que destaquem, designadamente, as normas rigorosas a que obedecem os produtos da União, especialmente em termos de qualidade, segurança alimentar ou ambiente,

ii) participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional,

iii) campanhas de informação, especialmente sobre os regimes de qualidade da União relativos às denominações de origem, indicações geográficas e produção biológica,

iv) estudos de novos mercados, necessários para o aumento das possibilidades de escoamento,

v) estudos para avaliar os resultados das ações de informação e promoção,

vi) preparação de ficheiros técnicos, nomeadamente testes e avaliações laboratoriais, regras de higiene e fitossanitárias, bem como outros requisitos impostos por países terceiros para a importação de produtos do setor, a fim de facilitar o acesso aos mercados desses países.

4. Os Estados-Membros que optem por realizar tipos de intervenções setoriais no setor do algodão através de programas operacionais aprovados, apresentados por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores, devem reconhecer as organizações de produtores do setor do algodão e as associações dessas organizações de produtores, com base nos requisitos e utilizando os procedimentos estabelecidos no artigo 152.º, n.º 1, e nos artigos 153.º a 156.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013¹⁶. Para efeitos da presente secção, os grupos de produtores de algodão e as federações desses grupos de produtores reconhecidos pelos Estados-Membros com base no Protocolo n.º 4 do Ato de Adesão da República Helénica, de 1979, antes da entrada em vigor do presente regulamento são considerados, respetivamente, organizações de produtores ou associações de organizações de produtores.

5. Os Estados-Membros que optem por realizar tipos de intervenções nos setores das sementes de nabo silvestre e de colza, das sementes de girassol e da soja enumeradas no anexo [X] devem assegurar que qualquer pagamento baseado na superfície previsto para estas culturas ao abrigo da presente secção seja incluído na superfície máxima apoiada a que se refere o artigo 33.º.}*

¹⁶ REGULAMENTO (UE) N.º 1308/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

* O conteúdo deste artigo deverá continuar a ser debatido com base nos resultados do CEA de 25 de novembro de 2019, em que foi apresentada uma abordagem alternativa para o artigo 60.º-A que obteve o apoio da maioria das delegações.

Artigo 61.º
[...]

[...]

[...]

Artigo 62.º

[...]

Artigo 63.º

Assistência financeira da União

1. A assistência financeira da União é [...] limitada a 50 % das despesas efetivamente incorridas **para os tipos de intervenções a que se refere o artigo 60.º-A. A parte restante das despesas é suportada pelos beneficiários.**

Os Estados-Membros podem decidir que a assistência financeira da União seja paga a fundos operacionais criados pelas organizações de produtores ou pelas suas associações. Para o efeito, aplicam-se os artigos 45.º e 46.º, n.º 1, do presente regulamento.

- 1-A. O limite de 50 % fixado no n.º 1 aumenta para 60 % no caso das organizações de produtores ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento n.º 1308/2013, durante os primeiros cinco anos a contar do ano do reconhecimento.**

2. A assistência financeira da União está limitada a 5 % do valor da produção comercializada:
 - ____ de cada organização de produtores ou associação de organizações de produtores **ou**
 - **dos produtores organizados nas formas de cooperação a que se refere o artigo 60.º-A, n.ºs 1 a 3.**

CAPÍTULO IV

TIPOS DE INTERVENÇÕES NO ÂMBITO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

SECÇÃO 1

TIPOS DE INTERVENÇÕES

Artigo 64.º

Tipos de intervenções no âmbito do desenvolvimento rural

Os tipos de intervenções previstos no presente capítulo **consistem em pagamentos ou apoio nos seguintes domínios:**

- a) Compromissos ambientais, climáticos e outros compromissos de gestão;
- b) Condicionantes naturais ou outras condicionantes locais específicas;
- c) Desvantagens locais específicas decorrentes de determinados requisitos obrigatórios;
- d) Investimentos;
- e) Estabelecimento de jovens agricultores, [...] lançamento de empresas rurais **e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;**
- f) Instrumentos de gestão dos riscos;
- g) Cooperação;
- h) Intercâmbio de conhecimentos e de informações.

Artigo 65.º

Compromissos ambientais, climáticos e outros compromissos de gestão

1. Os Estados-Membros [...] **incluem compromissos agroambientais e climáticos nas intervenções ao abrigo dos seus planos estratégicos da PAC, podendo incluir também outros compromissos de gestão. Os pagamentos para esses compromissos são concedidos** nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado nos [...] planos estratégicos da PAC.
2. [...]
3. [...]
4. Os Estados-Membros só podem conceder pagamentos aos agricultores [...] **ou** a outros beneficiários que assumam, de forma voluntária, compromissos de gestão considerados benéficos para a realização **de um ou mais** dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º[...].
5. No âmbito [...] **do presente artigo**, os Estados-Membros apenas preveem pagamentos para os compromissos que:
 - a) Vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas **BCAA** [...] estabelecidos ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2;
 - b) Vão além dos requisitos mínimos **pertinentes** para a utilização de produtos fertilizantes e fitossanitários e para o bem-estar animal, assim como de outros requisitos obrigatórios **pertinentes** estabelecidos no direito nacional e no direito da União;

- c) Vão além das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);
- d) Sejam diferentes dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 28.º.
6. Os Estados-Membros [...] **determinam os pagamentos a efetuar [...] com base nos custos adicionais** incorridos e na perda de rendimentos resultante dos compromissos assumidos, **tendo em conta as metas fixadas. Os referidos pagamentos são concedidos anualmente e podem também abranger** [...] os custos de transação. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem conceder apoio sob a forma de um montante fixo ou de um pagamento único por unidade. [...]
7. Os Estados-Membros podem promover e apoiar os regimes coletivos e os regimes de pagamentos baseados nos resultados para incentivar os agricultores **ou outros beneficiários** a alcançarem uma melhoria significativa da qualidade do ambiente em maior escala [...] **ou** de forma mensurável.
8. Os compromissos são assumidos por um período de cinco a sete anos. Contudo, se necessário, a fim de obter ou manter determinados benefícios conseguidos no domínio do ambiente, os Estados-Membros podem fixar, nos seus planos estratégicos da PAC, um prazo mais alargado para certos tipos de compromissos, prevendo nomeadamente a sua prorrogação anual após o termo do período inicial.

[...] **Em relação aos compromissos em matéria de bem-estar dos animais, aos compromissos de conservação, utilização sustentável e desenvolvimento dos recursos genéticos, à conversão para a agricultura biológica,** [...] a novos compromissos que sucedam diretamente aos compromissos executados no período inicial **ou noutros casos devidamente justificados,** os Estados-Membros podem fixar um prazo mais curto, **de pelo menos um ano,** nos seus planos estratégicos da PAC.

8-A. Os Estados-Membros asseguram que seja prevista uma cláusula de revisão para as operações realizadas no âmbito do tipo de intervenção previsto no presente artigo, a fim de assegurar a adaptação em caso de alterações das normas obrigatórias, requisitos ou obrigações pertinentes referidos no n.º 5 para além dos quais devem ir os compromissos ou para garantir o cumprimento da alínea d) desse mesmo número. Se essa adaptação não for aceite pelo beneficiário, o compromisso cessa, não sendo exigido o reembolso relativamente ao período em que o compromisso era efetivo. Os Estados-Membros asseguram ainda que seja prevista uma cláusula de revisão para as operações realizadas no âmbito deste tipo de intervenção referido no presente artigo, que se prolonguem para além do período {2021}-2027, a fim de permitir a sua adaptação ao quadro jurídico do período seguinte.

9. Se o apoio concedido ao abrigo [...] **do presente artigo** abranger compromissos agroambientais e climáticos, compromissos para conversão ou manutenção das práticas e métodos da agricultura biológica definidos no Regulamento (CE) n.º 834/2007 e serviços silvoambientais e climáticos, os Estados-Membros estabelecem um pagamento por hectare. **Em casos devidamente justificados ou em relação a outros compromissos, os Estados-Membros podem aplicar outras unidades além de hectares.**

10. [...]

11. [...]

Artigo 66.º

Condicionantes naturais ou outras condicionantes locais específicas

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos para atender a condicionantes naturais ou outras condicionantes locais específicas, nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para a realização **de um ou mais** dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º [...].
2. [...] **Quaisquer** pagamentos **deste tipo** são concedidos aos [...] agricultores em relação às zonas designadas nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem redesignar as zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes locais específicas, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.*

3. Os Estados-Membros só podem conceder pagamentos ao abrigo [...] **do presente artigo** para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultante de condicionantes naturais ou outras condicionantes locais específicas nas zonas em causa.
4. Os custos adicionais e a perda de rendimentos a que se refere o n.º 3 são calculados em relação às condicionantes naturais ou outras condicionantes locais específicas, por comparação com as zonas não afetadas por condicionantes naturais ou outras condicionantes locais específicas.
5. Os pagamentos são concedidos anualmente, por hectare de superfície **agrícola**.

* O considerando (40) deve ser adaptado em conformidade.

Artigo 67.º

Desvantagens locais específicas decorrentes de determinados requisitos obrigatórios

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos para atender a desvantagens locais específicas decorrentes dos requisitos impostos pelas Diretivas 92/43/CEE, [...] 2009/147/CE ou [...] 2000/60/CE nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para a realização **de um ou mais** dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º [...].
2. [...] **Quaisquer** pagamentos [...] **deste tipo são** concedidos aos agricultores [...] **ou outros beneficiários [...]** em relação às zonas com desvantagens a que se refere o n.º 1. **No setor florestal, os pagamentos só são concedidos a proprietários florestais, gestores florestais e respetivas associações.**
3. Ao [...] **determinarem** as zonas com desvantagens, os Estados-Membros podem incluir **uma ou mais** das seguintes:
 - a) As zonas agrícolas e florestais da rede Natura 2000 designadas nos termos das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE;
 - b) Outras zonas de proteção da natureza delimitadas, com restrições ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE, desde que não excedam 5 % das zonas Natura 2000 designadas abrangidas pelo âmbito de aplicação territorial de cada plano estratégico da PAC;
 - c) As zonas agrícolas incluídas nos planos de gestão das bacias hidrográficas nos termos da Diretiva 2000/60/CE.

4. Os Estados-Membros só podem conceder pagamentos ao abrigo [...] **do presente artigo** para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos decorrente de desvantagens locais específicas nas zonas em causa, **incluindo quaisquer custos de transação**.
5. Os custos adicionais e a perda de rendimentos a que se refere o n.º 4 são calculados tendo em conta:
- a) As condicionantes resultantes das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE, em relação às desvantagens decorrentes de requisitos que vão além das normas **BCAA** [...] estabelecidas no capítulo I, secção 2, do presente regulamento, bem como das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento;
 - b) As condicionantes resultantes da Diretiva 2000/60/CE, em relação às desvantagens decorrentes de requisitos que vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis, com exceção do RLG [...] **1**, conforme previsto no anexo III, e das normas **BCAA** [...] estabelecidos ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2, bem como das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento.
6. Os pagamentos são concedidos anualmente, por hectare de superfície.

Artigo 68.º

Investimentos

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio ao investimento nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC.

2. Os Estados-Membros só podem conceder apoio ao abrigo [...] **do presente artigo** em caso de investimentos **em ativos** corpóreos e [...] incorpóreos que contribuam para a realização **de um ou mais** dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. [...]

Em relação às explorações que ultrapassem determinada dimensão, a fixar pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC, o apoio ao setor florestal fica sujeito à apresentação das informações pertinentes provenientes de um plano de gestão florestal ou de um instrumento equivalente compatível com uma gestão sustentável das florestas, na aceção da Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa de 1993.

3. Os Estados-Membros elaboram a lista dos investimentos e das categorias de despesas inelegíveis, incluindo no mínimo os seguintes:
- a) [...]
 - b) A compra de direitos ao pagamento;
 - c) A compra de terras **por um montante superior a 10 % do total das despesas elegíveis para a operação em causa, [...] que, no caso dos** instrumentos financeiros, **se aplica à contribuição do plano estratégico da PAC paga ao destinatário final ou, no caso de garantias, ao montante do empréstimo subjacente;**
 - d) A compra de [...] **animais, com exceção das raças ameaçadas, na aceção do artigo 2.º, n.º 24, do Regulamento (UE) 2016/1012,** e de plantas anuais e a sua plantação, exceto para efeitos de restabelecimento do potencial agrícola ou silvícola na sequência de catástrofes naturais e de acontecimentos catastróficos;

- e) A taxa de juro da dívida, exceto para subvenções concedidas sob a forma de juros bonificados ou prémios de garantias;
- f) Os investimentos em sistemas irrigação que não contribuam de forma coerente para atingir **e manter** um bom estado das massas de água, conforme definido no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/60/CE, incluindo a expansão dos sistemas de irrigação que afetam as massas de água com uma classificação inferior a "bom" no correspondente plano de gestão das bacias hidrográficas, **por motivos ligados à quantidade**;
- g) Os investimentos em infraestruturas de grande dimensão, **tal como determinadas pelos Estados-Membros**, que não façam parte das estratégias de desenvolvimento local **de base comunitária previstas no artigo 26.º do Regulamento (UE) .../... [RDC], com exceção da banda larga, das energias renováveis e da proteção costeira e contra cheias**;
- h) Os investimentos em florestação que não sejam coerentes com os objetivos climáticos e ambientais, em consonância com os princípios de uma gestão sustentável da floresta, conforme previsto nas orientações pan-europeias para a florestação e a reflorestação.

Se o apoio for concedido por meio de instrumentos financeiros, o disposto nas alíneas [...] b), d), e g) do primeiro parágrafo não se aplica.

Em derrogação da alínea c), as terras adquiridas para preservação do ambiente e para preservação dos solos ricos em dióxido de carbono, bem como as terras adquiridas por jovens agricultores recorrendo a instrumentos financeiros, podem beneficiar de uma taxa superior a 10 %. No caso dos instrumentos financeiros, qualquer percentagem definida aplica-se à contribuição do plano estratégico da PAC paga ao destinatário final ou, no caso de garantias, ao montante do empréstimo subjacente;

{Em derrogação da alínea f), os investimentos em sistemas de irrigação podem ser considerados elegíveis se uma análise ambiental *ex ante* demonstrar que o investimento não terá um impacto negativo significativo no ambiente. Essa análise do impacto ambiental é efetuada ou aprovada pela autoridade competente.}

4. Os Estados-Membros limitam o apoio [...] **a uma ou mais** taxas [...] **não superiores a 75 %** dos custos elegíveis.

A taxa [...] de apoio pode ser **aumentada até ao máximo de 100 %** no caso dos seguintes investimentos:

- a) Florestação e investimentos não produtivos ligados a **um ou mais** dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º [...], alíneas d), e) e f), **incluindo investimentos não produtivos destinados a proteger os animais contra predadores;**
- b) Investimentos em serviços básicos nas zonas rurais, **tal como determinados pelos Estados-Membros;**
- c) Investimentos no restabelecimento do potencial agrícola ou silvícola, na sequência de catástrofes naturais ou de acontecimentos catastróficos, e investimentos em medidas de prevenção adequadas no setor florestal e no ambiente rural;
- d) **Investimentos não produtivos apoiados através das estratégias de desenvolvimento local de base comunitária estabelecidas no artigo 26.º do Regulamento (UE) .../... [RDC] e projetos do grupo operacional da parceria europeia de inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas prevista no artigo 71.º, alínea a);**

e) Investimentos não produtivos na infraestrutura florestal, no emparcelamento e no melhoramento de terras.

5. Caso o direito da União resulte na aplicação de novas exigências aos agricultores, pode ser concedido apoio aos investimentos efetuados para dar cumprimento a essas exigências por um período máximo de 24 meses a contar da data em que passem a ser obrigatórias para as explorações.

Artigo 69.º

*Estabelecimento de jovens agricultores, [...] lançamento de empresas rurais **e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas***

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio ao estabelecimento de jovens agricultores, [...] ao lançamento de empresas rurais **e ao desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas**, nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para a realização **de um ou mais** dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

2. Ao abrigo [...] **do presente artigo**, os Estados-Membros só podem conceder apoio para:

a) O estabelecimento dos jovens agricultores que satisfaçam as condições **previstas pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC, em conformidade com** [...] o artigo 4.º, n.º 1, alínea e);

a-A) O desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas, tal como determinado pelos Estados-Membros;

b) O lançamento de empresas rurais ligadas à agricultura e à silvicultura ou a diversificação das fontes de rendimento das explorações agrícolas **para atividades não agrícolas**;

c) O lançamento de atividades empresariais não agrícolas em zonas rurais, **tal como determinado pelos Estados-Membros** [...].

3. Os Estados-Membros estabelecem as condições de apresentação e o conteúdo do plano de negócios [...] **a aplicar para que os beneficiários recebam apoio ao abrigo do presente artigo.**
4. Os Estados-Membros concedem o apoio sob a forma de montantes fixos **ou de instrumentos financeiros, ou de uma combinação de ambos.** O apoio é limitado ao montante máximo de 100 000 EUR e pode ser [...] **diferenciado de acordo com critérios objetivos.**

Artigo 70.º

Instrumentos de gestão dos riscos

1. Os Estados-Membros [...] **podem** conceder apoio para instrumentos de gestão dos riscos nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC, **com base na sua avaliação das necessidades na sequência da análise SWOT.**
2. [...] **O** apoio **concedido** ao abrigo [...] **do presente artigo.** [...] **promove** os instrumentos de gestão dos riscos que ajudem os [...] agricultores na gestão dos riscos associados à produção e ao rendimento relacionados com a sua atividade agrícola que estejam fora do seu controlo, [...] **e contribui** para a realização **de um ou mais** dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.
3. Os Estados-Membros podem conceder **apoio para diferentes tipos de instrumentos de gestão dos riscos, em consonância com a avaliação das suas necessidades,** em especial [...] **nos seguintes casos:**
 - a) Contribuições financeiras para prémios de regimes de seguros;
 - b) Contribuições financeiras para fundos mutualistas, incluindo os custos administrativos da sua constituição;

4. **Ao prestarem apoio ao abrigo do n.º 3,** os Estados-Membros estabelecem as seguintes condições de elegibilidade:
- a) Os tipos e a cobertura dos [...] **instrumentos elegíveis de gestão dos riscos;**
 - b) A metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da indemnização;
 - c) As regras que regem a constituição e a gestão dos fundos mutualistas **e, se for caso disso, de outros instrumentos elegíveis de gestão dos riscos.**
5. Os Estados-Membros devem garantir que só é concedido apoio para a cobertura de prejuízos **que excedam um limite** de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor no período de três anos precedentes ou numa média de três anos baseada no período de cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.
6. Os Estados-Membros limitam o apoio [...] **a uma ou mais** taxas **não superiores a** [...] 70 % dos custos elegíveis.
7. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar as sobrecompensações que resultem da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.

Artigo 71.º

Cooperação

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio à cooperação nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC para:
 - a) Preparar e [...] executar as [...] **operações** do grupo operacional da parceria europeia de inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas prevista no artigo 114.º;
[...]
 - b) **Preparar e executar** a iniciativa LEADER, designada por "desenvolvimento local de base comunitária" no artigo 25.º do Regulamento (UE) .../... [RDC]* [...] ;
 - c) [...] Promover **e apoiar** os regimes de qualidade **e o seu uso pelos agricultores** [...] ;
 - d) **Apoiar** as organizações de produtores ou grupos de produtores;
 - e) **Apoiar** outras formas de cooperação.
2. Os Estados-Membros só podem conceder apoio ao abrigo [...] **do presente artigo** para promover formas de cooperação que envolvam pelo menos [...] dois **intervenientes** e contribuam para a realização **de um ou mais** dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.
3. [...] **Ao abrigo do presente artigo**, os Estados-Membros podem cobrir os custos relacionados com todos os aspetos da cooperação.

* A Presidência também propõe que o considerando (45) seja alterado do seguinte modo: "[...] a agricultura apoiada pela comunidade; **todas** as medidas no âmbito da iniciativa LEADER; e a criação de grupos de produtores e de organizações de produtores [...]".

4. Os Estados-Membros podem conceder o apoio sob a forma de um montante global para cobertura dos custos das operações executadas, **incluindo os custos de investimento,** ou cobrir apenas os custos da cooperação e utilizar fundos provenientes de outros tipos de intervenções e os instrumentos de apoio nacionais ou da União para a execução do projeto. **Se o apoio for pago sob a forma de um montante global, os Estados-Membros garantem o cumprimento das regras e dos requisitos pertinentes para operações similares abrangidas por outros tipos de intervenções no âmbito do desenvolvimento rural previstos nos artigos 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º e 72.º do presente regulamento.**

No caso da iniciativa LEADER, designada por "desenvolvimento local de base comunitária" no artigo 25.º do Regulamento (UE) .../... [RDC], em derrogação do primeiro parágrafo:

- a) **O apoio a todos os custos elegíveis para apoio preparatório ao abrigo do artigo 28.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) .../... [RDC] e para a execução de estratégias selecionadas nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alíneas b) e (c), do Regulamento (UE) .../... [RDC] só pode ser concedido como montante global ao abrigo do presente artigo, e**
- b) **Os Estados-Membros garantem o cumprimento das regras e dos requisitos pertinentes da União para operações similares abrangidas pelo tipo de intervenção[...] para investimentos previstos no artigo 68.º do presente regulamento.**

5. [...]

6. Os Estados-Membros não podem, através deste tipo de intervenções, apoiar medidas de cooperação que envolvam apenas organismos de investigação.

7. No caso da cooperação no contexto da sucessão nas explorações, os Estados-Membros só podem conceder apoio aos agricultores que tenham atingido a idade da reforma **ou aos agricultores que atinjam essa idade até ao final da operação**, tal [...] **como determinado pelos Estados-Membros em conformidade com a sua** legislação nacional.
8. Os Estados-Membros limitam o apoio a um máximo de sete anos, com exceção **da iniciativa LEADER** e das ações coletivas a favor do ambiente e do clima, em casos devidamente justificados, para atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, [...] alíneas d), e) e f).

Artigo 72.º

Intercâmbio de conhecimentos e de informações

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio [...] ao intercâmbio de conhecimentos e de informações **nos setores agrícola e florestal e nas empresas e comunidades rurais, bem como à proteção da natureza, do ambiente e do clima, nomeadamente a ações de educação e sensibilização ambiental**, nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC.
2. **O apoio** [...] ao abrigo [...] **do presente artigo** [...] pode cobrir os custos de qualquer ação relevante para promover a inovação, [...] a formação e o aconselhamento, **a elaboração e a atualização de planos e estudos, bem como o** [...] intercâmbio e a divulgação de conhecimentos e informações que contribuam para a realização **de um ou mais** dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º.

O apoio a serviços de aconselhamento só é concedido para serviços de aconselhamento que cumpram o disposto no artigo 13.º, n.º 3.

3. [...] *

[...] **No** caso da criação de serviços de aconselhamento [...], os Estados-Membros podem conceder o apoio sob a forma de um montante fixo de, no máximo, 200 000 EUR. **Devem assegurar que o apoio é limitado no tempo.**

[...]

[...]

[...]

* Deixou de estar previsto um limite para a intensidade do auxílio.

SECÇÃO 2

Elementos aplicáveis a vários tipos de intervenções

Artigo 73.º

Seleção das operações

1. A autoridade de gestão do plano estratégico da PAC, **as autoridades a nível regional** ou [...] os organismos intermédios designados definem os critérios de seleção dos seguintes tipos de intervenções: investimentos, estabelecimento de jovens agricultores, [...] lançamento de empresas rurais **e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas**, cooperação, intercâmbio de conhecimentos e de informações, após consulta do comité de acompanhamento previsto no artigo 111.º. Os critérios de seleção visam garantir a igualdade de tratamento dos requerentes, uma melhor utilização dos recursos financeiros e o direcionamento do apoio de acordo com a finalidade das intervenções.

Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os critérios de seleção de intervenções no domínio do investimento que estejam claramente orientadas para fins ambientais ou sejam realizadas em ligação com atividades de restauração.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, em casos devidamente justificados, pode ser estabelecido outro método de seleção após consulta do comité de acompanhamento referido no artigo 111.º.

2. A responsabilidade da autoridade de gestão, **das autoridades a nível regional ou dos organismos intermédios designados estabelecidos** no n.º 1 é sem prejuízo das funções dos grupos de ação local previstos no artigo 27.º do Regulamento (UE) .../... [RDC].
3. Se o apoio for concedido sob a forma de instrumentos financeiros, o n.º 1 não se aplica.

4. No caso das operações que tenham recebido a certificação "selo de excelência" no âmbito do programa Horizonte 2020 ou Horizonte Europa ou que tenham sido seleccionadas no âmbito do programa [...] **LIFE**, desde que essas operações sejam coerentes com o plano estratégico da PAC, **os Estados-Membros podem decidir não aplicar** [...] os critérios de seleção.
5. As operações que tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação [...] do pedido de financiamento no âmbito do plano estratégico da PAC, quer todos os pagamentos correspondentes tenham ou não sido realizados, não podem ser seleccionadas para apoio. **Os Estados-Membros estabelecem a data de início dos custos de elegibilidade.**
6. **É possível executar a totalidade ou parte de uma operação fora do Estado-Membro em causa, inclusive fora da União, desde que a operação contribua para os objetivos do plano estratégico da PAC.**

Artigo 74.º

*Regras [...] **específicas** para os instrumentos financeiros*

1. **Pode ser concedido, no âmbito dos tipos de intervenções previstos nos artigos 68.º, 69.º, 70.º, 71.º e 72.º do presente regulamento, apoio sob a forma de instrumentos financeiros previstos no artigo 52.º do Regulamento (UE) .../... [RDC].**

[...] **2.** Sempre que o apoio [...] seja concedido sob a forma de instrumentos financeiros [...], aplicam-se as definições de "instrumento financeiro", "produto financeiro", "destinatário final", "fundo de participação", "fundo específico", "efeito de alavanca", "rácio multiplicador", "custos de gestão" e "comissões de gestão" estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... [RDC] e as disposições do título V, capítulo II, secção 2, desse regulamento.

Além disso, é aplicável o disposto nos n.ºs [...] **3** a 5.

2. [...]

3. Nos termos do artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento (UE) .../... [RDC] [...], o capital de exploração pode [...] constituir uma despesa elegível **no âmbito dos tipos de intervenções previstos nos artigos 68.º, 70.º, 71.º e 72.º do presente regulamento**.

No caso das atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE, o capital de exploração pode constituir uma despesa elegível com um equivalente-subvenção bruta até 200 000 EUR durante um período de três exercícios fiscais [...] **ao nível do destinatário final**.

4. Quando uma operação recebe uma combinação de apoios sob a forma de instrumentos financeiros e de subvenções, a taxa de apoio [...] **definida no plano estratégico da PAC em conformidade com os artigos 68.º, 69.º, 70.º, 71.º e 72.º do presente regulamento** aplica-se ao apoio combinado concedido à operação [...].
5. A despesa elegível de um instrumento financeiro corresponde ao montante total das contribuições do plano estratégico da PAC pagas ou, no caso de garantias, ao montante reservado para contratos de garantia, a favor de um instrumento financeiro, durante o período de elegibilidade, quando esse montante corresponda a:
- a) Pagamentos a [...] destinatários finais, no caso dos empréstimos, investimentos em capital próprio e quase-capital;

- b) Recursos reservados para contratos de garantia, pendentes ou vencidos, para honrar uma possível garantia por perdas, calculados com base numa **a avaliação de riscos prudente ex ante e em conformidade com o** rácio multiplicador [...] **estabelecido para os respetivos** novos empréstimos desembolsados subjacentes ou investimentos em capital próprio a favor dos destinatários finais;
- c) Pagamentos a, ou a favor de, destinatários finais, cujos instrumentos financeiros sejam combinados com [...] outra contribuição da União numa única operação financeira, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 5, do Regulamento (UE) .../... [RDC];
- d) Pagamentos de comissões de gestão e reembolsos de custos de gestão incorridos pelos organismos de execução do instrumento financeiro.

Quando um instrumento financeiro é executado ao longo de períodos de programação consecutivos, pode ser prestado apoio a destinatários finais, ou em benefício desses destinatários, incluindo custos e comissões de gestão, com base em compromissos jurídicos assumidos no âmbito do período de programação anterior, desde que esse apoio cumpra as regras de elegibilidade do período de programação subsequente. Nesse caso, a elegibilidade das despesas apresentadas nos pedidos de pagamento é determinada em conformidade com as regras do respetivo período de programação.

Para efeitos do presente número, alínea b), [...] **se a entidade que beneficia das garantias não tiver desembolsado o montante previsto de novos empréstimos, investimentos em capital próprio ou quase-capital aos destinatários finais em conformidade com o rácio multiplicador, as despesas elegíveis são reduzidas proporcionalmente.** O rácio multiplicador pode ser revisto, se tal for justificado por mudanças subsequentes nas condições de mercado. Essa revisão não tem efeitos retroativos **sobre as despesas elegíveis correspondentes ao montante do apoio subjacente que foi reembolsado.**

Para efeitos do presente número, alínea d), [...] quando os organismos que executam um fundo de participação [...] ou fundos específicos [...] **são selecionados através de contrato por ajuste direto** [...] **nos termos do** artigo 53.º, n.º [...] **2-A**, do Regulamento (UE) .../... [RDC], [...] o montante dos custos e das comissões de gestão [...] **corresponde a uma taxa fixa** [...] de [...] até [...] **10 %** [...] do montante total [...] **incluído em cada pedido de pagamento nos termos do artigo 30.º, n.º 4, alíneas a) e b).** **A taxa fixa será, no máximo, de 20 % do montante total relativo aos investimentos em capital próprio ou quase-capital incluídos em cada pedido de pagamento nos termos do artigo 30.º, n.º 4, alínea b).**

[...] **No que respeita ao presente número, alínea d), quando os** organismos que executam [...] **um fundo de participação ou fundos específicos são selecionados** através de um concurso público em conformidade com a legislação aplicável, [...] **o montante dos custos e comissões de gestão é estabelecido na convenção de financiamento e reflete o resultado do** concurso público [...]. **Tais custos e comissões de gestão são constituídos simultaneamente por uma remuneração de base e por uma remuneração baseada no desempenho.**

As comissões de negociação, ou parte delas, cobradas aos destinatários finais não podem ser declaradas como despesa elegível.

Artigo 75.º

Utilização do FEADER por intermédio do InvestEU [...]

1. [...] Os Estados-Membros podem atribuir, na **proposta de** plano estratégico da PAC a **que se refere o artigo 106.º ou no pedido de alteração de um plano estratégico da PAC a que se refere o artigo 107.º**, [...] **um** montante **a contribuir para a garantia orçamental do InvestEU e para a plataforma de aconselhamento do InvestEU, e** disponibilizado[...] **pelas mesmas**. O montante [...] **a contribuir para o** InvestEU não pode exceder [5 %] da dotação total do FEADER [...] **para o plano estratégico da PAC e é executado em conformidade com as regras do InvestEU estabelecidas no Regulamento InvestEU**. O plano estratégico da PAC deve incluir uma justificação para a utilização do InvestEU **e o seu contributo para realização de um ou mais dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º e selecionados no âmbito do plano estratégico da PAC**.

[...]

2. Os pedidos de alteração de planos estratégicos da PAC [...] só podem identificar recursos de anos futuros.

[...]

3. O montante previsto no n.º 1 [...] deve ser utilizado para aprovisionamento da parte da garantia da UE relativa à componente "Estado-Membro" **e para a plataforma de aconselhamento do InvestEU, [após a celebração do acordo de contribuição referido no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento .../... [Regulamento InvestEU]].**
4. Se não tiver sido celebrado um acordo de contribuição, conforme estabelecido no artigo [9.º] do [Regulamento InvestEU], [...] no prazo [...] **de quatro meses a contar da decisão da Comissão que aprova o plano estratégico da PAC,** relativo a um montante referido no n.º 1, **afetado no plano estratégico da PAC referido no artigo 106.º,** [...] **o montante correspondente é utilizado no plano estratégico da PAC na sequência de um pedido de alteração apresentado pelo** Estado-Membro [...] em conformidade com o artigo 107.º [...].
- 4-A.** O acordo de contribuição relativo a um montante referido no n.º 1, afetado no âmbito de um pedido de alteração do plano estratégico da PAC, é celebrado em simultâneo com a adoção da decisão que **aprova a alteração do plano [...] estratégico** da PAC.
5. Se não tiver sido celebrado um acordo de garantia, conforme estabelecido no artigo [9.º] do [Regulamento InvestEU], no prazo de [...] **nove** meses a contar da aprovação do acordo de contribuição, **o acordo de contribuição é denunciado ou prorrogado de comum acordo.**

Em caso de cessação da participação de um Estado-Membro no InvestEU, os montantes respetivos pagos ao fundo de provisionamento comum a título de provisão são [...] **recuperados como receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046,** cabendo ao Estado-Membro apresentar [...] **um** pedido de alteração do plano estratégico da PAC **para utilizar os montantes recuperados e os montantes afetados a anos civis futuros, em conformidade com o disposto no n.º 2.**

A cessação ou alteração do acordo de contribuição é efetuada em simultâneo com a adoção da decisão que aprova a alteração do plano estratégico da PAC, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2026.

6. Se, conforme estabelecido no artigo [9.º] do [Regulamento InvestEU], o acordo de garantia não tiver sido [...] **devidamente** aplicado no prazo de [...] quatro anos [...] a contar da sua assinatura, o Estado-Membro pode pedir que os montantes autorizados no acordo de garantia que não cubram os empréstimos subjacentes, **os investimentos em capital próprio** ou outros instrumentos de risco sejam tratados em conformidade com o disposto no n.º 5.
7. Os recursos gerados por ou atribuíveis aos montantes contribuídos para o InvestEU [...] são disponibilizados ao Estado-Membro e são utilizados **para apoio a título do mesmo objetivo, ou dos mesmos objetivos, a que se refere o n.º 1, sob a forma de instrumentos financeiros ou de garantias orçamentais** [...].
8. **O prazo de anulação automática previsto no artigo 32.º do [RH] para os montantes a serem reutilizados num plano estratégico da PAC em conformidade com os n.ºs 4, 5 e 6 tem início no ano em que são efetuadas as correspondentes autorizações orçamentais.***

* Deve ser ponderada a eventual necessidade de assegurar o alinhamento com as disposições pertinentes do RDC assim que esse regulamento esteja suficientemente estabilizado, a fim de evitar eventuais duplicações.

Artigo 76.º

Adequação e exatidão do cálculo dos pagamentos

Se o apoio for concedido com base nos custos adicionais e na perda de rendimentos em conformidade com os artigos 65.º, 66.º e 67.º, os Estados-Membros devem assegurar que os cálculos pertinentes são adequados e exatos e que foram previamente estabelecidos com base num método de cálculo justo, equitativo e verificável. Para o efeito, os cálculos são efetuados ou a sua adequação e exatidão confirmadas por [...] organismos funcionalmente independentes das autoridades responsáveis pela execução do plano estratégico da PAC e dotados das competências adequadas.

Artigo 77.º

[...] Tipos de subvenções

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 65.º, 66.º, 67.º, [...] 69.º, **74.º e 75.º**, os apoios concedidos ao abrigo do presente capítulo podem revestir qualquer das seguintes formas:
 - a) Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário;
 - b) Custos unitários;
 - c) Montantes fixos;
 - d) Financiamento a taxa fixa.
2. Os montantes para os tipos de subvenções previstos no n.º 1, alíneas b), c) e d), são estabelecidos de acordo com um dos seguintes métodos:
 - a) Método de cálculo justo, equitativo e verificável, baseado:
 - i) em dados estatísticos, noutras informações objetivas ou no parecer de um perito, ou

- ii) em dados históricos, verificados, dos beneficiários individuais, ou
 - iii) na aplicação das práticas habituais de contabilidade de custos dos beneficiários.
- b) Projetos de orçamento **estabelecidos numa base casuística e acordados ex-ante pelo organismo que seleciona a operação;**
 - c) De acordo com as regras de aplicação dos custos unitários correspondentes, montantes fixos e taxas únicas aplicáveis no âmbito das políticas da União para um tipo semelhante de operações;
 - d) De acordo com as regras de aplicação dos custos unitários correspondentes, montantes fixos e taxas únicas aplicados no âmbito dos regimes de subvenções integralmente financiados pelo Estado-Membro, para um tipo semelhante de operações.

Artigo 78.º

Poderes delegados para definição de requisitos adicionais para tipos de intervenções ligadas ao desenvolvimento rural

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 138.º que complementem o presente regulamento com requisitos adicionais aos estabelecidos no presente capítulo no que respeita às condições de concessão do apoio no âmbito [...]

[...] dos compromissos de gestão previstos no artigo 65.º **para os recursos genéticos e o bem-estar dos animais** [...]

[...]

[...] .

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 79.º

Despesas do FEAGA e do FEADER

1. O FEAGA financia os tipos de intervenções relacionados com:
 - a) Os pagamentos diretos previstos no artigo 14.º;
 - b) As intervenções setoriais previstas no título III, capítulo III.
2. O FEADER financia os vários tipos de intervenções previstos no título III, capítulo IV.

Artigo 80.º

*Elegibilidade das despesas**

1. As despesas são elegíveis para contribuição do FEAGA [...] a partir de 1 de janeiro do ano seguinte ao ano da aprovação do plano estratégico da PAC por parte da Comissão. **As despesas do FEADER são elegíveis a partir da data de apresentação do plano estratégico da PAC, mas não antes de 1 de janeiro de {2021}.**
2. As despesas que se tornam elegíveis em resultado da alteração de um plano estratégico da PAC são elegíveis para financiamento no âmbito do FEADER a partir da data de apresentação do pedido de alteração à Comissão, **ou a partir da data de notificação da alteração a que se refere o artigo 107.º, n.º 7, segundo parágrafo.**

* A analisar mais pormenorizadamente à luz das regras transitórias.

Em derrogação do disposto **no primeiro parágrafo e** no artigo 73.º, n.º 5, [...] em caso de adoção de medidas de emergência devidas a catástrofes naturais, acontecimentos catastróficos ou fenómenos climáticos adversos ou de mudança significativa e súbita das condições socioeconómicas do Estado-Membro ou região, o plano estratégico da PAC pode dispor que a elegibilidade das despesas financiadas pelo FEADER relacionadas com alterações do plano comece a contar da data em que ocorreu o acontecimento.

3. As despesas são elegíveis para contribuição do FEADER se tiverem sido incorridas pelo beneficiário e pagas até 31 de dezembro de [2029]. Além disso, as despesas só são elegíveis para contribuição do FEADER se o apoio aplicável for efetivamente pago pelo organismo pagador até 31 de dezembro de [2029].

Artigo 81.º

Dotações financeiras para tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) .../... [RH], o montante total para os tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos suscetível de ser concedido num Estado-Membro, num dado ano civil, em conformidade com o disposto no título III, capítulo II, do presente regulamento, não pode exceder a dotação financeira desse Estado-Membro estabelecida no [anexo IV].

Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) .../... [RH], o montante máximo suscetível de ser concedido num Estado-Membro, num dado ano civil, em conformidade com o disposto no título III, capítulo II, secção [...] **3**, subsecção 2, do presente regulamento, antes da aplicação do disposto no artigo 15.º do presente regulamento, não pode exceder a dotação financeira desse Estado-Membro estabelecida no [anexo VI].

Para efeitos do artigo 86.º, n.º 5, a dotação financeira de um Estado-Membro a que se refere o primeiro parágrafo, após dedução dos montantes estabelecidos no [anexo VI] e previamente a qualquer transferência nos termos do artigo 15.º, é estabelecida no [anexo VII].

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 138.º que alterem as dotações dos Estados-Membros estabelecidas nos [anexos IV e VII] a fim de ter em conta os desenvolvimentos relacionados com o montante máximo total dos pagamentos diretos suscetíveis de serem concedidos, incluindo as transferências a que se referem os artigos 15.º e 90.º, as transferências de dotações financeiras a que se refere o artigo 82.º, n.º 5, e as deduções eventualmente necessárias para financiar certos tipos de intervenções noutros setores a que se refere o artigo 82.º, n.º 6.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, a adaptação do [anexo VII] não pode ter em conta eventuais transferências em conformidade com o artigo 15.º.

3. O montante das dotações financeiras indicativas por intervenção, a que se refere o artigo 88.º, para os tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos previstos no artigo 14.º, a conceder num Estado-Membro num dado ano civil, pode exceder a dotação desse Estado-Membro estabelecida no [anexo IV] no montante correspondente ao montante estimado da redução dos pagamentos retomado no plano estratégico da PAC, conforme previsto no artigo 100.º, n.º 2, alínea d), segundo parágrafo.

Artigo 82.º

Dotações financeiras para determinados tipos de intervenções setoriais

1. A assistência financeira concedida pela União aos Estados-Membros para os tipos de intervenções no setor vitivinícola consta do [anexo VI].
2. A assistência financeira concedida pela União aos Estados-Membros para os tipos de intervenções no setor da apicultura consta do [anexo VIII].
3. A assistência financeira concedida pela União à Alemanha para os tipos de intervenções no setor do lúpulo é de [2 188 000] EUR por ano.

4. A assistência financeira concedida pela União para os tipos de intervenções no setor do azeite e das azeitonas de mesa é de:
- a) [10 666 000] EUR por ano para a Grécia;
 - b) [554 000] EUR por ano para a França; e
 - c) [34 590 000] EUR por ano para a Itália.
5. Os Estados-Membros em causa podem decidir, no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC, transferir a totalidade das dotações financeiras previstas nos n.ºs 3 e 4 para as suas dotações para pagamentos diretos. Esta decisão não pode ser revista.
- As dotações financeiras dos Estados-Membros transferidas para dotações sob a forma de pagamentos diretos deixam de estar disponíveis para os tipos de intervenções previstos nos n.ºs 3 e 4.
6. Os Estados-Membros podem decidir, no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC, utilizar até 3 % das suas dotações para pagamentos diretos estabelecidas no anexo IV, após dedução dos montantes disponíveis para o algodão previstos no anexo VI, para os tipos de intervenções noutros setores previstos no título III, capítulo III, secção 7.

Os Estados-Membros podem decidir aumentar a percentagem referida no primeiro parágrafo até 5 %. Nesse caso, o montante correspondente a este aumento é deduzido do máximo previsto no artigo 86.º, n.º 5, primeiro parágrafo, deixando de estar disponível para afetação a tipos de intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstos nesse parágrafo.

7. Os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 6 em 2023, como parte de um pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC previsto no artigo 107.º.
8. Os montantes previstos no plano estratégico da PAC que resultam da aplicação dos n.ºs 6 e 7 são vinculativos para o Estado-Membro em causa.

Artigo 83.º

Dotações financeiras para os tipos de intervenções ligadas ao desenvolvimento rural

1. O montante total do apoio da União para os tipos de intervenções ligadas ao desenvolvimento rural ao abrigo do presente regulamento, no período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2027, é de [78 811] milhões de EUR, a preços [correntes], em conformidade com o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027¹⁷.
2. 0,25 % dos recursos previstos no n.º 1 são canalizados para o financiamento das atividades de assistência técnica por iniciativa da Comissão previstas no artigo 7.º do Regulamento (UE) .../... [RH], incluindo a rede europeia da política agrícola comum prevista no artigo 113.º, n.º 2, do presente regulamento [...]. Essas atividades poderão abranger **períodos de programação** anteriores e posteriores do plano estratégico da PAC.
3. A repartição anual por Estado-Membro do montante previsto no n.º 1, após dedução do montante a que se refere o n.º 2, consta do [anexo IX].
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 138.º que alterem o [anexo IX] a fim de rever a repartição anual por Estado-Membro para ter em conta os desenvolvimentos pertinentes, incluindo as transferências previstas nos artigos 15.º e 90.º, proceder a ajustamentos técnicos sem alterar as dotações globais ou ter em conta qualquer outra alteração prevista num ato legislativo posterior à adoção do presente regulamento.

¹⁷ Proposta de Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM(2018) 322 final.

Artigo 84.º
Contribuição do FEADER

[...] **A decisão** de execução da Comissão que aprova um plano estratégico da PAC nos termos do artigo 106.º, n.º 6, fixa a contribuição máxima do FEADER para o referido plano. A contribuição do FEADER é calculada com base no montante das despesas públicas elegíveis.

{Artigo 85.º
Taxas de contribuição do FEADER

1. Os planos estratégicos da PAC estabelecem uma taxa única de contribuição do FEADER aplicável a todas as intervenções.
2. A taxa máxima de contribuição do FEADER é de:
 - a) **[70 %]** das despesas públicas elegíveis nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (UE) n.º 229/2013;
 - b) **[70 %]** das despesas públicas elegíveis nas regiões menos desenvolvidas;
 - c) **[65 %]** das despesas elegíveis para pagamentos ao abrigo do artigo 66.º;
 - d) **[43 %]** das despesas públicas elegíveis nas outras regiões.

A taxa mínima de contribuição do FEADER é de **[20 %]**.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, a taxa de contribuição máxima do FEADER é de:
- a) [80 %] para os compromissos de gestão previstos no artigo 65.º, os pagamentos ao abrigo do artigo 67.º e os investimentos não produtivos previstos no artigo 68.º do presente regulamento, para o apoio à Parceria Europeia de Inovação ao abrigo do artigo 71.º e para a iniciativa LEADER, designada por "desenvolvimento local de base comunitária" no artigo 25.º do Regulamento (UE) .../... [RDC];
 - b) [100%] para as operações financiadas por fundos transferidos para o FEADER em conformidade com o disposto nos artigos 15.º e 90.º do presente regulamento.}

Artigo 86.º

Dotações financeiras mínimas e máximas

- 1. No mínimo 5 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no [anexo IX] são reservados para a iniciativa LEADER, designada por "desenvolvimento local de base comunitária" no artigo 25.º do Regulamento (UE) .../... [RDC].
- 2. No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no [anexo IX] são reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, [...] alíneas d), e) e f) do presente regulamento.

O primeiro parágrafo não se aplica às regiões ultraperiféricas.

- 3. No máximo 4 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no [anexo IX] podem ser utilizados para financiar as medidas de assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros previstas no artigo 112.º.

A contribuição do FEADER pode ser majorada até 6 % no caso dos planos estratégicos da PAC em que o montante total do apoio da União ao desenvolvimento rural pode ir até **1,5** [...] **mil** milhões de EUR.

A assistência técnica é reembolsada sob a forma de financiamento a taxa fixa, em conformidade com o artigo 125.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE [...], Euratom) **2018/1046** [...] no quadro dos pagamentos intercalares nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) .../... [RH]. Esta taxa fixa representa a percentagem de despesas totais declaradas estabelecida no plano estratégico da PAC para a assistência técnica.

4. Para cada Estado-Membro, o montante mínimo estabelecido no [anexo X] é reservado para a contribuição para o objetivo específico [...] definido no artigo 6.º, [...] alínea g). Partindo da análise da situação em termos de pontos fortes e fracos e de oportunidades e ameaças ("análise SWOT") e da identificação das necessidades a que deve ser dada resposta, o montante é utilizado para um dos seguintes tipos de intervenções **ou para ambos**:
 - a) [...] O apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores, tal como previsto no artigo 27.º;
 - b) O estabelecimento de jovens agricultores previsto no artigo 69.º, **n.º 2, alínea a)**.
5. As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção [...] **3**, subsecção 1, limitam-se a um máximo de 1[...] **3** % dos montantes estabelecidos no [anexo VII].

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de 1[...] **3** % do montante estabelecido no [anexo VII]. A percentagem resultante não pode exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao ano de pedido 2018.

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada por 2 [...] **pontos percentuais** no máximo, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 1[...] **3** % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção [...] **3**, subsecção 1.

O montante incluído no plano estratégico da PAC aprovado, que resulta da aplicação do disposto no primeiro, [...] segundo **e terceiro** parágrafos [...], **não pode ser excedido**.

Em derrogação do disposto no primeiro e segundo parágrafos, os Estados-Membros podem optar por utilizar até 3 milhões de EUR por ano para o financiamento do apoio associado ao rendimento.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) .../... [RH], o montante máximo suscetível de ser concedido num Estado-Membro, num dado ano civil, antes da aplicação do artigo 15.º do presente regulamento, em conformidade com o disposto no título III, capítulo II, secção [...] **3**, subsecção 1, do presente regulamento, não pode exceder os montantes fixados no plano estratégico da PAC em conformidade com o n.º [...] **5 do presente artigo**.

7. Os Estados-Membros podem decidir, no seu plano estratégico da PAC, utilizar uma determinada percentagem da dotação do FEADER para alavancar o apoio e promover os projetos integrados estratégicos para a natureza [...] **previstos** no [Regulamento LIFE] e para financiar medidas no domínio da mobilidade para fins de formação transnacional de pessoas do setor da agricultura e do desenvolvimento rural, com destaque para os jovens agricultores, em conformidade com o [Regulamento Erasmus].

Artigo 87.º

Acompanhamento das despesas no domínio climático

1. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão avalia o contributo da política para os objetivos em matéria de alterações climáticas utilizando uma metodologia simples e comum.
2. A contribuição para as metas em termos de despesas é estimada mediante a aplicação de coeficientes de ponderação específicos, diferenciada em função de saber se a contribuição desse apoio para os objetivos em matéria de alterações climáticas é significativa ou moderada. Estes coeficientes de ponderação são os seguintes:
 - a) 40 % para despesas no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade e do apoio complementar ao rendimento previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecções 2 e 3;
 - b) 100 % para despesas no âmbito dos regimes no domínio climático e ambiental previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecção 4;
 - c) 100 % para despesas relacionadas com as intervenções previstas no artigo 86.º, n.º 2, primeiro parágrafo, **exceto as intervenções referidas na alínea d)**;
 - d) 40 % para despesas relacionadas com as condicionantes naturais ou outras condicionantes locais específicas a que se refere o artigo 66.º.

Artigo 88.º

Dotações financeiras indicativas

1. Os Estados-Membros estabelecem, no seu plano estratégico da PAC, uma dotação financeira indicativa para cada intervenção. Para cada intervenção, **essa dotação financeira indicativa deve ser equivalente ao** montante unitário previsto, sem aplicação da [...] variação a que se refere o artigo 89.º, multiplicado pelas realizações previstas [...].
2. Se estiverem previstos diferentes montantes unitários no âmbito de uma intervenção, **a dotação financeira indicativa prevista no n.º 1 deve ser equivalente à** soma das multiplicações dos montantes unitários previstos, sem aplicação da [...] variação a que se refere o artigo 89.º, e das realizações previstas correspondentes [...].
3. **As dotações financeiras indicativas estabelecidas pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 1 não impedem os Estados-Membros de utilizarem os fundos provenientes dessas dotações financeiras indicativas como fundos para outras intervenções, sem alteração do plano estratégico da PAC prevista no artigo 107.º, sob reserva do cumprimento do disposto no presente regulamento[, nomeadamente os artigos 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 86.º e 89.º] e do disposto no Regulamento (UE) .../... [RH][, nomeadamente o artigo 30.º, n.º 6, alínea b)]], e sob reserva do seguinte:**
 - **As dotações financeiras para as intervenções sob a forma de pagamentos diretos são utilizadas para outras intervenções sob a forma de pagamentos diretos;**
 - **As dotações financeiras para as intervenções ligadas ao desenvolvimento rural são utilizadas para outras intervenções sob a forma de desenvolvimento rural;**

- As dotações financeiras para as intervenções no setor da fruta e dos produtos hortícolas, no setor da apicultura, no setor vitivinícola, no setor do lúpulo, no setor do azeite e das azeitonas de mesa são utilizadas apenas para outras intervenções no mesmo setor e a utilização não afeta os programas operacionais aprovados, e
- As dotações financeiras para as intervenções noutros setores a que se refere o artigo 39.º, alínea f), são utilizadas para intervenções noutros setores a que se refere o artigo 39.º, alínea f), estabelecidas no plano estratégico da PAC e a utilização não afeta os programas operacionais aprovados.

Artigo 89.º

Variação do montante unitário

1. [...] Os Estados-Membros [...] **podem** fixar [...] montantes **unitários** máximos **ou mínimos** [...], **ou ambos**, ou [...] percentagens **ns** de variação **inferior ou superior, ou ambas**, por cada intervenção dos seguintes tipos de intervenções:
 - a) Pagamentos diretos dissociados e apoio associado ao rendimento previstos no título III, capítulo II;
 - b) Pagamentos para compromissos de gestão previstos no artigo 65.º.
 - c) Pagamentos para as zonas com condicionantes naturais ou outras desvantagens locais específicas previstos nos artigos 66.º e 67.º.

As percentagens **ns** de variação **inferior ou superior** correspondem **m** às percentagens **ns** em que o montante unitário médio obtido ou o montante unitário uniforme pode **ser inferior ou** exceder o montante unitário médio previsto ou o montante unitário uniforme estabelecido no plano estratégico da PAC.

Para cada intervenção sob a forma de pagamentos diretos, o montante unitário médio obtido ou o montante unitário uniforme nunca pode ser inferior ao **montante unitário mínimo ou ao montante unitário previsto após a aplicação da percentagem de variação inferior**, salvo se as realizações obtidas excederem as realizações previstas no plano estratégico da PAC. **Se as realizações obtidas excederem as realizações previstas, o montante unitário médio obtido ou o montante unitário uniforme pode descer para um nível inferior ao montante unitário mínimo ou ao montante unitário previsto após a aplicação da percentagem de variação inferior, desde que essa diminuição seja proporcional às realizações adicionais obtidas.**

Sempre que tenham sido[...] **estabelecidos** diferentes montantes unitários no âmbito de uma intervenção, o presente [...] número aplica-se a todos os montantes unitários uniformes ou médios dessa intervenção.

2. Para efeitos do presente artigo, o montante unitário médio obtido ou o montante unitário uniforme [...] **é** calculado dividindo as despesas anuais [...] pelas realizações obtidas correspondentes para cada intervenção.

Artigo 90.º

Flexibilidade entre dotações para pagamentos diretos e dotações do FEADER

1. No quadro da sua proposta de plano estratégico da PAC, conforme previsto no artigo 106.º, n.º 1, os Estados-Membros podem decidir que:
 - a) Até [15 %] da sua dotação destinada a pagamentos diretos estabelecida no [anexo IV], após dedução das dotações para o algodão estabelecidas no [anexo VI], para os anos civis de 2021 a 2026 sejam transferidos para a sua dotação para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027; ou
 - b) Até [15 %] da sua dotação para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027 sejam transferidos para a sua dotação destinada a pagamentos diretos estabelecida no [anexo IV] para os anos civis de 2021 a 2026.

A percentagem da transferência da dotação dos Estados-Membros destinada a pagamentos diretos para a sua dotação para o FEADER prevista no primeiro parágrafo pode ser majorada:

- a) Até [15 pontos percentuais], desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento para intervenções financiadas pelo FEADER que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, [...] alíneas d), e) e f);
 - b) Até [2 pontos percentuais], desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento em conformidade com o artigo 86.º, **n.º 4** [...] .
2. As decisões a que se refere o n.º 1 estabelecem a percentagem referida no mesmo número, a qual pode variar de um ano civil para outro.
3. Os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 1 [...] **anualmente a partir de** 2023, no âmbito de um pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC previsto no artigo 107.º.

TÍTULO V

PLANO ESTRATÉGICO DA PAC

CAPÍTULO I

REQUISITOS GERAIS

Artigo 91.º

Planos estratégicos da PAC

Os Estados-Membros estabelecem planos estratégicos da PAC em conformidade com o presente regulamento para execução do apoio da União financiado pelo FEAGA e pelo FEADER para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Os Estados-Membros estabelecem um único plano estratégico da PAC para todo o seu território.

Sempre que os elementos do plano estratégico da PAC sejam estabelecidos a nível regional, os Estados-Membros garantem a coerência e consistência com os elementos do plano estratégico da PAC a nível nacional.*

Com base na análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2, e numa avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º, os Estados-Membros estabelecem, nos planos estratégicos da PAC, uma estratégia de intervenção conforme previsto no artigo 97.º, em que definem as metas e objetivos intermédios quantitativos a atingir para cumprimento dos objetivos específicos **pertinentes** definidos no artigo 6.º. As metas são estabelecidas a partir de um conjunto comum de indicadores de resultados, conforme previsto no anexo I.

Para atingir essas metas, os Estados-Membros definem as intervenções a realizar com base nos tipos de intervenções previstos no título III.

Os planos estratégicos da PAC abrangem o período [...] de ~~2021~~ [...] a 2027.

* O segundo e o terceiro parágrafos foram transferidos do artigo 93.º sem mais alterações.

Artigo 92.º

Objetivos mais ambiciosos relacionados com o ambiente e o clima

1. Os Estados-Membros procuram, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, [...] alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.
2. Os Estados-Membros explicam, nos seus planos estratégicos da PAC, com base nas informações disponíveis, de que forma tencionam reunir a maior contribuição global prevista no n.º 1. Essa explicação deve assentar em informações pertinentes, designadamente nos elementos previstos no artigo 95.º, n.º 1, alíneas a) a f) e no artigo 95.º, n.º 2, alínea b).

Artigo 93.º

[...]

[...]

Artigo 94.º
Requisitos processuais

1. Os Estados-Membros elaboram os planos estratégicos da PAC com base em procedimentos transparentes, de acordo com o respetivo quadro institucional e jurídico.
2. [...]
3. Cada Estado-Membro* cria uma parceria [...] **que** inclui, no mínimo, os seguintes parceiros:
 - a) As autoridades públicas competentes, **incluindo as autoridades a nível regional e local, bem como as autoridades competentes para as questões ambientais e climáticas;**
 - b) Os parceiros económicos e sociais;
 - c) Os organismos pertinentes que representam a sociedade civil e, se for caso disso, os organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, da igualdade de género e da não discriminação.

Os Estados-Membros associam esses parceiros à preparação dos planos estratégicos da PAC.

4. Os Estados-Membros e a Comissão cooperam para garantir uma coordenação eficaz da execução dos planos estratégicos da PAC, tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da gestão partilhada.

* Inserir um considerando para esclarecer que a parceria pode ser criada da forma que os Estados-Membros entenderem.

CAPÍTULO II

CONTEÚDO DO PLANO ESTRATÉGICO DA PAC

Artigo 95.º

*Conteúdo dos planos estratégicos da PAC**

1. Os planos estratégicos da PAC devem conter [...] **secções sobre os seguintes aspetos:**
 - a) **A** avaliação das necessidades;
 - b) **A** estratégia de intervenção;
 - c) [...] **Os** elementos comuns a várias intervenções;
 - d) [...] **Os** pagamentos diretos e [...] as intervenções setoriais e ligadas ao desenvolvimento rural especificados na estratégia;
 - e) O plano-alvo e o plano financeiro;
 - f) [...] **O** sistema de governação e de coordenação;
 - g) [...] Os elementos que garantem a modernização da PAC [...].
 - h) [...]
2. Os planos estratégicos da PAC devem incluir os seguintes anexos:
 - a) Anexo I relativo à avaliação *ex ante* e à avaliação ambiental estratégica (AAE);

* Convém ponderar mais aprofundadamente a possibilidade de limitar claramente o conteúdo dos planos estratégicos da PAC nas disposições do presente regulamento, bem como definir a interligação entre os planos estratégicos da PAC e o quadro legislativo a que se refere o artigo 9.º, tendo também em conta as referências, em todo o texto (por exemplo, nos artigos 26.º, 28.º e 29.º), às regras dos planos estratégicos da PAC.

- b) Anexo II relativo à análise SWOT;
 - c) Anexo III relativo às consultas dos parceiros;
 - d) **Se for caso disso**, anexo IV relativo ao pagamento específico para o algodão;
 - e) Anexo V relativo ao financiamento nacional adicional no âmbito da execução do plano estratégico da PAC.
3. As modalidades relativas ao conteúdo das secções e dos anexos dos planos estratégicos da PAC previstos nos n.ºs 1 e 2 são estabelecidas nos artigos 96.º a 103.º.

Artigo 96.º

Avaliação das necessidades

A avaliação das necessidades prevista no artigo 95.º, n.º 1, alínea a), inclui o seguinte:

- a) O resumo da análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2;
- b) A identificação das necessidades para cada objetivo específico definido no artigo 6.º, com base nos elementos de prova da análise SWOT [...], **e a descrição das necessidades que** serão tidas em conta no plano estratégico da PAC [...];
- c) No caso do objetivo específico que consiste em apoiar a viabilidade dos rendimentos dos setores agrícola e florestal e a resiliência, definido no artigo 6.º, [...] alínea a), uma avaliação das necessidades em matéria de gestão dos riscos;
- d) Se for caso disso, uma análise das necessidades [...] de [...] **regiões** geográficas **específicas** [...], nomeadamente as regiões ultraperiféricas;
- e) A hierarquização [...] das necessidades, nomeadamente uma fundamentação sólida das escolhas feitas [...], **que abranja**, se for caso disso, as razões pelas quais determinadas necessidades identificadas não são tidas em conta ou são apenas parcialmente tidas em conta no plano estratégico da PAC.

No caso dos objetivos ambientais e climáticos específicos definidos no artigo 6.º, [...] alíneas d), e) e f), a avaliação deve ter em conta os planos nacionais no domínio do ambiente e do clima emanados dos instrumentos legislativos enumerados no anexo XI.

Para realização dessa avaliação, os Estados-Membros utilizam [...] dados [...] recentes e [...] fiáveis.

Artigo 97.º

Estratégia de intervenção

1. A estratégia de intervenção prevista no artigo 95.º, n.º 1, alínea b), estabelece, em relação a cada um dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º [...] e tidos em conta no plano estratégico da PAC:
 - a) **Uma meta e objetivos intermédios conexos** para cada um dos indicadores de resultados comuns pertinentes e, se for caso disso, específicos do plano estratégico da PAC [...]. Essas metas são justificadas à luz da avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º. No que diz respeito aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, [...] alíneas d), e) e f), as metas derivam dos elementos constantes da explicação dada nos termos do n.º 2, alíneas a) e b), do presente artigo;
 - b) Intervenções, baseadas nos tipos de intervenções definidos no título III, excetuando o pagamento específico para o algodão previsto no capítulo II, secção 3, subsecção 2, do referido título, que é concebido de modo a resolver a situação específica da zona em causa, seguindo uma lógica de intervenção sólida, apoiada na avaliação *ex ante* prevista no artigo 125.º, na análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2, e na avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º;

c) Elementos que ilustrem a forma como as intervenções **previstas na alínea b)** permitirão atingir as metas e [...] **que mostrem que os recursos financeiros afetados às intervenções são adequados para alcançar as metas fixadas.**

d) [...]

2. A estratégia de intervenção deve [...] **demonstrar** a coerência da estratégia e a complementaridade das intervenções em relação aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º [...], **fornecendo**:

a) Uma síntese da arquitetura do plano estratégico da PAC em matéria ambiental e climática, que descreva [...] a forma como [...] a condicionalidade e as [...] intervenções pertinentes dão resposta aos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, [...] alíneas d), e) e f), e o caminho a percorrer para reunir a maior contribuição global prevista no artigo 92.º, bem como uma explicação sobre a forma como essa arquitetura contribuirá para as metas a longo prazo já estabelecidas a nível nacional, constantes ou decorrentes dos instrumentos legislativos enumerados no anexo XI;

b) [...]

- c) No respeitante ao objetivo específico definido no artigo 6.º, [...] alínea g), [...], uma síntese das intervenções pertinentes e das condições específicas [...] **para os jovens agricultores estabelecidas no plano estratégico da PAC**, conforme especificado no artigo 22.º, n.º 4, nos artigos 27.º e 69.º e no artigo 71.º, n.º 7. Ao apresentarem os planos financeiros para os tipos de intervenções previstos nos artigos 27.º e 69.º, os Estados-Membros remetem, nomeadamente, para o artigo 86.º, **n.º 4** [...]. A síntese deve também explicitar, **em termos gerais**, as interações estabelecidas com os instrumentos nacionais, com vista a reforçar a coerência entre as medidas adotadas a nível nacional e da União neste domínio.
- d) Uma síntese das intervenções setoriais, incluindo o apoio associado ao rendimento previsto no título III, capítulo II, secção 3, subsecção 1, e as intervenções setoriais previstas no título III, capítulo III, apresentando uma justificação para a escolha dos setores em causa, a lista das intervenções por setor, a sua complementaridade e as eventuais metas específicas adicionais relacionadas com as intervenções baseadas nos tipos de intervenções setoriais previstos no título III, capítulo III;
- e) **Se for caso disso**, uma explicação sobre quais as intervenções que [...] **se destinam a** contribuir para garantir uma abordagem coerente e integrada da gestão dos riscos;
- f) **Se for caso disso**, uma descrição das interações entre as intervenções nacionais e regionais, incluindo a distribuição das dotações financeiras por intervenção e por fundo.

Artigo 98.º

Elementos comuns a várias intervenções

A [...] **secção relativa aos** elementos comuns a várias intervenções prevista no artigo 95.º, n.º 1, alínea c), inclui:

- a) As definições **e condições** apresentadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, n.º 1, bem como os requisitos mínimos para as intervenções sob a forma de pagamentos diretos dissociados nos termos do artigo 16.º;

[...]

[...] **a-A)** Para cada norma BCAA a que se refere o anexo III, uma descrição da forma como é aplicada a norma da União, incluindo os seguintes elementos: resumo das práticas agrícolas adotadas ao nível das explorações, âmbito territorial, tipo de agricultores [...] **sujeitos à norma e, se necessário, descrição da forma como as práticas adotadas contribuem para a consecução do** [...] objetivo principal **da norma BCAA**;

[...]

- c) Uma descrição da utilização da "assistência técnica", a que se referem o artigo [...] 86.º, n.º 3, e o artigo 112.º, e **uma descrição** das redes da PAC, previstas no artigo 113.º;
- d) Outras informações sobre a execução, nomeadamente:
- i) uma descrição sucinta do método de fixação do valor dos direitos ao pagamento e de funcionamento da reserva, quando aplicável,
 - ii) **se for caso disso,** a utilização do produto estimado da redução dos pagamentos diretos previstos no artigo 15.º,
 - iii) uma síntese da coordenação, da demarcação e das complementaridades entre o FEADER e os outros fundos da União executados nas zonas rurais.

Artigo 99.º
Intervenções

A [...] **secção relativa a** cada intervenção especificada na estratégia prevista no artigo 95.º, n.º 1, alínea d), inclui:

- a) O tipo de intervenção[...] a que pertence;
- b) O âmbito de aplicação territorial;
- c) A conceção [...] dessa intervenção; no caso das intervenções no domínio ambiental e climático, a articulação com os requisitos de condicionalidade deve demonstrar **a complementaridade e** ausência de sobreposição das práticas;
- d) As condições de elegibilidade;

d-A) O(s) indicador(es) de resultados para o(s) qual(is) a intervenção contribui;

- e) Para cada intervenção baseada nos tipos de intervenções enumerados no anexo II do presente regulamento, o modo como são cumpridas as disposições aplicáveis do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, conforme especificado no artigo 10.º e no anexo II do presente regulamento e, para cada intervenção não baseada nos tipos de intervenções enumerados no anexo II do presente regulamento, o facto de as disposições aplicáveis do artigo 6.5 ou do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura serem cumpridas ou não e, em caso afirmativo, o modo como são cumpridas;
- f) As realizações anuais previstas para a intervenção e, se for caso disso, uma repartição por montante unitário médio ou uniforme do apoio;

- g) O montante unitário **uniforme** anual previsto do apoio **ou, se não for possível estabelecer um montante unitário uniforme do apoio, o montante unitário médio previsto do apoio.** [...] **São fornecidas** a justificação **do montante unitário** e, **se for caso disso,** a variação superior **e inferior** máxima justificada desse montante unitário, conforme previsto no artigo 89.º. Quando aplicável, são também fornecidas as seguintes informações:
- i) a forma e taxa de apoio,
 - ii) o método de cálculo dos montantes unitários do apoio e a [...] certificação do mesmo, [...] em conformidade com o artigo 76.º,
 - iii) os diferentes montantes unitários **uniformes** ou montantes unitários médios do apoio concedido no âmbito dessa intervenção, nomeadamente para os grupos de territórios definidos no artigo 18.º, n.º 2;
 - iv) [...]
- h) A dotação financeira anual resultante para a intervenção, conforme estabelecido no artigo 88.º. Se for caso disso, é apresentada uma repartição dos montantes previstos para subvenções e dos montantes previstos para instrumentos financeiros;
- i) A indicação de que a intervenção está ou não abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE e de que é ou não objeto de uma avaliação no respeitante aos auxílios estatais.

Artigo 100.º

*Plano-alvo e plano financeiro**

1. O plano-alvo previsto no artigo 95.º, n.º 1, alínea e), consiste num quadro recapitulativo que inclui as metas e **objetivos intermédios** a que se refere o artigo 97.º, n.º 1, alínea a) [...].

* É necessário um debate mais aprofundado sobre os planos estratégicos da PAC com elementos regionais nos termos do artigo 91.º.

2. O plano financeiro previsto no artigo 95.º, n.º 1, alínea e), compreende os quadros previstos no artigo 99.º, alíneas f) e h), incluindo:
- a) As dotações dos Estados-Membros para os tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos previstos no artigo 81.º, n.º 1, para os tipos de intervenções no setor vitivinícola previstos no artigo 82.º, n.º 1, para o setor da apicultura previstos no artigo 82.º, n.º 2, e para os tipos de intervenções ligadas ao desenvolvimento rural previstos no artigo 83.º, n.º 3;
 - b) As transferências de montantes entre tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos e tipos de intervenções no âmbito do desenvolvimento rural, em conformidade com o artigo 90.º, e quaisquer deduções das dotações dos Estados-Membros para tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos, de modo a libertar montantes para tipos de intervenções noutros setores previstos no título III, capítulo III, secção 7, em conformidade com o artigo 82.º, **n.º 6** [...];
 - c) As dotações dos Estados-Membros para os tipos de intervenções no setor do azeite previstos no artigo 82.º, n.º 4, e no setor do lúpulo previstos no artigo 82.º, n.º 3, e, caso não sejam realizados esses tipos de intervenções, a decisão de incluir as dotações correspondentes na dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos em conformidade com o artigo 82.º, n.º 5;
 - d) A repartição das dotações dos Estados-Membros para os tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos após as transferências especificadas nas alíneas b) e c), com base nas dotações financeiras indicativas por tipo de intervenção[...] e por intervenção, especificando as realizações previstas, o montante unitário médio ou montante unitário uniforme e a variação máxima a que se refere o artigo 89.º. Se for caso disso, a repartição inclui o montante da reserva de direitos ao pagamento.

É especificado o produto estimado total da redução dos pagamentos **a que se refere o artigo 15.º**.

Tendo em conta a utilização do produto **estimado** da redução dos pagamentos a que se referem o artigo 15.º e o artigo 81.º, n.º 3, estas dotações financeiras indicativas, as realizações previstas conexas e os montantes unitários médios ou montantes unitários uniformes correspondentes são estabelecidos antes da redução dos pagamentos;

- e) A repartição das dotações para os tipos de intervenções setoriais previstos no título III, capítulo III, [...] por intervenção, com indicação das realizações previstas [...];
- f) A repartição das dotações dos Estados-Membros para o desenvolvimento rural após as transferências de e para os pagamentos diretos, conforme especificado na alínea b), por tipo de intervenção[...] e por intervenção, incluindo os totais para todo o período, indicando também a taxa de contribuição do FEADER aplicável, discriminadas por intervenção e por tipo de região, conforme aplicável. Em caso de transferência de fundos dos pagamentos diretos, são especificadas as intervenções ou a parte das intervenções financiadas pela transferência. Esse quadro deve também especificar as realizações previstas por intervenção e os montantes unitários médios ou uniformes. [...] **Quando** aplicável, **o quadro deve também incluir** uma repartição [...] das subvenções e dos montantes previstos para instrumentos financeiros. Devem igualmente ser especificados os montantes para assistência técnica;
- g) [...]

g-A) Se for caso disso, a transferência de montantes do FEADER para apoio ao abrigo do InvestEU nos termos do artigo 75.º do presente regulamento, ou ao abrigo do Regulamento (UE) [Regulamento LIFE] ou do Regulamento (UE) [Regulamento Erasmus] nos termos do artigo 86.º, n.º 7, do presente regulamento.

2-A. O plano financeiro compreende igualmente uma indicação das intervenções que contribuem para o cumprimento dos requisitos mínimos em matéria de despesas estabelecidos no artigo 86.º.

[...]

Artigo 101.º

Sistemas de governação e de coordenação

A [...] **secção relativa aos** sistemas de governação e de coordenação prevista no artigo 95.º, n.º 1, alínea f), inclui:

- a) A identificação de todos os organismos de governação previstos no título II, capítulo II, do Regulamento (UE) .../... [RH], **bem como da autoridade de gestão e das autoridades a nível regional a que se refere o artigo 110.º;**
- b) A identificação e o papel dos organismos [...] intermédios [...] previstos no [...] **artigo 110.º, n.º 4;**
- c) Informações sobre os sistemas de controlo e as sanções previstos no título IV do Regulamento (UE) .../... [RH], incluindo:
 - i) o sistema integrado de gestão e de controlo previsto no título IV, capítulo II, do Regulamento (UE) .../... [RH],

- ii) o sistema de controlo e de sanções no âmbito da condicionalidade previsto no título IV, capítulo IV, do Regulamento (UE) .../... [RH],
- iii) os organismos de controlo competentes responsáveis pelos controlos;
- d) Uma [...] **síntese** da estrutura de acompanhamento e de elaboração de relatórios.

Artigo 102.º

Modernização

A [...] **secção relativa aos** elementos que garantem a modernização da PAC prevista no artigo 95.º, n.º 1, alínea g), destaca os elementos do plano estratégico da PAC que apoiam a modernização do setor da agricultura e da PAC e inclui, em especial:

- a) Uma síntese do modo como o plano estratégico da PAC contribuirá para o objetivo geral transversal ligado à promoção e partilha de conhecimentos, da inovação e da digitalização **na agricultura e nas zonas rurais** e aos incentivos à adoção de medidas para o efeito, conforme previsto no artigo 5.º, segundo parágrafo, nomeadamente através [...] **de uma descrição da estrutura organizativa dos AKIS e do modo como os serviços de aconselhamento previstos no artigo 13.º, a investigação e as redes da PAC cooperarão para disponibilizarem aconselhamento, fluxos de conhecimentos e serviços de inovação e como as medidas apoiadas ao abrigo do artigo 72.º são integradas nos AKIS;**

[...]

[...]

- b) Uma descrição da [...] **forma como as** tecnologias **digitais serão utilizadas no setor da agricultura e nas zonas rurais** para aumentar a eficácia e a eficiência das intervenções do plano estratégico da PAC.

Artigo 103.º

Anexos

1. O anexo I do plano estratégico da PAC, previsto no artigo 95.º, n.º 2, alínea a), deve incluir um resumo dos principais resultados da avaliação *ex ante* prevista no artigo 125.º e da avaliação ambiental estratégica (AAE) a que se refere a Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ e indicar de que forma foram tidos em conta ou as razões pelas quais o não foram, bem como uma hiperligação para o relatório de avaliação *ex ante* completo e para o relatório da AAE.
2. O anexo II do plano estratégico da PAC, previsto no artigo 95.º, n.º 2, alínea b), deve incluir uma análise SWOT da situação vigente na zona abrangida pelo referido plano.

A análise SWOT deve basear-se na situação vigente na zona abrangida pelo plano estratégico da PAC e incluir, para cada objetivo específico definido no artigo 6.º, [...] uma descrição [...] geral da situação vigente na zona abrangida pelo referido plano, baseada em indicadores de contexto comuns e noutras informações quantitativas e qualitativas atualizadas, nomeadamente estudos, relatórios de avaliação anteriores, análises setoriais e ensinamentos colhidos de experiências anteriores.

¹⁸ Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30).

Se for caso disso, a análise SWOT deve incluir uma análise dos aspetos territoriais, com especial destaque para os territórios especificamente visados pelas intervenções, e uma análise dos aspetos setoriais, nomeadamente no caso dos setores abrangidos por intervenções específicas ou programas setoriais.

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

No que se refere aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, [...] alíneas d), e) e f), a análise SWOT deve incidir nos planos nacionais emanados dos instrumentos legislativos enumerados no anexo XI.

No tocante ao objetivo específico que consiste em atrair os jovens agricultores definido no artigo 6.º, [...] alínea g), a análise SWOT deve incluir uma breve análise do acesso às terras, da mobilidade e reestruturação fundiárias, do acesso ao crédito e ao financiamento e do acesso ao conhecimento e ao aconselhamento.

No que respeita ao objetivo transversal geral ligado à promoção e partilha de conhecimentos, da inovação e da digitalização e aos incentivos à adoção de medidas para o efeito, conforme previsto no artigo 5.º, segundo parágrafo, a análise SWOT deve também incluir informações pertinentes sobre o funcionamento dos AKIS e estruturas conexas.

3. O anexo III do plano estratégico da PAC, previsto no artigo 95.º, n.º 2, alínea c), deve incluir os resultados da consulta dos parceiros e uma breve descrição da forma como foi realizada.
4. **Se for caso disso, o** anexo IV do plano estratégico da PAC, previsto no artigo 95.º, n.º 2, alínea d), deve conter uma breve descrição do pagamento específico para o algodão e da sua complementaridade com as outras intervenções do mesmo plano.
5. O anexo V do plano estratégico da PAC, previsto no artigo 95.º, n.º 2, alínea e), deve incluir o seguinte:
 - a) Uma breve descrição do financiamento nacional adicional concedido no âmbito do plano estratégico da PAC, incluindo os montantes por [...] **intervenção** e a indicação da conformidade com os requisitos do presente regulamento; **e**

[...]
 - c) A indicação de que o financiamento nacional adicional está ou não abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE e de que é ou não objeto de uma avaliação no respeitante aos auxílios estatais.

Artigo 104.º

Poderes delegados no que respeita ao conteúdo do plano estratégico da PAC

Até [à data em que o plano estratégico da PAC deverá começar a ser aplicado – artigo 91.º],

a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 138.º que alterem o presente capítulo no respeitante ao conteúdo do plano estratégico da PAC e dos seus anexos, **estrita e exclusivamente para resolver os problemas encontrados pelos Estados-Membros.**

Artigo 105.º

Poderes de execução no que respeita ao conteúdo do plano estratégico da PAC

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras para a apresentação, nos planos estratégicos da PAC, dos elementos descritos nos artigos 96.º a 103.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

CAPÍTULO III

APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DA PAC

Artigo 106.º

Aprovação do plano estratégico da PAC

1. Os Estados-Membros apresentam à Comissão uma proposta de plano estratégico da PAC com [...] **o conteúdo** previsto no artigo 95.º, o mais tardar até 1 de janeiro de 202[...]**x**.
2. A Comissão avalia a proposta de plano estratégico da PAC [...] **no que respeita à** sua exaustividade, consistência e coerência com os princípios gerais do direito da União, com o presente regulamento e com as disposições adotadas nos termos do mesmo e do Regulamento Horizontal, [...] **ao** seu contributo efetivo para os objetivos específicos definidos no artigo 6.º [...] **e ao** seu impacto no bom funcionamento do mercado interno e em termos de distorção da concorrência [...]. A avaliação deve incidir, em particular, na adequação da estratégia definida no plano estratégico da PAC, nos objetivos específicos correspondentes, nas metas, nas intervenções e nos recursos orçamentais afetados para cumprir os objetivos específicos do plano estratégico da PAC por meio do conjunto de intervenções proposto e com base na análise SWOT e na avaliação *ex ante*.
3. Em função dos resultados da avaliação prevista no n.º 2, a Comissão pode apresentar as suas observações aos Estados-Membros no prazo de três meses a contar da data de apresentação do plano estratégico da PAC.

O Estado-Membro presta todas as informações adicionais necessárias à Comissão e, se for caso disso, procede à revisão do programa proposto.

4. Sempre que tenham sido apresentadas as informações necessárias e [...] o plano seja compatível com **o artigo 9.º** [...] e com os **restantes** requisitos estabelecidos no presente regulamento **e no Regulamento (UE) .../... [RH], bem como com** as disposições adotadas nos termos **dos mesmos** [...], a Comissão aprova o plano estratégico da PAC proposto.
5. A aprovação do plano estratégico da PAC tem lugar o mais tardar [...] **seis** meses após a sua apresentação pelo Estado-Membro em causa.

A aprovação não abrange as informações referidas [...] nos anexos I a IV do plano estratégico da PAC, previstos no artigo 95.º, n.º 2, alíneas a) a d).

Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem requerer à Comissão a aprovação de um plano estratégico da PAC que não contém todos os elementos. Nesse caso, o Estado-Membro em causa indica as partes do plano estratégico da PAC em falta e estabelece as metas indicativas e os planos financeiros previstos no artigo 100.º para todo o plano estratégico, a fim de demonstrar a sua consistência e coerência globais. Os elementos em falta do plano estratégico da PAC são submetidos à apreciação da Comissão sob a forma de alteração do plano, em conformidade com o artigo 107.º.

6. Os planos estratégicos da PAC são aprovados pela Comissão por meio de uma decisão de execução adotada sem aplicação do procedimento de comité a que se refere o artigo 139.º.
7. Os planos estratégicos da PAC só produzem efeitos jurídicos após a sua aprovação pela Comissão.

Artigo 107.º

Alteração do plano estratégico da PAC

1. Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão pedidos de alteração dos seus planos estratégicos da PAC.
2. Os pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC devem ser devidamente fundamentados e, em especial, especificar o impacto esperado das alterações introduzidas nos planos no tocante à realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º [...]. Devem ser acompanhados do plano alterado, incluindo os anexos atualizados, conforme adequado.
3. A Comissão avalia a coerência das alterações com o presente regulamento e com as disposições adotadas nos termos do mesmo e do Regulamento (UE) .../... [RH], bem como a sua contribuição efetiva para os objetivos específicos.
4. Sempre que tenham sido apresentadas as informações necessárias e [...] o plano alterado seja compatível com **o artigo 9.º** [...] e com os **restantes** requisitos estabelecidos no presente regulamento **e no Regulamento (UE) .../... [RH], bem como com** as disposições adotadas nos termos **dos mesmos** [...], a Comissão aprova o pedido de alteração do plano estratégico da PAC.
5. A Comissão pode apresentar observações no prazo de 30 dias úteis a contar da apresentação do pedido de alteração do plano estratégico da PAC. O Estado-Membro fornece à Comissão todas as informações adicionais necessárias.
6. A aprovação do pedido de alteração do plano estratégico da PAC tem lugar o mais tardar três meses após a sua apresentação pelo Estado-Membro [...].

7. Sob reserva de eventuais exceções a determinar pela Comissão de acordo com o artigo 109.º, pode ser apresentado, uma vez por ano civil, um pedido de alteração do plano estratégico da PAC [...]. **Podem ainda ser apresentados mais três pedidos de alteração do plano durante o período do plano estratégico da PAC. O presente número não se aplica aos pedidos de alteração destinados a submeter os elementos em falta nos termos do artigo 106.º, n.º 5.**

7-A. Em derrogação do disposto no presente artigo, n.ºs 2 a 7 e 8 a 9, os Estados-Membros podem, em qualquer altura, modificar elementos do respetivo plano estratégico da PAC relativos a intervenções ao abrigo do título III, capítulo IV, incluindo as condições de elegibilidade dessas intervenções, e aplicar tais modificações, desde que as mesmas não impliquem alterações das metas previstas no artigo 97.º, n.º 1, alínea a). Devem notificar as referidas modificações à Comissão até à data em que começarem a aplicá-las e devem incluí-las no pedido subsequente de alteração do plano estratégico da PAC apresentado nos termos do n.º 1.

8. As alterações dos planos estratégicos da PAC são aprovadas pela Comissão por meio de uma decisão de execução adotada sem aplicação do procedimento de comité a que se refere o artigo 139.º.
9. Sem prejuízo do disposto no artigo 80.º, as alterações dos planos estratégicos da PAC só produzem efeitos jurídicos após a sua aprovação pela Comissão.
10. As correções de natureza puramente material ou redatorial ou de erros manifestos que não afetem a execução das políticas e a intervenção não são consideradas pedidos de alteração. Os Estados-Membros informam a Comissão sobre essas correções.

Artigo 108.º

Cálculo dos prazos para adoção de medidas pela Comissão

Para efeitos do presente capítulo, caso seja estabelecido um prazo para adoção de medidas pela Comissão, esse prazo começa a correr quando tiverem sido apresentadas todas as informações de acordo com os requisitos estabelecidos no presente regulamento e as disposições adotadas nos termos do mesmo.

Esse prazo não inclui o período compreendido entre a data que se segue à data em que a Comissão envia ao Estado-Membro as suas observações ou um pedido de documentos revistos e termina na data em que o Estado-Membro responde ao pedido da Comissão.

Artigo 109.º

Poderes delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 138.º que [...] **complementem** o presente capítulo no que diz respeito ao seguinte:

- a) Procedimentos e prazos para aprovação dos planos estratégicos da PAC;
- b) Procedimentos e prazos para apresentação e aprovação dos pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC;
- c) [...] Definição dos casos excecionais para os quais o número máximo de alterações previsto no artigo 107.º, n.º 7, não entra em linha de conta.

TÍTULO VI

COORDENAÇÃO E GOVERNAÇÃO

Artigo 110.º

*Autoridade de gestão**

1. **Cada** Estado-Membro designa uma **autoridade de gestão** do seu plano estratégico da PAC **(designada no presente regulamento por "autoridade de gestão"), a qual constitui o único interlocutor da Comissão.**

Os Estados-Membros podem, tendo em conta as respetivas disposições constitucionais, designar autoridades a nível regional que sejam responsáveis por algumas ou todas as funções previstas no n.º 2.

Os Estados-Membros devem assegurar que o sistema de gestão e de controlo tenha sido criado de modo a assegurar a atribuição e separação claras de funções entre a autoridade de gestão e outras **autoridades e** organismos. Os Estados-Membros são responsáveis por assegurar o bom funcionamento do sistema ao longo de todo o período de vigência do plano estratégico da PAC.

2. A autoridade de gestão é responsável por uma administração e execução eficiente, eficaz e correta do plano estratégico da PAC. Garante, em especial, que:
 - a) Existe um sistema **de informação** eletrónico [...] **conforme previsto no artigo 117.º;**

* É necessário um debate mais aprofundado sobre os planos estratégicos da PAC com elementos regionais nos termos do artigo 91.º.

- b) Os beneficiários e outros organismos envolvidos na realização das intervenções:
- i) estão informados das suas obrigações decorrentes da conceção do apoio e mantêm um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transações referentes a uma operação, **se for caso disso**,
 - ii) conhecem os requisitos relativos à apresentação de dados à autoridade de gestão e ao registo das realizações e dos resultados;
- c) Os beneficiários em causa têm acesso, se for caso disso recorrendo a meios eletrónicos, [...] **a informações claras e precisas sobre os** requisitos legais de gestão e as normas **BCAA** mínimas [...] estabelecidos nos termos do título III, capítulo I, secção 2, a aplicar ao nível das explorações agrícolas [...];
- d) A avaliação *ex ante* prevista no artigo 125.º é conforme com o sistema de acompanhamento e de avaliação e é [...] transmitida à Comissão;
- e) O plano de avaliação previsto no artigo 126.º existe, a avaliação *ex post* prevista nesse artigo é realizada no prazo estabelecido no presente regulamento, garantindo a conformidade das avaliações com o sistema de acompanhamento e de avaliação e a sua apresentação ao comité de acompanhamento previsto no artigo 111.º e à Comissão;
- f) O comité de acompanhamento dispõe de todas as informações e documentos necessários para acompanhar a execução do plano de estratégico da PAC à luz dos seus objetivos específicos e prioridades;

- g) É elaborado um relatório anual de desempenho, que inclui quadros de monitorização agregados e que, [...] **após ter sido apresentado ao comité de acompanhamento para que este dê o seu parecer,** é apresentado à Comissão **nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º [HR];**
- h) São tomadas as medidas de acompanhamento pertinentes na sequência das observações da Comissão sobre os relatórios anuais de desempenho;
- i) O organismo pagador recebe todas as informações necessárias, em especial sobre os procedimentos aplicados e todos os controlos executados relativamente às intervenções seleccionadas para financiamento, previamente à autorização dos pagamentos;
- j) Os beneficiários no âmbito das intervenções financiadas pelo FEADER, com exceção das intervenções relacionadas com superfícies e animais, confirmam a receção do apoio financeiro, incluindo a devida utilização do emblema da União, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos termos do n.º 5;
- k) É feita a divulgação do plano de estratégico da PAC, nomeadamente através da rede nacional da PAC, informando:
- i)** os potenciais beneficiários, organizações profissionais, parceiros económicos e sociais, organismos envolvidos na promoção da igualdade entre homens e mulheres e organizações não governamentais interessadas, incluindo as organizações ambientais, acerca das possibilidades oferecidas pelo plano estratégico da PAC e das regras de acesso ao respetivo financiamento, e
 - ii)** os beneficiários e o público em geral sobre o apoio concedido pela União no setor da agricultura e do desenvolvimento rural através do plano estratégico da PAC.

3. [...] **Quando as funções previstas no n.º 2 são da responsabilidade de autoridades a nível regional, a autoridade de gestão [...] assegura a adequada coordenação entre essas autoridades, a fim de garantir a coerência e consistência da conceção e execução do plano estratégico da PAC.**
4. **A** autoridade de gestão **ou as autoridades a nível regional a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, podem delegar funções em organismos intermédios. Nesse caso, a autoridade delegante** continua a ser plenamente responsável pela eficiência e rigor da gestão e pelo exercício daquelas funções e [...] deve assegurar a aplicação das disposições adequadas para que o outro organismo possa obter todos os dados e informações necessários para o exercício daquelas funções.
5. A Comissão [...] **pode** adotar atos [...] **de execução** [...] **que estabeleçam condições uniformes para** a aplicação dos requisitos em matéria de informação, divulgação e visibilidade a que se refere o n.º 2, alíneas j) e k).

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

Artigo 111.º

Comité de acompanhamento

1. [...] **Cada** Estado-Membro cria um comité para acompanhar a execução do plano estratégico da PAC ("comité de acompanhamento"), [...] **no prazo de três meses a contar da data de notificação ao Estado-Membro da decisão de execução da Comissão que aprova o** [...] plano estratégico da PAC.

Cada comité de acompanhamento adota o seu regulamento interno, **que pode prever a criação de subcomités, incluindo a nível regional.**

O comité de acompanhamento reúne-se, pelo menos, uma vez por ano e analisa todas as questões relacionadas com a concretização das metas definidas no plano estratégico da PAC.

[...]

2. Os Estados-Membros decidem da composição do comité de acompanhamento e asseguram uma representação equilibrada das autoridades públicas e organismos intermédios pertinentes, assim como dos representantes dos parceiros a que se refere o artigo 94.º, n.º 3.

[...]

[...]

Os representantes da Comissão participam nos trabalhos do comité de acompanhamento a título consultivo.

2-A. O Estado-Membro publica em linha o regulamento interno e a lista dos membros do comité de acompanhamento, bem como os pareceres emitidos nos termos do n.º 4.

3. O comité de acompanhamento examina, em especial:
 - a) Os progressos registados na execução do plano estratégico da PAC e na concretização dos objetivos intermédios e das metas;
 - b) Todos os problemas que afetam o desempenho do plano estratégico da PAC e as medidas tomadas para os corrigir;

- c) [...]
 - d) Os progressos registados na realização de avaliações, sínteses de avaliações e o seguimento dado às constatações;
 - e) A execução de ações de comunicação e de visibilidade [...]
 - f) [...] .
4. O comité de acompanhamento é **convidado a** emitir o seu parecer sobre:
- a) [...]
 - b) A metodologia e os critérios de seleção das operações;
 - c) **Os progressos registados na realização dos objetivos específicos do plano estratégico da PAC, conforme apresentados nos** relatórios anuais de desempenho;
 - d) O plano de avaliação e qualquer alteração **significativa** do mesmo;
 - e) Qualquer proposta de alteração do plano estratégico da PAC emanada da autoridade de gestão.

Artigo 112.º

Assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros

1. Por iniciativa dos Estados-Membros, o FEADER pode apoiar as medidas que se revelem necessárias para garantir a eficácia da gestão e da execução do apoio no âmbito do plano estratégico da PAC, incluindo a criação e o funcionamento das redes nacionais da PAC previstas no artigo 113.º, n.º 1. As medidas a que se refere o presente número podem dizer respeito a períodos **de programação** anteriores e posteriores do plano estratégico da PAC.

2. As medidas adotadas pela autoridade responsável pelo fundo principal, em conformidade com o artigo 25.º, n.ºs 4, 5 e 6, do Regulamento (UE) .../... [RDC], podem também beneficiar de apoio, **desde que o desenvolvimento local de base comunitária envolva o apoio do FEADER.**
3. A assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros não pode financiar organismos de certificação na aceção do artigo 11.º do Regulamento (UE) .../... [RH].

Artigo 113.º

Redes europeias e nacionais da política agrícola comum

1. Os Estados-Membros criam uma rede nacional da política agrícola comum (rede nacional da PAC), tendo em vista o trabalho em rede das organizações e administrações, conselheiros, investigadores e outros agentes de inovação no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural à escala nacional, o mais tardar 12 meses após a aprovação do plano estratégico da PAC pela Comissão.
2. **A Comissão** [...] cria uma rede europeia da política agrícola comum (rede europeia da PAC) tendo em vista o trabalho em rede das redes nacionais, organizações e administrações no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural à escala da União.
3. O trabalho em rede através das redes da PAC tem os seguintes objetivos:
 - a) Aumentar a participação de todas as partes interessadas **pertinentes** na [...] execução dos planos estratégicos da PAC **e, se for caso disso, na sua conceção, bem como facilitar a aprendizagem interpares;**
 - b) [...] **Melhorar a qualidade da execução dos planos estratégicos da PAC;**
 - c) [...] **Contribuir para informar o público e os potenciais beneficiários sobre a PAC e as possibilidades de financiamento;**

- d) Promover a inovação **no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural** e apoiar a participação **e interação** de todas as partes interessadas no intercâmbio de conhecimentos e no processo de aquisição de conhecimentos;
- e) [...]
- f) Contribuir para a divulgação dos resultados dos planos estratégicos da PAC;

f-A) Assistir as administrações dos Estados-Membros na execução dos planos estratégicos da PAC e na transição para um modelo de prestação baseado no desempenho;

f-B) Apoiar a capacidade de acompanhamento e de avaliação dos organismos pertinentes.

Os objetivos fixados nas alíneas f-A) e f-B) são perseguidos, nomeadamente, através da rede europeia da PAC.

4. O papel a desempenhar pelas redes da PAC para o cumprimento dos objetivos definidos no n.º 3 consiste no seguinte:

- a) Recolha, análise e divulgação de informações sobre as medidas **e boas práticas implementadas ou** apoiadas no âmbito dos planos estratégicos da PAC, **bem como análise das evoluções registadas no setor da agricultura e nas zonas rurais que sejam pertinentes para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º;**
- b) [...]
- c) [...]

- d) [...]
 - e) Criação de plataformas e organização de fóruns e de eventos para facilitar o intercâmbio de experiências entre partes interessadas e a aprendizagem interpares, incluindo, se for caso disso, os intercâmbios com redes de países terceiros;
 - f) Recolha de informações e facilitação **da sua divulgação, bem como** do trabalho em rede das estruturas e projetos financiados, tais como os grupos de ação local previstos no artigo 27.º do Regulamento (UE) .../... [RDC], os grupos operacionais da Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e sustentabilidade agrícolas prevista no artigo 114.º, n.º 4, e as estruturas e projetos equivalentes;
 - g) Apoio a projetos de cooperação entre **grupos operacionais da PEL**, grupos de ação local ou estruturas de desenvolvimento local similares, incluindo a cooperação transnacional;
 - h) Criação de ligações com outras estratégias ou redes financiadas pela União;
 - i) Contribuição para um maior desenvolvimento da PAC e preparação de períodos posteriores do plano estratégico da PAC;
 - j) No caso das redes nacionais da PAC, participação e contribuição para as atividades da rede europeia da PAC;
- i-A) No caso da rede europeia da PAC, contribuição para o aumento das capacidades das administrações dos Estados-Membros e outros intervenientes envolvidos na execução dos planos estratégicos da PAC, nomeadamente no que respeita a processos de acompanhamento e de avaliação, bem como a participação e a contribuição para as atividades das redes nacionais da PAC.**

5. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam a estrutura organizacional e as regras de funcionamento da rede europeia da PAC. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

Artigo 114.º

Parceria Europeia de Inovação para a Produtividade e Sustentabilidade Agrícolas

1. [...]
2. O objetivo da **Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e sustentabilidade agrícolas (PEI)** é incentivar a inovação e melhorar o intercâmbio de conhecimentos. **A PEI apoia os AKIS a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, interligando as políticas e os instrumentos, de modo a incrementar a inovação.**
3. A PEI contribui para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º [...].
4. Em particular, a PEI
 - a) Cria valor acrescentado, através de uma melhor articulação entre a investigação e as práticas agrícolas e incentivando uma utilização mais generalizada das medidas de inovação disponíveis;
 - b) Estabelece uma ligação entre os intervenientes na inovação e os projetos;
 - c) Promove uma transposição mais rápida e alargada das soluções inovadoras para a prática; e
 - d) Informa a comunidade científica sobre as necessidades de investigação em matéria de práticas agrícolas.

Os grupos operacionais da PEI **apoiados no âmbito do tipo de intervenção relativo à cooperação previsto no artigo 71.º** fazem parte da PEI. [...] **Cada grupo operacional** estabelece um plano de desenvolvimento [...] ou execução de um projeto inovador. **O projeto inovador deve assentar** no modelo de inovação interativo, que tem os seguintes princípios fundamentais:

- a) O desenvolvimento de soluções inovadoras centradas nas necessidades dos agricultores ou dos silvicultores, abordando simultaneamente as interações ao longo da cadeia de abastecimento, se necessário,
- b) A associação dos parceiros com conhecimentos complementares, nomeadamente agricultores, conselheiros, investigadores, empresas e organizações não governamentais, numa combinação mais adequada para alcançar os objetivos do projeto; e
- c) Tomada de decisões e criação conjuntas ao longo de todo o projeto.

Os grupos operacionais podem atuar a nível transnacional, inclusive transfronteiras. A inovação prevista pode basear-se não só nas novas práticas mas também nas práticas tradicionais, num novo contexto geográfico ou ambiental.

Os grupos operacionais divulgam **um resumo dos** [...] seus planos e **dos** [...] resultados dos seus projetos, nomeadamente através das redes da PAC.

TÍTULO VII

ACOMPANHAMENTO, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS E AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I

QUADRO DE DESEMPENHO

Artigo 115.º

Estabelecimento do quadro de desempenho

1. [...] **É criado, sob a responsabilidade partilhada dos Estados-Membros e da Comissão,** um quadro de desempenho que permita a elaboração de relatórios, o acompanhamento e a avaliação do desempenho do plano estratégico da PAC ao longo da sua execução.
2. O quadro de desempenho deve incluir os seguintes elementos:
 - a) Um conjunto de indicadores comuns de contexto, de realizações, de resultados e de impacto, [...] **tal como** [...] referido no artigo 7.º, que servirão de base para o acompanhamento, a avaliação e o relatório anual de desempenho;
 - b) As metas e os objetivos [...] intermédios **bienais** estabelecidos em relação aos objetivos específicos pertinentes recorrendo a indicadores de resultados;
 - c) A recolha, armazenagem e transmissão de dados;
 - d) A elaboração periódica de relatórios sobre as atividades desenvolvidas no respeitante ao desempenho, acompanhamento e avaliação;

e) [...]

f) [...] Atividades de avaliação relacionadas com o plano estratégico da PAC;

3. [...]

Artigo 116.º

Objetivos do quadro de desempenho

Os objetivos do quadro de desempenho são os seguintes:

- a) Avaliar o impacto, eficácia, eficiência, pertinência, coerência e valor acrescentado europeu da PAC;
- b) [...]
- c) Monitorizar os progressos na concretização das metas estabelecidas nos planos estratégicos da PAC;
- d) Avaliar o impacto, a eficácia, a eficiência, a pertinência e a coerência das intervenções realizadas no âmbito dos planos estratégicos da PAC;
- e) Apoiar um processo de aprendizagem comum em matéria de acompanhamento e de avaliação.

Artigo 117.º

Sistema de informação eletrónico

Os Estados-Membros estabelecem [...] um sistema de informação eletrónico **seguro** em que registam e [...] **conservam** as informações essenciais sobre a execução do plano estratégico da PAC necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação, nomeadamente [...] **para acompanhar os progressos alcançados no sentido da cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos**, incluindo informações sobre cada beneficiário e operação.

Artigo 118.º

Prestação de informações

Os Estados-Membros devem assegurar que os beneficiários de apoio no âmbito das intervenções do plano estratégico da PAC e os grupos de ação local fornecem à autoridade de gestão ou a outros organismos nos quais essas funções tenham sido delegadas, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do plano estratégico da PAC.

Os Estados-Membros devem garantir a criação de bases de dados com informações [...] fiáveis, que permitam um seguimento efetivo dos progressos realizados a nível estratégico no cumprimento dos objetivos, recorrendo aos indicadores de realizações, de resultados e de impacto.

Artigo 119.º

Procedimentos de acompanhamento

A autoridade de gestão e o comité de acompanhamento monitorizam a execução do plano estratégico da PAC e os progressos na concretização das respetivas metas, com base em indicadores de realizações e de resultados.

Artigo 120.º

Competências de execução no que respeita ao quadro de desempenho

A Comissão adota atos de execução sobre o conteúdo do quadro de desempenho. Esses atos incluem [...] os métodos de cálculo dos indicadores e as disposições necessárias para garantir a exatidão e a fiabilidade dos dados recolhidos pelos Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

CAPÍTULO II

RELATÓRIOS ANUAIS DE DESEMPENHO

Artigo 121.º

Relatórios anuais de desempenho

1. [...] [...] **Em conformidade com o artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) .../... [RH],** os Estados-Membros [...] **apresentam** um relatório anual de desempenho sobre a execução do plano estratégico da PAC no exercício financeiro anterior. [...]

O último relatório anual de desempenho, a apresentar, **em conformidade com o artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) .../... [RH],** até 15 de fevereiro de 2030, deve incluir um resumo das avaliações efetuadas durante o período de execução.

3. Para ser admissível, o relatório anual de desempenho deve conter todas as informações exigidas nos n.ºs 4, **4-A**, 5 e 6. A Comissão informa o Estado-Membro, no prazo de 15 dias úteis [...] **a contar da data de apresentação** do relatório anual de desempenho, sobre a sua inadmissibilidade **para a análise do desempenho e para efeitos de acompanhamento**, caso contrário o relatório será considerado admissível.
4. Os relatórios anuais de desempenho devem incluir dados qualitativos e quantitativos essenciais sobre a execução do plano estratégico da PAC por referência aos dados financeiros e aos indicadores de realizações e de resultados [...].

{4-A. As [...] informações quantitativas referidas no n.º 4 [...] incluem [...];

- a) As realizações obtidas [...];**
- b) O rácio entre as despesas [...] declaradas nas contas anuais e as realizações pertinentes a que se refere a alínea a) ("montante unitário obtido")* [...];**
- c) [...] Os resultados alcançados e a distância que os separa dos correspondentes [...], objetivos intermédios estabelecidos em conformidade com o artigo 97.º, n.º 1, alínea a).**

As informações referidas na alínea b) são discriminadas por montante unitário do apoio, tal como estabelecido no plano estratégico da PAC em conformidade com o artigo 99.º, alínea g).

Para uma intervenção não abrangida pelo sistema integrado referido no artigo 63.º, n.º 2, do Regulamento (UE) .../... [RH], os Estados-Membros podem decidir apresentar em cada relatório anual de desempenho, a título de valor de referência, os montantes unitários médios para as operações selecionadas no exercício financeiro anterior. Além disso, relativamente aos anos em que as operações são pagas, os Estados-Membros podem ainda fornecer dados quantitativos adicionais sobre as operações pagas ao nível de agregação que tiverem escolhido. Esses montantes unitários médios e, quando fornecidos, os dados quantitativos adicionais são utilizados pela Comissão para efeitos do apuramento anual do desempenho previsto no artigo 52.º do Regulamento (UE) .../... [RH] e para efeitos do artigo 38.º, n.º 2, desse regulamento em cada um dos anos em que as operações são pagas.

[...] }

* O texto da alínea b) ainda poderá ter de ser reformulado no que diz respeito ao "montante unitário obtido".

5. As [...] **informações qualitativas referidas no n.º 4 [...] incluem:**
- a)** Uma síntese do estado de execução do plano estratégico da PAC [...] **respeitante ao** exercício anterior;
 - b)** Os problemas que afetem o desempenho do plano estratégico da PAC, nomeadamente no que se refere aos desvios em relação aos objetivos intermédios, apresentando, **sempre que adequado**, as razões para tal e, se for caso disso, descrevendo as medidas tomadas.

As informações podem também incluir, para efeitos do artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento (UE) .../... [RH] e sem prejuízo do artigo 52.º, n.º 3, do mesmo:

- a) A justificação de qualquer diferença entre o montante unitário obtido e o correspondente montante unitário previsto a que se refere o artigo 99.º, alínea g), do presente regulamento ou, se for caso disso, a sua variação superior máxima referida na mesma alínea; ou**
- b) Caso um Estado-Membro decida recorrer à possibilidade prevista no n.º 4-A, terceiro parágrafo, a justificação de qualquer diferença entre o montante unitário obtido e o correspondente montante unitário médio para as operações selecionadas e, quando fornecidos, os dados quantitativos adicionais relativos às operações pagas.**

Para efeitos do artigo 38.º, n.º 2, do Regulamento (UE) .../... [RH], é incluída uma justificação quando o montante unitário obtido excede em mais de 50 % o montante unitário previsto ou o montante unitário médio.

6. No caso dos instrumentos financeiros, além dos dados a apresentar em conformidade com o n.º 4, são fornecidas as seguintes informações:
- a) As despesas elegíveis por tipo de produto financeiro;

- b) O montante dos custos e comissões de gestão declarados como despesas elegíveis;
- c) O montante, por tipo de produto financeiro, dos recursos públicos e privados mobilizados para além do FEADER;
- d) Os juros e outras receitas gerados pelo apoio concedido no âmbito do FEADER para os instrumentos financeiros previstos no artigo 54.º do Regulamento (UE) .../... [RDC] e os recursos devolvidos atribuíveis ao apoio do FEADER previstos no artigo 56.º do mesmo regulamento; [...]
- e) **O valor total dos empréstimos, investimentos em capital próprio ou quase-capital a favor dos destinatários finais que tenham sido garantidos com recursos do plano estratégico da PAC e efetivamente desembolsados a favor dos destinatários finais.**

Caso os Estados-Membros decidam aplicar o n.º 4-A, terceiro parágrafo, para os instrumentos financeiros, o montante unitário médio a que se refere esse parágrafo diz respeito ao montante unitário médio do apoio atribuído aos beneficiários finais pelos instrumentos financeiros no exercício financeiro em causa.

7. [...]

8. [...]

[...]

9. [...]
10. Os relatórios anuais de desempenho, bem como um resumo do seu conteúdo para os cidadãos, são disponibilizados ao público.

10-A. Sem prejuízo dos procedimentos anuais de apuramento previstos no RH, a Comissão pode formular observações sobre os relatórios anuais de desempenho admissíveis, no prazo de um mês a contar da data da sua apresentação. Se a Comissão não comunicar as suas observações no prazo fixado, os relatórios são considerados aceites. O artigo 108.º, relativo ao cálculo dos prazos para adoção de medidas pela Comissão, aplica-se *mutatis mutandis*.*

11. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam regras para a apresentação do conteúdo do relatório anual de desempenho. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

Artigo 121.º-A

Análise bienal do desempenho

- 1. A Comissão procede a uma análise bienal do desempenho com base nas informações constantes dos relatórios anuais de desempenho.**

* Este parágrafo baseia-se, em grande medida, no n.º 8 da proposta da Comissão.

2. Se o valor comunicado de um ou mais indicadores de resultados revelar um défice superior a 45 % do respetivo objetivo intermédio para o exercício de 202{3}, superior a 40 % para o exercício de 202{5} e superior a 35 % para o exercício de 202{7}, os Estados-Membros apresentam uma justificação para esse desvio. Se necessário, após a avaliação da justificação apresentada, a Comissão pode convidar o Estado-Membro a apresentar um plano de ação em conformidade com o artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... [RH], que descreva as medidas corretivas programadas e o calendário previsto.

Artigo 122.º

Reuniões anuais de avaliação

1. [...] É organizada todos os anos [...] uma reunião de avaliação [...] entre a Comissão e cada Estado-Membro, presidida conjuntamente ou pela Comissão, a qual [...] deve realizar-se no prazo de pelo menos dois meses após a apresentação do relatório anual de desempenho.
2. A reunião anual de avaliação tem por objetivo analisar o desempenho do [...] plano estratégico da PAC, incluindo os progressos na concretização das metas estabelecidas, quaisquer questões que afetem o desempenho e as medidas tomadas ou a tomar para lhes dar resposta.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE INCENTIVOS PARA O BOM DESEMPENHO AMBIENTAL E CLIMÁTICO

§ [...] [...]*

[...]

Artigo 124.º

[...]

[...]

*

Os artigos 123.º e 124.º contêm elementos que a Presidência colocou entre parênteses retos. No entanto, estes elementos não fazem parte da versão mais recente do quadro de negociação do QFP. Se esses artigos continuarem a não constar do quadro de negociação, a Presidência propõe que sejam suprimidos.

[...]

[...]

CAPÍTULO IV

AVALIAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DA PAC

Artigo 125.º

Avaliações ex ante

1. Os Estados-Membros realizam avaliações *ex ante*, para melhorar a qualidade de conceção dos seus planos estratégicos da PAC.
2. A avaliação *ex ante* é efetuada sob a tutela da autoridade responsável pela preparação dos planos estratégicos da PAC.
3. A avaliação *ex ante* aprecia:
 - a) A contribuição do plano estratégico da PAC para os objetivos específicos da PAC, tendo em conta as necessidades nacionais e regionais e o potencial de desenvolvimento, bem como os ensinamentos retirados da execução da PAC nos períodos de programação anteriores;
 - b) A coerência interna do plano estratégico da PAC proposto e a sua relação com outros instrumentos relevantes;
 - c) A coerência da afetação dos recursos orçamentais com os objetivos específicos do plano estratégico da PAC;
 - d) A forma como as realizações esperadas contribuirão para os resultados;
 - e) Se os valores das metas quantificadas a nível de resultados **e objetivos intermédios** são **adequados e** realistas, tendo em conta o apoio previsto do FEAGA e do FEADER;
 - f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) **Se pertinente**, a justificação para a utilização dos instrumentos financeiros financiados pelo FEADER.

4. A avaliação *ex ante* [...] **pode** incorporar os requisitos para a avaliação ambiental estratégica prevista na Diretiva 2001/42/CE, tendo em conta as necessidades de atenuação dos efeitos das alterações climáticas.

Artigo 126.º

Avaliação dos planos estratégicos da PAC durante o período de execução e ex post

1. Os Estados-Membros realizam avaliações dos planos estratégicos da PAC para melhorar a qualidade de conceção e de execução dos planos [...]. **Os Estados-Membros** avaliam a eficácia, eficiência, pertinência, coerência, valor acrescentado europeu e impacto dos seus **planos estratégicos da PAC** no que respeita ao seu contributo para os objetivos gerais da PAC e para os objetivos específicos da PAC estabelecidos nos artigos 5.º e 6.º [...] **que são visados pelo plano estratégico da PAC. O impacto global do plano estratégico da PAC é avaliado exclusivamente através da avaliação ex-post.**
2. Os Estados-Membros devem confiar as avaliações a peritos independentes no plano funcional.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que existem procedimentos para a produção e a recolha dos dados necessários às avaliações.
4. [...]

5. Os Estados-Membros elaboram um plano de avaliação em que indicam as atividades de avaliação previstas durante o período de execução.
6. Os Estados-Membros apresentam o plano de avaliação ao comité de acompanhamento o mais tardar um ano após a adoção do plano estratégico da PAC.
7. A autoridade de gestão é responsável pela realização de uma avaliação **ex-post** exhaustiva do plano estratégico da PAC até 31 [...] de dezembro de 2031.
8. Os Estados-Membros colocam todas as avaliações à disposição do público.

CAPÍTULO V

ANÁLISE DE DESEMPENHO PELA COMISSÃO

Artigo 127.º

Análise e avaliação do desempenho

1. A Comissão estabelece um plano de avaliação plurianual da PAC, a executar sob a sua responsabilidade. **Essa avaliação inclui também as medidas tomadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.**
2. A Comissão efetua uma avaliação intercalar para examinar a eficácia, a eficiência, a pertinência, a coerência e o valor acrescentado europeu do FEAGA e do FEADER até [...] **{2024}**, tendo em conta os indicadores estabelecidos no anexo I. A Comissão pode utilizar todas as informações pertinentes já disponíveis em conformidade com o artigo [...]128.º [...] do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046**.
3. A Comissão procede a uma avaliação *ex post* para examinar a eficácia, eficiência, pertinência, coerência e valor acrescentado europeu do FEAGA e do FEADER.
4. Com base nos elementos de prova fornecidos pelas avaliações relativas à PAC, nomeadamente as avaliações dos planos estratégicos da PAC, bem como noutras fontes de informação pertinentes, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho [...], até **30 de junho de 2026**, [...] um **relatório de avaliação intercalar** que inclua os primeiros resultados sobre o desempenho da PAC. É apresentado até 31 de dezembro [...] de **2032** um segundo relatório, que inclua uma análise de desempenho da PAC.

Artigo 128.º

Apresentação de relatórios fundados num conjunto de indicadores de base

Em conformidade com a sua obrigação de apresentar relatórios nos termos do artigo [...] **41.º, n.º 3, alínea h), subalínea iiiii), do [...] Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046**, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho as informações relativas ao desempenho previstas nesse artigo, medido pelo conjunto de indicadores de base estabelecidos no anexo XII **do presente regulamento**.

Artigo 129.º

Disposições gerais

1. Os Estados-Membros prestam à Comissão [...] as informações **disponíveis necessárias para esta poder** realizar o acompanhamento e a avaliação da PAC **a que se refere o artigo 127.º**.
2. Os dados necessários para os indicadores de contexto e de impacto devem provir principalmente de fontes de dados estabelecidas, nomeadamente a Rede de Informação Contabilística Agrícola e o Eurostat, **ou de acordos com fornecedores de dados, como o Centro Comum de Investigação e a Agência Europeia do Ambiente**. [...] ¹⁹
[...]

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

3. Os dados dos registos administrativos, **como o SIGC, o SIPA, o cadastro de animais e o cadastro vitícola**, devem ser utilizados tanto quanto possível para fins estatísticos, em colaboração com as autoridades estatísticas dos Estados-Membros e com o Eurostat.
4. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras para as informações a enviar pelos Estados-Membros, atendendo à necessidade de evitar encargos administrativos indevidos, assim como regras sobre as necessidades em termos de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONCORRÊNCIA

Artigo 130.º

Regras aplicáveis às empresas

Se o apoio previsto no título III do presente regulamento se destinar a financiar formas de cooperação entre empresas, só pode ser concedido para as formas de cooperação que respeitem as regras de concorrência aplicáveis nos termos dos artigos 206.º a [...] **210.º** do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Artigo 131.º

Auxílios estatais

1. Salvo disposição em contrário do presente título, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE aplicam-se ao apoio previsto no presente regulamento.
2. Os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não se aplicam ao [...] **apoio prestado** pelos Estados-Membros em conformidade com e ao abrigo do presente regulamento, nem ao financiamento nacional adicional a que se refere o artigo 132.º do presente regulamento abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE.
3. [...] .

Artigo 132.º

Financiamento nacional adicional

[...] **O apoio facultado** pelos Estados-Membros relativo a operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE, [...] **que se destina** à concessão de financiamento adicional para intervenções ligadas ao **desenvolvimento rural** que beneficiam do apoio da União em qualquer momento durante o período do plano estratégico da PAC, só pode ser prestado se [...] **cumprir** o disposto no presente regulamento [...] e **constar** do anexo V dos planos estratégicos da PAC, conforme [...] aprovados pela Comissão.

Artigo 132.º-A

Ajuda nacional transitória

Os Estados-Membros podem continuar a conceder ajudas nacionais transitórias em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a fim de permitir uma redução progressiva destes pagamentos em 10 pontos percentuais por ano, tendo início em 202x, com 40 % do nível de pagamentos em cada um dos envelopes financeiros setoriais como autorizados pela Comissão, em conformidade com o artigo 132.º, n.º 7, ou o artigo 133.º-A, n.º 5, do Regulamento n.º 73/2009/CE, em 2013.

Artigo 133.º

Medidas fiscais nacionais

Os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não se aplicam às medidas fiscais nacionais de acordo com as quais os Estados-Membros decidem desviar-se das regras fiscais gerais ao autorizarem que a matéria coletável do imposto sobre o rendimento dos agricultores seja calculada com base num período plurianual, **tendo em vista nivelar a matéria coletável ao longo de um determinado número de anos.**

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 134.º

Medidas para resolver problemas específicos

1. A fim de resolver problemas específicos, a Comissão adota os atos de execução que sejam necessários e justificáveis em situações de emergência. Esses atos de execução podem derrogar as disposições do presente regulamento na medida e durante o período estritamente necessários. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.
2. Por imperativos de urgência devidamente justificados, e para resolver os problemas específicos a que se refere o n.º 1 assegurando, ao mesmo tempo, a continuidade do [...] **plano estratégico da PAC** em circunstâncias extraordinárias, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 139.º, n.º 3.
3. As medidas adotadas ao abrigo do n.ºs 1 ou 2 vigoram por um período não superior a doze meses. Se, após este período, os problemas específicos a que se referem esses números persistirem, a Comissão pode, a fim de encontrar uma solução permanente, apresentar uma proposta legislativa adequada.
4. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho de quaisquer medidas adotadas ao abrigo do n.ºs 1 ou 2 no prazo de dois dias úteis após a sua adoção.

Artigo 135.º

Aplicação às regiões ultraperiféricas e às ilhas menores do mar Egeu

1. **O título III, capítulo II, não se aplica às regiões ultraperiféricas.**
2. No caso dos pagamentos diretos concedidos nas regiões ultraperiféricas da União em conformidade com o capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013 **e nas ilhas menores do mar Egeu em conformidade com o capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 229/2013**, [...] são aplicáveis o artigo 3.º, [...] alíneas a) e b), o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), **e o segundo período da alínea c)**, o título III, capítulo I, secção 2, [...] e o título IX do presente regulamento. O artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b), d), [...] **e** o título III, capítulo I, secção 2[...] são aplicáveis sem quaisquer obrigações relacionadas com o plano estratégico da PAC.
3. [...]

CAPÍTULO II

SISTEMA DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 136.º

Intercâmbio de informações e documentos

1. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, cria um sistema de informação que permite o intercâmbio seguro de dados de interesse comum entre a Comissão e cada Estado-Membro.
2. A Comissão assegura a existência de um sistema eletrónico seguro e adequado para registar, conservar e gerir as informações essenciais e os relatórios de acompanhamento e de avaliação.
3. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam as regras de funcionamento do sistema previsto no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

Artigo 137.º

Tratamento e proteção de dados pessoais

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos [96.º, 97.º e 98.º] do Regulamento (UE) .../... [RH], os Estados-Membros e a Comissão recolhem dados pessoais para fins de cumprimento das suas obrigações em matéria de controlo de gestão, acompanhamento e avaliação, previstas no presente regulamento, nomeadamente as estabelecidas nos títulos VI e VII, não podendo tratar esses dados de forma incompatível com essa finalidade.

2. Em caso de tratamento de dados pessoais para efeitos de acompanhamento e avaliação nos termos do título VII, com recurso ao sistema eletrónico seguro previsto no artigo 136.º, estes dados são tornados anónimos e tratados apenas de forma agregada.
3. Os dados pessoais são tratados de acordo com as regras definidas nos Regulamentos (CE) n.º 45/2001 e (UE) 2016/679. Mais concretamente, os dados em questão não podem ser armazenados sob uma forma que permita a identificação dos seus titulares por um período superior ao necessário à consecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, tendo em conta os prazos mínimos de conservação previstos no direito nacional e no direito da União aplicável.
4. Os Estados-Membros informam os titulares dos dados de que os seus dados pessoais podem ser tratados por organismos nacionais e da União em conformidade com o n.º 1 e de que, a este respeito, gozam dos direitos de proteção de dados previstos nos Regulamentos (CE) n.º 45/2001 e (UE) 2016/679.

CAPÍTULO III

DELEGAÇÕES DE PODER E DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO

Artigo 138.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 4.º, 7.º, 12.º, [...], 32.º, 35.º, 36.º, 37.º, 41.º, 50.º, 78.º, 81.º, **83.º**, 104.º, **109.º** e 141.º é conferido à Comissão por um prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes referida nos artigos 4.º, 7.º, 12.º, [...], 32.º, 35.º, 36.º, 37.º, 41.º, 50.º, 78.º, 81.º, **83.º**, 104.º, **109.º** e 141.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 4.º, 7.º, 12.º, [...], 32.º, 35.º, 36.º, 37.º, 41.º, 50.º, 78.º, 81.º, **83.º**, 104.º, **109.º** e 141.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 139.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité designado por "Comité da Política Agrícola Comum". Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

No caso dos atos a que se referem [o artigo 15.º, n.º 4, os artigos 23.º, 105.º, 120.º, o artigo 121.º, n.º 11, o artigo 129.º, n.º 4 e o artigo 134.º, n.º 1], na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 140.º

Revogações

1. O Regulamento (CE) n.º 1305/2013 é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

Contudo, continua a aplicar-se às operações executadas em aplicação dos programas de desenvolvimento rural aprovados pela Comissão nos termos desse regulamento antes de 1 de janeiro de 2021.

O artigo 32.º e o anexo III do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 continuam a ser aplicáveis no que se refere à designação das zonas sujeitas a condicionantes naturais e outras condicionantes específicas. As referências aos programas de desenvolvimento rural devem entender-se como referências aos planos estratégicos da PAC.

2. O Regulamento (CE) n.º 1307/2013 é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

No entanto, continua a aplicar-se em relação aos pedidos de apoio relativos aos anos de pedido com início antes de 1 de janeiro de 2021.

Relativamente à Croácia, os artigos 17.º e 19.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 [...] continuam a ser aplicáveis até 31 de dezembro de 2021.

Artigo 141.º

Medidas transitórias

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 138.º que complementem o presente regulamento com medidas de proteção dos direitos adquiridos e corresponder às legítimas expectativas dos beneficiários, na medida do necessário, para efetuar a transição das disposições previstas nos Regulamentos (UE) n.º 1305/2013, [...] (UE) n.º 1307/2013 **e (UE) n.º 1308/2013** para as estabelecidas pelo presente regulamento. Essas regras transitórias devem, nomeadamente, estabelecer as condições em que o apoio aprovado pela Comissão ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 **e (UE) n.º 1308/2013** pode ser integrado no apoio previsto no presente regulamento, inclusive no que se refere à assistência técnica e às avaliações *ex post*.

Artigo 142.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho

O Presidente O Presidente
